



Ano 2020, Número 115

Divulgação: quarta-feira, 10 de junho de 2020

Publicação: sexta-feira, 12 de junho de 2020

Tribunal Superior Eleitoral

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Ministro Luiz Edson Fachin
Vice-Presidente

Ministro Og Fernandes
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Rui Moreira de Oliveira
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária**Assessoria de Comunicação**

Fone/Fax: (61) 3030-9325
web@tse.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	1
Assessoria de Plenário	1
Pauta de Julgamento	1
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição	2
Despacho	2
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	3
Intimação	3
Intimação de pauta	103
CORREGEDORIA ELEITORAL	115
SECRETARIA DO TRIBUNAL	115
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	115
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA	115
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	116
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO	116
SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE	116
COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E SINDICÂNCIA DO TSE	116

PRESIDÊNCIA**Assessoria de Plenário****Pauta de Julgamento**

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 60/2020

Elaborada nos termos do artigo 18 da Resolução-TSE nº 23.478/2016 e da Resolução-TSE Administrativa nº 2/2020, para julgamento do processo abaixo relacionado.

Pauta da Sessão Ordinária Jurisdicional a ser realizada por videoconferência no dia 16 de junho de 2020.

QUESTÃO DE ORDEM NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 192-65.2016.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DF

RELATOR: MINISTRO SÉRGIO BANHOS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – NACIONAL

ADVOGADOS: HERMAN TED BARBOSA – OAB: 10001/DF E OUTROS

Brasília, 10 de junho de 2020.

VICTOR DE SOUTO PEREIRA

Assessor de Plenário substituto

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 142/2020 CPADI

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 439-46.2016.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - NACIONAL

MINISTRO SERGIO SILVEIRA BANHOS

PROTOCOLO: 8.575/2016

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Social Democrático (PSD), referente à campanha das eleições de 2016.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, em primeiro exame, emitiu a Informação 79/2020, sugerindo a realização de diligências por parte do partido.

Em despacho de fl. 28, determinei a realização de diligências pelo partido, sucedendo manifestação do diretório (fls. 31-42 e

Anexos 3,4, e 5).

Em face disso, encaminhem-se os autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa).

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2020.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

Intimação

Processo 0600579-89.2020.6.00.0000

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600579-89.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SÃO PAULO-CAMPOS NOVOS PAULISTA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600579-89.2020.6.00.0000 (PJe) - CAMPOS NOVOS PAULISTA - SÃO PAULO RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO - SP97407

DECISÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. AJUIZAMENTO PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro do ano de 2019, apresentada pelo diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro, do Município de Campos Novos Paulista/SP (ID 30783638).

Cumprе ressaltar que compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político, consoante dispõe o art. 28, I, da Resolução-TSE nº 23.546/2017.

Desse modo, verifica-se que o exame da referida prestação de contas do órgão partidário municipal compete ao Juízo Eleitoral de Palmital, sede da 83ª Zona Eleitoral de São Paulo.

Ante o exposto, declino a competência em favor do Juízo assinalado, determinando sejam-lhe encaminhados os autos para as providências cabíveis.

Intime-se.

Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2020. Ministro EDSON FACHIN Relator

Processo 0604858-61.2018.6.19.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0604858-61.2018.6.19.0000 –RIO DE JANEIRO –RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Edileusa Santos Andrade

Advogada: Luciana Costa Paula do Nascimento –OAB: 200268/RJ

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24 DO TSE. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26 DESTE TRIBUNAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não constitui fato novo aquele ocorrido antes do julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral e arguido apenas em sede de agravo em recurso especial.
2. O argumento aduzido apenas no agravo e que não constou do recurso especial constitui indevida inovação recursal e se encontra fulminado pela preclusão.
3. Tendo a Corte de origem analisado as provas produzidas e concluído pela insuficiência dos documentos apresentados para sanar as irregularidades apontadas na prestação de contas, a revisão dessa conclusão constitui reexame de fatos e provas, o que vedado nessa instância especial. Súmula nº 24/TSE.
4. A simples reprodução, no agravo interno, de argumentos constantes do agravo em recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada suficientes para a sua manutenção, atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE.
5. Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Edileusa Santos Andrade contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo em recurso especial (ID nº 28193738).

Nas razões do agravo, aduz-se a ausência de inovação recursal, ao argumento de que *“apenas com o desenvolvimento dos fatos ao longo do tempo foi percebido que uma falha técnica teria gerado a omissão na análise dos documentos”*. Conclui que *“a alegação de falha técnica não é argumento novo apresentado como inovação recursal em agravo, mas sim fato novo que demonstra a veracidade da alegação de que os documentos juntados à prestação retificadora não foram analisados”* (ID nº 28879338, p. 6).

Argui a possibilidade de alegar fato novo com base no art. 342 do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 933 do CPC, argumenta que *“o julgador em sede de cognição exauriente deve aplicar o direito analisando todos os fatos e provas apresentadas no processo naquele momento, inclusive as supervenientes, mesmo em fase recursal”* (ID nº 28534938, p. 6).

Sustenta que o disposto no art. 493 do CPC tem aplicação também na fase recursal.

Alega que o art. 141 do Regimento Interno do STJ autoriza *“a juntada de documentos como prova de fatos supervenientes”* (ID nº 28534938, p. 9).

Repisa que *“a falha no sistema era fato absolutamente imperceptível à recorrente no momento da interposição dos recursos, chegando ao seu conhecimento após manifestação oficial do órgão técnico do Tribunal a quo dando publicidade à sua existência (formando fato novo), tendo apresentado na primeira oportunidade em que falou nos autos”* (ID nº 28534938, p. 9).

Ao defender a desnecessidade de reexame de provas para a análise do recurso especial, acrescenta que, *“no que se refere à violação ao artigo 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, basta que esse Colendo Tribunal Superior verifique se os documentos mencionados no acórdão, ou seja os recibos, são capazes de isoladamente comprovar a regularidade das despesas sem a necessidade de análise dos demais documentos juntados e não analisados”* (ID nº 28534938, p. 13).

No mais, reproduz os argumentos constantes do recurso especial.

Éo relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

A agravante pretende reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial por ela manejado, nos seguintes termos (ID nº 28193738):

“A agravante aduz a ocorrência de inconsistência no sistema do SPCE – WEB, a fazer com que documentos apresentados não migrassem para o PJe. Esse argumento, contudo, consiste em indevida inovação recursal, pois ausente na petição de recurso especial e, por isso, não pode ser conhecido, por estar fulminado pela preclusão. Precedentes: AgR-AI nº 0606647-03/SP, de

minha relatoria, DJe de 29.4.2020 e ED-AgR-AI nº 0607088-81/SP, de minha relatoria, DJe de 24.4.2020.

Quanto aos demais argumentos, o agravo igualmente não merece seguimento, diante da inviabilidade do recurso especial.

Aduz a agravante ter o TRE/RJ incorrido em omissão, por ter deixado de analisar os documentos acostados após a emissão do primeiro parecer pela área técnica do tribunal.

Não é, contudo, o que se depreende da fundamentação constante do regional, assim redigido (ID 20132638):

‘Da análise dos autos, em especial da manifestação emitida pela Secretaria de Controle e Auditoria (ID 5692559), observa-se a subsistência das seguintes falhas:

1. Discrepância verificada entre o valor total da despesa com publicidade por materiais impressos e da arrecadação de recurso estimável referente à publicidade por adesivos, R\$ 14.950,00, e o valor gasto com despesas com pessoal, R\$ 271.630,00, valor expressivo, referente à contratação de 274 prestadores de serviço;

2. Não foram apresentados os documentos que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, relativos às despesas com pessoal, ressaltando que os comprovantes que foram anexados não se prestam a comprovar as despesas efetuadas (contratos e cópias de cheques), e que os recibos de pagamento, documentação hábil, foram apresentados em desacordo com o disposto no art. 63, §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017;

1. Discrepância entre o valor total da despesa com publicidade e o valor gasto com despesas de pessoal

A falha descrita no item 1, por si, leva a desaprovação das contas, segundo bem conclui o órgão técnico.

Com efeito, a candidata alega, no documento ID 3967309, que:

‘(...) trabalhou efetivamente com a distribuição de materiais impressos e adesivos, que somados com os recebidos em doações estimadas e efetivamente contratados, totalizaram o equivalente a 1.080.000 (um milhão e oitenta mil), no qual, foram devidamente distribuídos aos seus contratados, para a realização da sua campanha eleitoral.

Ademais, cabe ainda ressaltar, que a candidata trabalhou também com materiais fornecidos por outros candidatos, que por força do artigo 9, §6º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, não foram registradas a doação na sua prestação de contas, embora tenham sido registradas nas prestações de contas dos candidatos, no qual foram contratadas e devidamente pagas por estes.’

No entanto, a despeito de o artigo 9º, §6º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 dispensar a emissão de recibo eleitoral relativamente às doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum de materiais de propaganda eleitoral, o artigo 63, §4º, da mesma Resolução estabelece que a dispensa de comprovar as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum de materiais de propaganda eleitoral não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos beneficiários os valores de tais operações.

Em casos similares, em que, mediante circularização de dados e informações entre as prestações de contas dos doadores e donatários, era possível a constatação do registro das doações estimáveis ao menos pelos doadores, a mera imposição de ressalvas a falhas dessa natureza era legítima.

Contudo, no caso em tela, ausente qualquer indício de que as alegações de recebimento de material publicitário impresso de uso comum são verídicas, não se torna lúdica a conclusão pela ressalva quanto a tal irregularidade.

A uma pelo valor expressivo da discrepância entre o comprovadamente arrecadado para publicidade, R\$ 14.950,00, e o montante gasto com despesas de pessoal, R\$ 271.630,00 e; a duas porque não se desincumbiu a prestadora de demonstrar suas alegações com elementos mínimos que evidenciassem a verossimilhança das mesmas.

Portanto, na linha da manifestação do órgão técnico e da d. Procuradoria Regional Eleitoral, a irregularidade descrita possui o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a culminar com a desaprovação das mesmas.

2. Não apresentação de documentos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, relativos às despesas com pessoal.

Em relação a tal falha, como bem pontuou o órgão técnico, os comprovantes que foram anexados não se prestam a demonstrar as despesas efetuadas (contratos e cópias de cheques), sendo certo que os recibos de pagamento, documentação hábil, não foram apresentados, em desacordo com o disposto no artigo 63, §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, *in verbis*:

‘Art. 63. (...)’

§2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços’.

Embora a candidata informe (ID 950859) que ‘por um equívoco, alguns contratos, bem como alguns recibos de pagamentos, apesar de estarem preenchidos com os dados dos prestadores de serviço, não foram assinados’, bem destaca o órgão técnico que tal requisito é indispensável para a validade do documento, acostando tabela no parecer ID 5901859 com todas as falhas contidas em cada um dos documentos.

Quanto ao valor da omissão dos gastos e suas consequências, é devido que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento

recente em que ficou estabelecido que o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas são os critérios a serem observados para aprovação das contas com ressalvas. Vejamos:

[...]

Ocorre que no caso que ora se analisa, o montante total da irregularidade corresponde a R\$ 232.300,00 (duzentos e trinta e dois mil e trezentos reais) o que não configura valor ínfimo de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas é até 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

Desta feita, tenho que a falha acima descrita, que corresponde a 78,3% do total arrecadado pela candidata, compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a gerar prejuízo evidente e macular o controle efetivo desta Justiça Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo daí, vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

3. Dos valores a serem restituídos ao Tesouro Nacional

Tendo em vista a não comprovação de gastos, oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 232.300,00, deve a prestadora de contas restituir tal quantia ao Tesouro Nacional, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos moldes do artigo 82, §§1º e 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Conclusão

As falhas acima descritas comprometem, por si, a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a gerar prejuízo evidente e macular o controle efetivo desta Justiça Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo daí, vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Pelo exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha apresentadas, referentes ao pleito de 2018, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor de R\$ 232.300,00 ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral, inclusive remetendo-se cópia da decisão para os fins previstos no §4º, do art. 22, da Lei nº 9.504/97.

É como voto. (Grifos nossos)

Ainda, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra este acórdão, o TRE assim se manifestou (ID nº 20133388):

‘O presente recurso deve ser conhecido, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a breve análise dos autos demonstra que não há omissão, obscuridade ou erros materiais hábeis a ensejar a integração pretendida.

Nessa linha, não é demais rememorar que os embargos de declaração, apesar de possuir natureza integrativa, é instrumento processual de fundamentação vinculada que não tem por escopo permitir às partes reexame da causa, já que suas hipóteses de cabimento encontram-se taxativamente previstas na norma.

A embargante se insurge contra a decisão proferida por este E. Tribunal Regional Eleitoral que, por unanimidade, considerou suas contas desaprovadas haja vista a discrepância entre o valor total da despesa com publicidade e os valores gastos com despesa de pessoal, assim como a ausência de apresentação de documentos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário. Em suas razões recursais, afirma que foram juntados comprovantes de todas as despesas.

Da análise dos fundamentos que justificam a oposição dos presentes embargos, possível concluir pela ausência de vício apto a ensejar o manejo do recurso integrativo.

Com efeito, as razões recursais limitam-se a demonstrar sua discordância com o resultado do julgamento, o que demonstra o manifesto intuito de rediscutir a matéria julgada.

Transcrevo, por pertinente, trecho do r. *decisum* que rechaçou, de forma fundamentada, os esclarecimentos prestados pela então candidata acerca dos documentos juntados nas contas ora em análise:

‘Em relação a tal falha, como bem pontuou o órgão técnico, os comprovantes que foram anexados não se prestam a demonstrar as despesas efetuadas (contratos e cópias de cheques), sendo certo que os recibos de pagamento, documentação hábil, não foram apresentados, em desacordo com o disposto no artigo 63, §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, in verbis:

'Art. 63. (...)

§2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços'.

Embora a candidata informe (ID 950859) que 'por um equívoco, alguns contratos, bem como alguns recibos de pagamentos, apesar de estarem preenchidos com os dados dos prestadores de serviço, não foram assinados', bem destaca o órgão técnico que tal requisito é indispensável para a validade do documento, acostando tabela no parecer ID 5901859 com todas as falhas contidas em cada um dos documentos'.

Com efeito, da análise da documentação acostada aos autos, ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, como bem ressaltou o órgão técnico em detalhada planilha constante do parecer conclusivo (ID 5901859), evidencia-se que os recibos juntados não contêm todos os elementos exigidos pelo art. 63 §2º da Resolução nº 23.553/2017 para fins de comprovação das despesas.

Outrossim, não tendo sido apresentadas as notas fiscais dos gastos eleitorais, os recibos somente são hábeis a certificar a regularidade das despesas se contiverem todos os requisitos exigidos pela legislação, o que não ocorreu no caso em comento.

Nessa linha, cito precedentes do TRE/SP que, em recentes julgados, desaprovou contas de candidato que apresentou recibos incompletos. Confira-se:

[...]

Cumpra enfatizar que os vícios atinentes aos recibos juntados não podem ser considerados meras irregularidades formais, posto que as despesas efetuadas com recursos do fundo partidário não restaram comprovadas por qualquer outro meio idôneo.

Nesse esteio, não assiste razão à embargante quando aduz que por duas vezes, o órgão técnico não teria analisado os documentos que supostamente comprovariam as despesas realizadas com dinheiro oriundo do Fundo Partidário.

Ademais, não merece prosperar o alegado pela embargante no sentido de que '*(...) em resposta às manifestações técnicas pela desaprovação das despesas, foi apresentada prestação de contas retificadora na qual tal ausência foi suprida, constando nos autos da presente prestação de contas os recibos completos.*'

Isso porque compulsando os autos da prestação de contas retificadora, verifica-se que remanescem as irregularidades em apreço porquanto a própria embargante admite, através de nota explicativa, que não obteve êxito em sanar as omissões presentes em contratos e recibos de pagamento, tendo se limitado em acostar aos autos cópias de cheque e feito menção a extratos bancários anexados ao SPCE.

Dessa forma, subsiste a *impropriedade de grande monta que, mesmo após a realização de todas as diligências, não restou afastada.*

No presente contexto, em que a embargante pretende o reexame de provas e fatos, é essencial submeter à corte as questões externadas pela embargante, sempre sob as exatas balizas do regramento normativo dos Embargos de Declaração.

E isso se mostra ainda mais patente quando a embargante, inconformada com o resultado do julgamento e, talvez, com a pouca atenção que dispensou ao longo da instrução, almeja ver esmiuçados por este Tribunal, no julgamento dos presentes aclaratórios, argumentos que não foram apresentados oportunamente, a despeito de ainda vigor no processo civil brasileiro o princípio da eventualidade e o instituto da preclusão.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados a esse respeito:

[...]

Assim, há que se concluir que diante de decisão que analisou de forma expressa os argumentos esposados pelas partes no julgado embargado, a ausência dos requisitos que legitimam o manejo dos declaratórios evidencia o caráter protelatório do recurso, na medida em que denota mero inconformismo com o resultado do julgamento que se pretende alterar.

[...]. (Grifos nossos)

Observa-se do disposto no acórdão regional que a Corte de origem procedeu à análise de toda a documentação acostada pela agravante, tendo concluído pela sua inaptidão para sanar as falhas apontadas.

Assim, não há omissão a ser sanada no acórdão regional, ainda que a conclusão do TRE tenha se firmado em sentido contrário à pretensão da agravante.

Nessa linha, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, '*tendo sido as provas dos autos devidamente analisadas pela Corte Regional, não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, mas apenas decisão em sentido contrário à pretensão recursal*' (REspe nº 843-56/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2016).

Além disso, a teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, '*a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento*' (AgR-ARE nº 982.744/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 9.2.2017). Na mesma linha: AgR-ARE nº 931611, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 22.2.2017; AgR-RE-REspe nº 8351/RR, Rel. Min. Gilmar

Mendes, DJe de 20.10.2016.

Destarte, para se concluir de forma diversa, no sentido de que a Corte regional foi omissa na análise da documentação acostada pela agravante, seria impositivo o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada nesta instância especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE, assim redigida: *'não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório'*.

No que tange à alegação de violação do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, colhe-se o que dispõe o referido artigo:

'Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.' (Grifos nossos)

Segundo a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, a agravante apresentou contratos, recibos e cópias de cheques com o fito de comprovar as despesas de pessoal feitas com recursos do fundo partidário, mas deixou de atender aos requisitos do parágrafo 2º do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual exige a apresentação de *'recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços'*. Inclusive, a Corte regional assentou que a própria agravante confessou que os contratos e recibos apresentados não possuíam assinatura, sendo, portanto, inidôneos para a comprovação das despesas realizadas.

Ademais, o disposto no art. 63, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 dispõe que a Justiça Eleitoral poderá admitir outras formas de comprovação das despesas, desde que as considere idôneas. O TRE/RJ, contudo, ao analisar os documentos acostados pela agravante concluiu pela sua insuficiência para comprovar as despesas. Dessa forma, para se concluir de maneira diversa, seria forçosa a revisitação do caderno fático-probatório, o que, conforme já consignado, é vedado nessa instância especial (Súmula nº 24/TSE).

Assim, não há que se falar em violação ao art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, uma vez que o TRE limitou-se a aplicar ao caso concreto as exigências previstas neste dispositivo legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral."

Depreende-se da leitura da decisão vergastada que a negativa de seguimento do agravo em recurso especial deu-se com base em três fundamentos distintos: a) inovação recursal, quanto ao argumento de que teria ocorrido inconsistência no sistema do SPCE –WEB, a fazer com que documentos apresentados não migrassem para o PJe; b) inexistência de omissão por parte da Corte de origem, que procedeu à análise de toda a documentação acostada pela agravante, tendo concluído pela sua inaptidão para sanar as falhas apontadas; c) para se concluir de forma diversa, no sentido de que a Corte regional foi omissa na análise da documentação acostada pela agravante, seria impositivo o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada nesta instância especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE.

Percebe-se, contudo, que a agravante limitou-se a impugnar apenas o primeiro fundamento, tendo reproduzido, quanto aos demais, as razões do agravo em recurso especial.

Quanto ao primeiro fundamento, sustenta a agravante que a alegação de falha no sistema não se tratou de inovação recursal, mas sim de fato superveniente.

Todavia, a falha em questão teria ocorrido no momento do protocolo de documentos pela agravante, antes do julgamento realizado pelo TRE e, portanto, diz respeito a fato anterior ao acórdão, e não superveniente, não podendo ser considerado fato novo.

Ademais, a narrativa apresentada pela agravante não permite a conclusão que ela busca imprimir aos fatos, uma vez que afirma que *"a falha no sistema era fato absolutamente imperceptível à recorrente no momento da interposição dos recursos"* e, em seguida, que apenas tomou conhecimento *"após manifestação oficial do órgão técnico do Tribunal a quo"* (ID nº 28879338, p. 9), indicando sua ciência do fato em momento anterior à interposição dos recursos na instância ordinária.

Sendo assim, a agravante deixou de demonstrar que somente após a interposição do recurso especial concretizou-se o momento em que tomou ciência da suposta falha surgindo, então, a razão que autorizaria o provimento do agravo interno.

Por fim, registra-se que, em regra, não se admite a alegação de fatos novos em sede de recurso especial, por não se preencher requisito necessário ao seu conhecimento, qual seja, o prequestionamento. Colhe-se a jurisprudência do STJ nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. FATO NOVO. ALEGAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Além disso, ‘o art. 493 do CPC/2015, correspondente ao art. 462 do Código de Processo Civil de 1973, admite o exame de fato superveniente apenas nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, este Tribunal for julgar a causa’ (AgInt no AREsp n. 850.277/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2018, DJe 11/9/2018), o que não ocorreu.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, “não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância’ (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015’

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgR-AI nº 1361851/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 5.11.2019)

A agravante argumenta, ainda, que “*basta que esse Colendo Tribunal Superior verifique se os documentos mencionados no acórdão, ou seja os recibos, são capazes de isoladamente comprovar a regularidade das despesas sem a necessidade de análise dos demais documentos juntados e não analisados*” (ID nº 28534938, p. 13).

Ocorre, contudo, que a Corte de origem procedeu à análise desses documentos e concluiu pela sua insuficiência para sanar as irregularidades apontadas. Conforme assentado na decisão agravada, rever essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE.

Por fim, conforme demonstrado *ab initio*, a agravante deixou de impugnar os demais fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual incide na espécie o teor do enunciado sumular nº 26/TSE, o qual dispõe: “*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0604858-61.2018.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Edileusa Santos Andrade (Advogada: Luciana Costa Paula do Nascimento –OAB: 200268/RJ).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 4.6.2020.

Processo 0601591-54.2018.6.20.0000

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0601591-54.2018.6.20.0000-[Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Prestação de Contas - de Partido Político]-RIO GRANDE DO NORTE-NATAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601591-54.2018.6.20.0000 –CLASSE 11549 –NATAL –RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) –Regional

Advogado: Rodrigo Fernandes de Paiva –OAB: 16370B/RN

DECISÃO

O Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) interpôs recurso especial (ID 27175388) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, por unanimidade, desaprovou as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2018, determinando a suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de 4 meses, nos termos do art. 77, §§4º e 6º, da Res.-TSE 23.553.

Eis a ementa do acórdão regional (ID 27174438):

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO REGIONAL - IRREGULARIDADE NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AS CONTAS BANCÁRIAS - COMPROVAÇÃO PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DA TOTAL AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - DESCARACTERIZAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - DETECÇÃO DE GASTO POR MEIO DE NOTA FISCAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO IDENTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS - REALIZAÇÃO DE GASTO CUJOS RECURSOS NÃO SÃO PROVENIENTE DAS CONTAS BANCÁRIAS INFORMADAS - IRREGULARIDADE GRAVE - INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA RES. TSE N 23.553. COMPROMETIMENTO DA LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

A não apresentação de extrato e das informações acerca das contas bancárias constitui exigência prevista na Resolução TSE nº 23.553, todavia, no caso concreto, tais ausências não redundaram em efetivo prejuízo à fiscalização das contas, notadamente porque da análise dos extratos eletrônicos restou confirmada a ausência de qualquer movimentação financeira, afigurando-se, na espécie, como falha de menor gravidade.

A detecção de gasto a partir de notas fiscais sem qualquer registro na prestação de contas e nos extratos bancários, mais demonstra a liquidação de despesa com recursos alheios às contas de campanha e portanto à margem da fiscalização desta Justiça Especializada, revelando-se irregularidade de natureza grave, tendente a impor a desaprovação das contas, consoante art. 16 da Res. TSE nº 23.553.

Na espécie, forçoso reconhecer a reprovação contábil, vez que a irregularidade de realização de despesa insuscetível à fiscalização contábil decerto compromete a transparência e hígidez das contas ao ponto de inviabilizar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desaprovação das contas com suspensão de quotas do fundo partidário.

Opostos embargos de declaração (ID 27174688), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (ID 27174988):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2018. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO DA CAUSA. INTENÇÃO NITIDAMENTE INFRINGENTE.

- Impossibilidade de se acolher os Embargos de Declaração interpostos ante a inexistência de quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.

- Os Embargos de Declaração não são a via adequada para a rediscussão da matéria.

- Embargos rejeitados.

O recorrente alega, em suma, que:

a) a omissão de despesa apontada no acórdão recorrido diz respeito a duas notas fiscais no valor, respectivamente, de R\$ 800,00 e R\$ 10.000,00, sendo esta última emitida pela pessoa jurídica Barros, Mariz e Rebouças Advogados, que prestou serviços de advocacia ao partido na campanha eleitoral de 2018;

b) em seu apelo, busca discutir a violação ao §3º do art. 37 da Res.-TSE 23.553, porquanto, ainda que o serviço advocatício tivesse sido realizado pelo escritório que emitiu a nota fiscal, o momento para declarar esta despesa seria nas contas anuais da agremiação, e não nas contas de campanha;

c) *“não se apresenta razoável suscitar a ocorrência de uma relação contratual com base unicamente numa nota fiscal, a qual foi emitida unilateralmente por uma das partes (o escritório), jamais tendo sido entregue a conhecimento do partido”* (ID 27175388);

d) o entendimento adotado pelo acórdão recorrido afronta o de outros tribunais regionais, tais como o TRE/SC e o TRE/MG, além da posição já adotada pelo próprio TRE/RN, no sentido de que as despesas com serviços jurídicos e contábeis devem ser declaradas na prestação de contas anual da agremiação;

e) devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo no que tange ao valor ínfimo na nota fiscal de R\$ 800,00.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional para que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer (ID 30738688), no qual opina pelo não conhecimento do recurso especial.

Éo relatório.

Decido.

O recurso especial étempestivo. O acórdão alusivo aos embargos declaratórios foi publicado no DJE de 7.2.2020, sexta-feira (conforme consulta pública ao PJE do TRE/RN), e o recurso especial foi manejado em 12.2.2020 (ID 27175338), quarta-feira, em peça assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (27174038).

Na espécie, tem-se que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha do recorrente relativas ao pleito eleitoral de 2018, determinando a suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de 4 meses, nos termos do art. 77, §§4º e 6º, da Res.-TSE 23.553.

Reproduzo o seguinte trecho do acórdão regional (ID 27174488):

[...]

Inicialmente, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais - CACE apontou a persistência de três irregularidades relativas às contas de campanha, quais sejam, i) ausências de extrato da conta bancária "Outros Recursos"; ii) falta de indicação de conta bancária e iii) identificação de conta não informada pelo prestador. Ao final o órgão técnico assim concluiu:

"Também foi verificado, em tais informações bancárias, que somente uma das contas foi movimentada, ainda assim somente com lançamentos de débitos referentes a tarifas bancárias cobradas pelo banco (v. extrato eletrônico anexo). Diante dessas constatações, tem-se que a ausência de movimentação financeira declarada pelo prestador de contas está compatível com os extratos eletrônicos."

Portanto, vê-se no caso concreto que, a despeito da necessidade e importância de serem informados todos os dados bancários e respectivos extratos a fim de conferir absoluta transparência àmovimentação financeira de campanha, o potencial maculador dessas irregularidades, na espécie, restou minorado em virtude da total ausência de movimentação financeira e sobretudo porque dita circunstância foi corroborada na análise dos extratos eletrônicos emitidos pelos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral, de modo a não revelar, no presente caso, efetivo prejuízo na análise das contas, acarretando o emprego de ressalvas nas contas, tal qual consignado no seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL.

Detectada pela Unidade Técnica existência de conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações àJustiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme relacionado no relatório de diligências (ID 3481595).

Édever do candidato registrar na prestação de contas todas as contas bancárias abertas para campanha, bem como juntar extratos de todo o período de campanha em sua forma definitiva, ainda que não haja movimentação bancária.

Persistência de irregularidade formal, concernente àomissão de informações referentes àconta bancária de Outros Recursos (conta 3877-5), embora tenha sido detectada pela Unidade Técnica.

APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060476821, ACÓRDÃO de 23/09/2019, Relator(aqwe) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 07/10/2019)

Noutro aspecto, porém, foi detectado pelo órgão técnico, em processo de circularização, a existência de duas notas fiscais - NFe nº 16604 e 1111 - no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a primeira emitida por MMS Copiadora Ltda e a segunda por Barros, Mariz e Rebouças Advogados, respectivamente.

Acerca dessa irregularidade, a unidade técnica e a Douta Procuradoria Regional Eleitoral consignaram a gravidade da falha, posicionamento com o qual me associo, vez que tal inconsistência sabidamente deprecia a lisura e confiabilidade das contas, sobretudo porque tal circunstância denota forte indício de omissão de despesa da campanha, gastos que sequer tiveram sua liquidação detectada nos extratos eletrônicos, sinalizando que não tenham sido custeados com valores oriundos das contas bancárias de uso da candidatura, mas sim de fonte alheia a qualquer ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, atraindo a incidência do art. 16 da Res. 23.553, que assim prescreve:

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

A respeito da gravidade da falha em questão, verdadeiramente apta a reprovar as contas, de rigor citar o posicionamento desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - PAGAMENTO - CHEQUES NOMINAIS - ENDOSSO - REGULARIDADE - OMISSÃO DESPESA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO

Pagamentos efetuados através de cheques nominais devidamente registrados na prestação de contas e posteriormente endossados, não restando caracterizada irregularidade neste ponto.

Omissão de despesa na Prestação de Contas referente à Nota fiscal nº 1359, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), é uma irregularidade grave, pois afasta da prestação de contas despesa realizada e que nela deveria constar, prejudicando a ampla fiscalização por parte da Justiça Eleitoral dos gastos de campanha, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(PRESTACAO DE CONTAS n 060133259, ACÓRDÃO n 060133259 de 19/09/2019, Relator(a) CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/09/2019, Página 14) - destaquei.

Diante desse cenário de inequívoca gravidade do vício em tela, ao qual se soma a expressividade financeira do gasto omitido e a ausência de qualquer esclarecimento do prestador, a despeito de sua regular notificação, forçoso reconhecer a inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à vista do elevado grau de comprometimento da lisura e transparência das contas, circunstância que impõe a reprovação contábil.

Nessa hipótese, tratando-se de contas de campanha de ente partidário e sopesando as circunstâncias do caso, tenho que a suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário, consoante prescreve o art. 77, §§4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553, encontra ponto de equilíbrio quando fixada pelo período de 4 (quatro) meses.

Ante o exposto, e dos elementos que dos autos constam, VOTO, em consonância com os pareceres técnicos e ministerial, pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Órgão Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/RN, relativamente às Eleições 2018, determinando a suspensão das quotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses, nos termos do art. 77, §§4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553.

É como voto.

[...]

Inicialmente, o recorrente sustenta que houve violação ao §3º do art. 37 da Res.-TSE 23.553, porquanto, ainda que o serviço advocatício tivesse sido realizado pelo escritório que emitiu a nota fiscal –o que não teria ocorrido –, o momento para declarar esta despesa seria nas contas anuais da agremiação, e não nas suas contas de campanha.

Em outras palavras, o recorrente, em princípio, nega a existência de prestação de serviços advocatícios, alegando que, caso se entenda que foi prestado, o serviço deveria ser declarado apenas na prestação de contas anual do partido, e não nas contas referentes à campanha eleitoral de 2018.

Extrai-se do acórdão regional que as contas de campanha da agremiação foram desaprovadas por terem sido detectadas duas notas fiscais no valor de R\$ 800,00 e R\$ 10.000,00, emitidas, respectivamente, por MMS Copiadora Ltda e por Barros, Mariz e Rebouças Advogados, sem que fossem comprovados os recursos utilizados para a quitação dessas despesas, porquanto não transitaram pela conta bancária da campanha do partido.

Assim, no ponto, o TRE/RN consignou a existência de “forte indício de omissão de despesa da campanha, gastos que sequer tiveram sua liquidação detectada nos extratos eletrônicos, sinalizando que não tenham sido custeados com valores oriundos das contas bancárias de uso da candidatura, mas sim de fonte alheia a qualquer ação fiscalizatória desta Justiça Especializada” (ID 27174488).

Ainda sobre o assunto, vale citar trecho do acórdão dos embargos declaratórios, no qual o Tribunal *a quo* esclarece que, tendo sido a parte intimada a regularizar as falhas apontadas pelo órgão técnico, não apresentou nenhum esclarecimento que invalidasse a informação acerca dos gastos com serviços advocatícios que constituem omissão de despesa (ID 27175138):

[...]

Por fim, no tocante à alegação de desconhecimento da nota fiscal identificada pela Unidade Contábil em processo de circularização, emitida pelo escritório de advocacia Barros, Mariz e Rebouças Advogados, vale ressaltar que a agremiação, embora notificada para o cumprimento de diligências, não apresentou, no período oportuno, qualquer elemento ou esclarecimento a infirmar a informação constante no parecer técnico. Além disso, vale consignar que, em sede de aclaratórios, o embargante apenas se limita a negar a despesa decorrente da mencionada nota fiscal, sem apresentar qualquer correlação do alegado à prova constante nos autos.

[...]

Nessa conjuntura, para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral no sentido de que não houve a prestação do serviço de advocacia, seria necessária incursão nas provas acostadas aos autos, providência inviável em sede especial, por inteligência do verbete sumular 24 do TSE.

Ademais, sobre o assunto, vale citar que o §2º do art. 37 da Res.-TSE 23.553 determina que “as contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos”.

Por outro lado, o recorrente aduz que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo no que tange ao valor ínfimo na nota fiscal de R\$ 800,00.

Sobre o ponto, inicialmente, relembro que, como já mencionado e tendo em vista que restaram rejeitados os argumentos do recorrente no tocante à inexistência da prestação do serviço de advocacia, a prestação de contas da agremiação foi desaprovada em razão da existência de duas notas fiscais no valor de R\$ 800,00 e R\$ 10.000,00.

Ademais, ao analisar o pleito de aplicação do princípio da proporcionalidade, a Corte Regional Eleitoral destacou: *“Diante desse cenário de inequívoca gravidade do vício em tela, ao qual se soma a expressividade financeira do gasto omitido e a ausência de qualquer esclarecimento do prestador, a despeito de sua regular notificação, forçoso reconhecer a inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à vista do elevado grau de comprometimento da lisura e transparência das contas, circunstância que impõe a reprovação contábil”*. (ID 27174488).

Desse modo, tendo o Tribunal *a quo* consignado que a irregularidade comprometeu a transparência e a confiabilidade das contas prestadas, é inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade com a finalidade de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Nesse contexto, a decisão do TRE/RN está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, visando à aprovação das contas com ressalvas, *“os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade incidem quando a irregularidade apontada atende aos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometem a transparência do ajuste contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total da campanha; e (iii) ausência de má-fé da parte. Precedentes”* (AgR-AI 0607013-42, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 5.5.2020).

Diante disso, incide o verbete sumular 30 do TSE, segundo o qual: *“Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”*.

Pelo exposto, nos termos do art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

Processo 0600583-29.2020.6.00.0000

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600583-29.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SÃO PAULO-BASTOS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600583-29.2020.6.00.0000 (PJe) - BASTOS - SÃO PAULO RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL RESPONSÁVEL: VIRGINIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO YUDI MIYAMURA - SP201967 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCELO YUDI MIYAMURA - SP201967

DECISÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. AJUIZAMENTO PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro do ano de 2019, apresentada pelo diretório municipal do Partido da Social Democracia Brasileira, do Município de Bastos/SP (ID 30980538).

Cumprido ressaltar que compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político, consoante dispõe o art. 28, I, da Resolução-TSE nº 23.546/2017.

Desse modo, verifica-se que o exame da referida prestação de contas do órgão partidário municipal compete ao Juízo Eleitoral de Tupã, sede da 184ª Zona Eleitoral de São Paulo.

Ante o exposto, declino a competência em favor do Juízo assinalado, determinando sejam-lhe encaminhados os autos para as providências cabíveis.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2020. Ministro EDSON FACHIN Relator

Processo 0602580-66.2018.6.09.0000

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0602580-66.2018.6.09.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas]-GOIÁS-GOIÂNIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0602580-66.2018.6.09.0000 –CLASSE 1320 –GOIÂNIA –GOIÁS

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: José Frederico Lyra Netto

Advogados: Alexandre Bissoli –OAB: 298685/SP e outros

DECISÃO

José Frederico Lyra Netto, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2018, interpôs agravo (ID 29380838) em face da decisão denegatória de recurso especial (ID 29380638) manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (ID 29379238) que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno e manteve decisão individual que aprovou com ressalvas suas contas de campanha referentes ao pleito de 2018.

Eis a ementa da decisão regional (ID 29379388):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos (ID 29379688), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (ID 29380188):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Se não há obscuridade ou contradição no acórdão embargado, nem foi omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal, na forma preceituada pelo art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

2 - Embargos rejeitados.

O agravante alega, em suma, que:

- a) verifica-se um desacerto na decisão agravada, pois, embora se tenha apontado que não demonstrou ofensa específica a legislação eleitoral, não se atentou para o fato de que toda a fundamentação recursal se concentrou na necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- b) não se pretende rever fatos e provas, mas tão somente revalorar juridicamente a controvérsia dos autos;
- c) o acórdão recorrido, ao reconhecer existente a documentação comprobatória faltante alusiva ao serviço da fornecedora Emília Lucy Nogueira Marinho, enseja a aprovação das contas, sem ressalvas;
- d) os eventuais atrasos na entrega de relatórios financeiros e gastos eleitorais anteriores à data da prestação de contas parcial não têm a capacidade de influenciar negativamente no julgamento das contas, pois “são erros de baixa proporção” (ID 29380838, p. 4);
- e) apresentou todos os balanços financeiros devidamente registrados, com os esclarecimentos da origem e finalidade dos recursos.

Pelo exposto, requer o provimento do apelo a fim de que se dê trânsito ao recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo e, sucessivamente, do recurso especial (ID 30738038).

Éo relatório.

Decido.

O agravo étempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE no dia 29.4.2020 (ID 29380738), e o apelo foi interposto em 4.5.2020 (ID 29380838) por procurador habilitado nos autos (procuração –ID 29374738 e substabelecimento –ID 29380588).

De início, reproduzo o teor da decisão agravada (ID 29380638):

Nos termos do art. 278, §1º do Código Eleitoral, compete ao Presidente do Tribunal Regional o juízo de admissibilidade do Recurso Especial Eleitoral.

In casu, o recurso épróprio e tempestivo, foi interposto por parte detentora de legitimidade e também de interesse recursal. Seu cabimento, no entanto, demanda o exame de requisitos específicos, estabelecidos no Código Eleitoral, os quais passo a analisar.

Eis o teor do art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, in verbis:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I –especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

O recorrente avia o presente recurso com fulcro na primeira hipótese prevista, qual seja, por suposta violação ao ordenamento jurídico.

Compulsando os autos, infere-se que o recorrente em nenhum momento aponta ofensa a expressa disposição legal, hipótese de cabimento do recurso especial eleitoral prevista no dispositivo supramencionado. Ademais, não demonstra de forma clara e objetiva em que momento haveria a precitada violação.

Com efeito, as razões aqui reproduzidas se mostram genéricas e desprovida de força capaz de promover a abertura da via especial.

Dito isso, os argumentos deduzidos no apelo nobre evidenciam panorama de mero inconformismo quanto ao mérito do julgamento e têm por escopo o revolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de afastar a conclusão deste Regional.

A consecução dessa finalidade por meio do presente recurso constitui providência vedada na instância especial, a teor do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral e expresso em sua Súmula nº 24:

Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 278, §1º, do Código Eleitoral.

No ponto, não procede o argumento do agravante de que a decisão alusiva ao juízo de admissibilidade carece de fundamentação, na medida em que foram devidamente expostos os fundamentos para negativa de seguimento ao recurso especial na origem: i) ausência de demonstração de ofensa expressa a legislação eleitoral; e ii) evidência de mero inconformismo quanto ao mérito do julgamento e escopo por revolvimento do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido: *"A ausência de alegação de contrariedade à norma legal ou de demonstração de dissenso jurisprudencial impede o conhecimento do recurso como especial, devido ao não preenchimento dos pressupostos específicos do recurso (art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral)"* (AI 84-06, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 21.11.2016).

Ademais, de fato verifica-se que há a pretensão de reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado nesta instância especial, ao se sustentar que consta nos autos *"a documentação comprobatória da fornecedora Emilia Lucy Nogueira Marinho [...], não merece subsistir as ressalvas na prestação de contas"* (ID 29380838, p. 4).

De todo modo, a decisão regional aplicou o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ao entender que, no âmbito do processo de prestação de contas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, devem-se observar as diversas nuances aferíveis a cada caso concreto.

Quanto ao assunto, recentemente, a matéria foi analisada por este Tribunal Superior e decidiu-se que, em relação ao pleito de 2018, se deve privilegiar a confiança e a segurança jurídica em face das falhas apuradas.

Com efeito, *"as prestações de contas devem ser compreendidas como um elemento de demonstração das relações de arrecadação e gastos de campanha de cada candidato, ou seja, de quem recebem dinheiro e como optam por gastá-lo e, nessa medida, servem efetivamente como fonte de informação para o eleitor sobre quem é o candidato e, destaque-se, como elemento para a tomada de sua decisão política"* (AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 12.12.2019).

No caso em exame, o Tribunal Regional Eleitoral concluiu que as irregularidades –a inobservância do prazo estabelecido para a entrega de relatórios financeiros; a realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial da prestação de contas parcial (art. 50, §6º, da Res.-TSE 23.553) e a obrigatoriedade de o candidato apresentar, nos termos do art. 23 da Res.-TSE 23.553, os valores do financiamento coletivo –possibilitariam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como levariam à aprovação das contas com ressalvas.

Assim, revela-se inviável a pretensão do prestador a fim de que, diante das falhas apuradas pela Corte de origem, sejam afinal afastadas as ressalvas impostas pela Corte de origem.

Diante de tais aspectos, o recurso não merece ser provido.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial interposto por José Frederico Lyra Netto, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

Processo 0605088-71.2018.6.13.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0605088-71.2018.6.13.0000 – BELO HORIZONTE –MINAS GERAIS

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Thyanne Felizardo Duarte Alves

Advogados: Lucas Amaral Gonçalves –OAB/MG 168301 e outro

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA TÃO SOMENTE PARA O LANÇAMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA O REGISTRO DOS GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONTEMPLA O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, §1º, DA RES.-TSE nº 23.553/2017. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. “Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de abertura de conta bancária e a consequente não apresentação do extrato de todo o período de campanha eleitoral constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento como não prestadas. Nesse sentido: [...]. Referente ao pleito de 2018: AgR-REspe nº 0602261-06/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 17.9.2019 e AgR-REspe nº 0601308-85/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019” (AgR-REspe nº 0605070-50/MG, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 15.10.2019, *DJe* de 12.12.2019).

2. Incide na espécie o Enunciado Sumular nº 30 do TSE, segundo o qual “não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei.

3. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de maio de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, Thyanne Felizardo Duarte Alves apresentou a prestação de contas referente à candidatura para o cargo de deputado estadual, pelo Avante, nas eleições de 2018.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais considerou as contas não prestadas devido à ausência de abertura de conta bancária específica para registrar os gastos de campanha. O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 12747938):

Prestação de Contas. Candidata a Deputada Estadual. Eleições 2018. Não foi aberta a conta bancária para recebimento de

outros recursos, tendo sido aberta somente a conta para lançamentos dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Comprometimento da regularidade e da transparência das contas prestadas. Não atendimento das exigências disciplinadas pela Lei nº. 9.504/97 e pela Resolução nº. 23.553/2017/TSE.

Contas não prestadas, nos termos do art. 77, IV, "b", da Res. TSE nº 23.553/17. Impedida a candidata de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE 23.553/2017.

Os embargos de declaração opostos com caráter infringente (ID 12748338) foram conhecidos, porém rejeitados, em acórdão assim ementado (ID 12748838):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação de Contas. Eleições 2018. Deputada Estadual.

Não foi aberta a conta bancária para recebimento de outros recursos, tendo sido aberta somente a conta para lançamentos dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Contas não prestadas, nos termos do art. 77, IV, "b", da Res. TSE nº 23.553/2017. Impedida a candidata de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE 23.553/2017.

Apresentação de documentos junto com os Embargos Declaratórios.

Documentos juntados não se tratam de documentos novos, uma vez que a candidata teve acesso a eles durante todo o período de campanha e não só após o julgamento da prestação de contas. Portanto, não se tratam de documentos novos. Não conhecimento dos documentos.

Mérito.

Ausência de obscuridade, dúvida ou omissão no acórdão embargado.

Pretensão de reexame de matéria já decidida. Objetivo inalcançável pela via dos declaratórios.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

A candidata interpôs, então, recurso especial (ID 12749038), fundamentado no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, por meio do qual alegou, em síntese, que a ausência de abertura de conta bancária não implica considerar as contas não prestadas.

Sustentou afronta ao art. 30, II, §5º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, porquanto houve a abertura da conta bancária "[...] de nº 49711-8, agência 0935-0, junto ao Banco do Brasil" (ID 12749038, fl. 3), no entanto, tal conta foi direcionada somente para o lançamento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Apesar da não abertura de outra conta bancária para o registro dos demais gastos de campanha, a então recorrente afirmou que "[...] o objetivo primordial da prestação de contas foi cumprido, dar transparência e possibilidade de análise destas [...]" (ID 12749038, fl. 7).

Aduziu que foi cumprido o disposto nos arts. 10 e 56 da Res.-TSE nº 23.553/2017, por não haver falar em ausência de abertura de conta bancária.

Apontou a existência de dissídio jurisprudencial.

Por fim, requereu o provimento do apelo nobre para que, em decorrência, fossem as contas julgadas aprovadas, mesmo que com ressalvas, ou, caso assim não se entendesse, julgadas desaprovadas.

A Presidência do Tribunal admitiu o recurso (ID 12749238).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer em que se manifestou pela negativa de seguimento ao apelo (ID 15515038).

Em decisão proferida monocraticamente, dei provimento parcial ao recurso tão somente para determinar a desaprovação da prestação de contas da recorrente, nos moldes do art. 77, III, da Res.-TSE nº 23.553/2017 (ID 21589438).

Dessa decisão o Ministério Público Eleitoral interpôs o presente agravo interno (ID 24135038), no qual alega que a abertura de conta bancária é essencial para a prestação de contas, devendo sua falta ensejar o julgamento das contas como não prestadas, e não a simples desaprovação, como foi decidido.

Sustenta afronta ao art. 77, IV, *b* e *c*, da Res.-TSE nº 23.553/2017, que determina que as contas sejam consideradas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 56 ou quando o responsável deixe de atender às diligências determinadas para suprir ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Pede seja reconsiderada a decisão proferida ou, caso assim não se entenda, seja o recurso levado a julgamento pelo órgão colegiado a fim de que se dê provimento ao agravo interno e se considerem não prestadas as contas eleitorais da candidata.

Não foram apresentadas contrarrazões, tendo o prazo para sua apresentação decorrido em 27.2.2020.

Éo relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo interno. O MPE foi intimado pessoalmente da decisão em 7.2.2020, sexta-feira (ID 23566038), e o recurso foi interposto em 14.2.2020, sexta-feira (ID 24135038), mostrando-se tempestivo, em conformidade com o que disposto no art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006 c/c o art. 22 da Res.-TSE nº 23.417/2014.

Esta Corte tem afirmado, em reiterados precedentes, que as contas são julgadas como não prestadas apenas se o candidato não fornece os documentos indispensáveis à elaboração do relatório preliminar pelo órgão técnico responsável pelo exame de contas. Somente se consideram não aprovadas as contas quando a ausência de documentos inviabiliza, de forma absoluta, o seu controle pela Justiça Eleitoral, como se inexistisse a prestação de contas.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte. Confira-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral.
2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
3. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis que acarretam a desaprovação das contas, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 0605081-79/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 20.2.2020, *DJe* de 18.3.2020 –grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA E DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. GRAVIDADE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de abertura de conta bancária e a consequente não apresentação do extrato de todo o período de campanha eleitoral constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento como não prestadas. Nesse sentido: AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 3.12.2018; AgR-REspe nº 330-79/SE, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 20.11.2018. Referente ao pleito de 2018: AgR-REspe nº 0602261-06/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 17.9.2019 e AgR-REspe nº 0601308-85/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0605070-50/MG, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 15.10.2019, *DJe* de 12.12.2019 –grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná aprovou com ressalvas as contas de Marcos Adriano Ferreira Fruet, referentes às Eleições de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado estadual, determinando a devolução ao Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) da quantia de R\$ 6.305,65, em atenção ao art. 53, §3º, da Res.-TSE 23.553, bem como a transferência ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.000,00, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada.
2. Na decisão agravada, foi dado provimento ao recurso especial do Ministério Público para julgar desaprovadas as contas apresentadas –mantendo os demais comandos –, porquanto o art. 10, §2º, da Res.-TSE 23.553 preconiza a obrigatoriedade da abertura de conta bancária, ainda que não haja arrecadação de recursos.
3. Nesse sentido, “a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Precedentes” (AgR-REspe 711-10, rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJE* de 20.3.2019, [...]).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0602261-06/PR, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 17.9.2019, *DJe* de 12.11.2019 –grifos acrescentados)

Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Observo que esse óbice sumular também se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, *a*, do CE. A propósito, cito da jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA. SÚMULA 30/TSE. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 326/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Incide na espécie a Súmula 30/TSE, segundo a qual “não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei.

[...].

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 448-31/PI, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 5.6.2018, *DJe* de 10.8.2018)

Quanto à aplicação do art. 77, IV, *b*, da Res.-TSE nº 23.553/2017 ao presente feito, observo que o §1º do referido dispositivo determina que “a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 56 [...] não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas”. O dispositivo se aplica perfeitamente à situação dos presentes autos digitais.

Ausente a apresentação de argumentos aptos a modificar a decisão questionada, esta deve ser mantida por próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0605088-71.2018.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Thatyanne Felizardo Duarte Alves (Advogados: Lucas Amaral Gonçalves – OAB: 168301/MG e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Marco Aurélio, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 26.5.2020.

Processo 0603229-85.2018.6.07.0000

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0603229-85.2018.6.07.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL RELATOR: MINISTRO(A) Og Fernandes AGRAVANTES: LAERTE RODRIGUES DE BESSA, MARCOS PACCO RIBEIRO COELHO, PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - REGIONAL, COLIGAÇÃO PSDB/PR/DEM, PODEMOS (PODE) - REGIONAL Advogados do AGRAVANTE: VINICIUS PRADINES COELHO RIBEIRO - DF3332100A, PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA - DF0521400A Advogados do AGRAVANTE: VINICIUS PRADINES COELHO RIBEIRO - DF3332100A, PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA - DF0521400A Advogados do AGRAVANTE: VINICIUS PRADINES COELHO RIBEIRO - DF3332100A, PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA - DF0521400A Advogado do AGRAVANTE: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA - DF0521400A Advogado do AGRAVANTE: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA - DF0521400A AGRAVADOS: ERIKA JUCA KOKAY, PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - REGIONAL, BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, PARTIDO NOVO (NOVO) - REGIONAL, COLIGAÇÃO BRASÍLIA ACIMA DE TUDO, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - REGIONAL, PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - REGIONAL LITISCONSORTE: CELINA LEO HIZIM FERREIRA, PROGRESSISTAS (PP) - REGIONAL, COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA I, MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - REGIONAL, AVANTE (AVANTE) - REGIONAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - REGIONAL Advogados do AGRAVADO: MARIA ABADIA ALVES - DF13363, ALBERTO MOREIRA RODRIGUES - DF12652, CLAUDISMAR ZUPIROLI - DF0122500A Advogados do AGRAVADO: MARIA ABADIA ALVES - DF13363, ALBERTO MOREIRA RODRIGUES - DF12652, CLAUDISMAR ZUPIROLI - DF0122500A Advogado do AGRAVADO: DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES - DF1909000A Advogados do AGRAVADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF5282000A, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF5917300A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF2137500A, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF4995500A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG9021100A, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF3144200A Advogados do LITISCONSORTE: RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA - DF31795, SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ - DF5103300A, LUCIANA FERREIRA GONCALVES - DF1503800A Advogados do LITISCONSORTE: RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA - DF31795, LUCIANA FERREIRA GONCALVES - DF1503800A, SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ - DF5103300A

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A AGRAVO REGIMENTAL

Considerando a interposição de agravo regimental, ficam as partes agravadas intimadas para apresentarem contrarrazões, no prazo de três dias.

Andréa Luciana Lisboa Borba *Coordenadoria de Processamento*

Processo 0600537-40.2020.6.00.0000

AÇÃO CAUTELAR (12061) - 0600537-40.2020.6.00.0000 - RIBEIRA DO PIAUÍ - PIAUÍ RELATOR(A): MINISTRO(A) Og Fernandes AUTOR: ARNALDO ARAUJO PEREIRA DA COSTA, MARIA LEONIDAS TELES DE MELO, ALUIZIO DA SILVA OSORIO, CLAUDIO BRUNO ARAUJO DA SILVA DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI5845000A, SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF60842, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF4486900A, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - PI5823000A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF2696600A, MARIANA MADERA NUNES - BA41041, LISIA AGUIAR TAQUARY ALVARENGA - DF64400 Advogados do(a) AUTOR: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI5845000A, SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF60842, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF4486900A, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - PI5823000A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF2696600A, MARIANA MADERA NUNES - BA41041, LISIA AGUIAR TAQUARY ALVARENGA - DF64400 Advogados do(a) AUTOR: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI5845000A, SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF60842, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF4486900A, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - PI5823000A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF2696600A, MARIANA MADERA NUNES - BA41041, LISIA AGUIAR TAQUARY ALVARENGA - DF64400 Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MADERA NUNES - BA41041, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF2696600A, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - PI5823000A, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF4486900A, SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF60842, WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI5845000A, LISIA AGUIAR TAQUARY ALVARENGA - DF64400

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A AGRAVO REGIMENTAL

Considerando a interposição de agravo regimental, ficam as partes agravadas intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.

Alexandre de Medeiros Jacob *Coordenadoria de Processamento*

Processo 0603372-25.2018.6.16.0000

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0603372-25.2018.6.16.0000 - CURITIBA - PARANÁ

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR2198900A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR7038200A, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR4763300A, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR5662100A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR9154100A, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR7954500A

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO PARANÁ INOVADOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ADVOGADO DA AGRAVADA: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR4262100A, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR8411700A, NAYSHI MARTINS - PR8235200A, EDUARDO WECKL PASETTI - PR8088000A, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR8344900A, ORIDES NEGRELLO NETO - PR8579100A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR3144700A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR5842500A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR4175600A

ADVOGADOS DO AGRAVADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR4262100A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR4175600A, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR8344900A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR5842500A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR3144700A, ORIDES NEGRELLO NETO - PR8579100A, EDUARDO WECKL PASETTI - PR8088000A, NAYSHI MARTINS - PR8235200A, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR8411700A

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Considerando a interposição de agravo regimental no recurso extraordinário, ficam as partes agravadas intimadas para

apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.

MARIA HELENA RAMIRO DOS SANTOS *Coordenadoria de Processamento*

Processo 0602233-06.2018.6.10.0000

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0602233-06.2018.6.10.0000 - SÃO LUÍS - MARANHÃO
RELATOR(A): MINISTRO(A) SERGIO SILVEIRA BANHOS AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL AGRAVADO: CARLOS ANTONIO MUNIZ FILHO Advogado do AGRAVADO: LIVIO ESTRELA SOARES - MA1059000A

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A AGRAVO REGIMENTAL

Considerando a interposição de agravo regimental, fica a parte agravada intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.

Leandro Oliveira Reis *Coordenadoria de Processamento*

Processo 0607211-79.2018.6.26.0000

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0607211-79.2018.6.26.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas]-SÃO PAULO-SÃO PAULO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0607211-79.2018.6.26.0000 –CLASSE 1320 –SÃO PAULO –SÃO PAULO

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Vinicius Marini Ferreira

Advogados: Brenno Marcus Guizzo —OAB: 358675/SP e outros

DECISÃO

Vinicius Marini Ferreira interpôs agravo de instrumento (ID 27081838) em face da decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (ID 27081538), que negou seguimento a recurso especial, manejado em oposição ao acórdão daquela Corte que, à unanimidade, aprovou com ressalvas as suas contas de campanha para o cargo de deputado federal pelo Partido NOVO nas Eleições de 2018 e determinou o recolhimento do montante de R\$ 3.795,65 ao Tesouro Nacional, em razão de omissão de despesa e utilização de recursos de origem não identificada.

Eis a ementa do acórdão regional (ID 27079888):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES. OMISSÕES ENTRE AS INFORMAÇÕES REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA SANAM PARTE DOS APONTAMENTOS. PERMANECEM INCONSISTÊNCIAS QUE EVIDENCIAM A OMISSÃO DE DESPESA E A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

Opostos embargos de declaração (ID 27080288), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (ID 27081138):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

O agravante alega, em suma, que:

- a) não incide o óbice do verbete sumular 24 do TSE, por ser desnecessária a análise de fatos e provas, mas apenas a reavaliação dos elementos constantes do acórdão recorrido;
- b) a matéria atinente à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foi devidamente prequestionada;
- c) há clara necessidade de exame da controvérsia pela instância superior, sob o risco de causar grave prejuízo ao prestador das contas;
- d) é possível o exame pelo TSE de todos os elementos dos autos, já que a competência originária do TRE para julgar a prestação de contas do agravante não deveria ser empecilho à análise de documentos por esta Corte Superior em sede recursal, sob pena de violação ao art. 5º, caput e LV, da Constituição e ao art. 24 do Pacto de San Jose da Costa Rica e de ofensa aos princípios da isonomia e do duplo grau de jurisdição;
- e) houve violação ao art. 30, I, da Lei 9.504/97, devendo ser a presente prestação de contas aprovada sem ressalvas, em

atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

f) as notas fiscais que ensejaram a aprovação com ressalvas são indevidas e não foram reconhecidas pela campanha do recorrente. Todavia, a empresa fornecedora não efetuou o cancelamento delas, responsabilidade esta que não deveria ser imputada ao candidato, devendo ser levada em consideração a boa-fé e a lisura das contas do agravante para fins de aprovação das contas.

Requer o provimento do agravo, a fim de seja dado seguimento ao recurso especial, para o seu devido julgamento por esta Corte Superior.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se “*pelo conhecimento do agravo, para não conhecer do recurso especial*” (ID 30598238, p. 1).

Éo relatório.

Decido.

O agravo étempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 17.3.2020, terça-feira (ID 27081638), e o apelo foi manejado em 20.3.2020, sexta-feira (ID 27081838), em peça assinada por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 27077238).

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral paulista não admitiu o recurso especial por considerar que:

- a) não houve o prequestionamento quanto à questão relativa ao duplo grau de jurisdição;
- b) as matérias suscitadas demandariam o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do verbete sumular 24 do TSE.

Ainda que se considerem infirmados os fundamentos da decisão agravada, o agravo não deve ser provido, ante a inviabilidade do recurso especial.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional, que bem sintetiza a controvérsia (ID 27079938):

A Secretaria de Controle Interno desta C. Corte emitiu parecer (ID nº 10364951) apontando as seguintes irregularidades:

“A) MANIFESTAÇÕES E CONSIDERAÇÕES

Apresentar comprovação da despesa e retificação obrigatória da PC, no caso de alteração das informações, tendo em vista que foram identificadas omissões entre as informações constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, que podem resultar em extrapolação do limite de gastos e/ou configurar recebimento de recursos de origem não identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional ou, ainda, sobra de campanha. [Item PTE 6.14. (2)]

[...]

C) CONCLUSÃO

Em conclusão, considerando que o item 1 não compromete, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, esta Unidade Técnica propõe a aprovação com ressalvas.

D) RECOLHIMENTOS

No tocante aos recursos de origem não identificada apontados no item 1 do presente parecer, caberá ao candidato recolher a quantia de R\$ 3.795,65 ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, nos termos do art. 34, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ao final, cumpre registrar que o candidato teve oportunidade de se manifestar acerca de todos os apontamentos constantes no presente exame.” (grifos nossos)

No caso, foram identificadas omissões entre as informações registradas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, junto aos fornecedores Micro Cervejaria Artesanal Sorocaba, Importação e Exportação Ltda., Viviane Paula Feliciano Guidolim, Evoluo Comércio e Consultoria EIRELI e Diário de Sorocaba Jornal e Editora Ltda.

Consta dos autos que o interessado apresentou retificadora, manifestação e documentos (IDs nºs 9800951 a 10197151).

Em relação aos fornecedores Micro Cervejaria Artesanal Sorocaba, Importação e Exportação Ltda., Viviane Paula Feliciano Guidolim e Diário de Sorocaba Jornal e Editora Ltda., a retificadora e os documentos apresentados pelo interessado esclarecem os apontamentos.

No entanto, em relação às inconsistências com o fornecedor Evoluo Comércio e Consultoria EIRELI, o órgão técnico desta C. Corte apontou que algumas foram esclarecidas, contudo, observou que permanecem aquelas “relativas às notas fiscais 150 e 151, emitidas pela empresa Evoluo Comercio e Consultoria EIRELI”, sendo que “a declaração do candidato no sentido de recusa das referidas notas fiscais não é suficiente para afastar as irregularidades em apreço. Em segundo lugar, no que pesem as alegações e mensagens eletrônicas trazidas pelo candidato, as referidas notas fiscais encontram-se ativas, sendo que não constam dos autos elementos que comprovem distrato acordado entre as partes.” (grifos nossos).

Portanto, restou sem comprovação com referido fornecedor o valor de R\$ 2.857,14 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), relativo à nota fiscal nº 150, e a quantia de R\$ 938,51 (novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), referente à nota fiscal nº 151, totalizando o montante de R\$ 3.795,65 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 34, da Resolução TSE nº 23.553/17, uma vez que caracterizado a utilização de recursos de origem não identificada.

Dessa forma, o valor total da irregularidade (R\$ 3.795,65 –três mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), que corresponde a 0,98%, do total das despesas contratadas (R\$ 386.295,33 –trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos –ID nº 10197001), viabiliza a aplicação dos princípios de proporcionalidade, razoabilidade e insignificância para aprovar, com ressalvas, as contas em análise.

Destaque-se, por fim, que nos termos do art. 78, da Res. TSE nº 23.553/2017, o julgamento das contas em exame não afasta a possibilidade de ser apurada, por outros órgãos, a prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Diante do exposto, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de VINICIUS MARINI FERREIRA, relativas à campanha eleitoral de 2018, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Determino, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 3.795,65 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do art. 34, da citada Resolução.

O recorrente aduz ofensa ao art. 5º, caput e LV, da Constituição Federal, e ao art. 24 do Pacto de San Jose da Costa Rica, em face da impossibilidade desta Corte Superior “reapreciar os argumentos e os elementos dos autos” (ID 27081438, p. 4).

Diante do alegado, importa destacar não ser o duplo grau de jurisdição uma garantia absoluta prevista constitucionalmente, já que admite exceções no ordenamento pátrio, entre as quais se destaca a regra do cabimento estrito de recursos de natureza ordinária em face de decisões dos tribunais regionais eleitorais (CF, art. 121, §4º, III, IV e V).

Nesse sentido: “A garantia do duplo grau de jurisdição não é absoluta e não modifica a natureza extraordinária do recurso especial, uma vez que a competência recursal ordinária desta Corte ocorre apenas nas hipóteses constitucionalmente previstas. Precedente” (AI 427-42, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 27.10.2017).

No caso dos autos, o recurso foi apresentado em sede de prestação de contas, de modo que é incabível a abertura da via ordinária.

Ademais, o recorrente interpôs o recurso especial também com fulcro em suposta ofensa ao art. 30, I, da Lei 9.504/97, para fins de aprovar suas contas sem ressalvas.

Em suas razões, o agravante afirma que, “embora o v. acórdão recorrido tenha fundamentado que não restou comprovado o pagamento das NFs nos 150 e 151, foi esclarecido que tais notas são indevidas e não foram reconhecidas pela campanha do recorrente” (ID 27081438, p. 5).

Alega, ainda, que “a equipe de campanha recusou as mencionadas notas fiscais, porém o fornecedor não fez o cancelamento” (ID 27081438, p. 5).

No entanto, o Tribunal Regional Eleitoral paulista concluiu que as irregularidades relativas à omissão de despesa e à utilização de recursos de origem não identificada que a teria lastreado totalizaram o montante de R\$ 3.795,65, conclusão que foi possível a partir do procedimento de circularização e do exame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Nesse contexto, a pretensão de ter suas contas aprovadas sem ressalvas, por meio do acolhimento da aludida alegação, vinculada ao vício apurado na prestação de contas e reconhecido pela instância originária, esbarra no óbice do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral, que assim dispõe: “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático probatório”.

Ademais, na espécie, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo se deu nos exatos termos da orientação fixada pela jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, visando à aprovação das contas com ressalvas, “os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade incidem quando a irregularidade apontada atende aos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometem a transparência do ajuste contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total da campanha; e (iii) ausência de má-fé da parte. Precedentes” (AgR-AI 0607013-42, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 5.5.2020).

Nesse ponto, o recurso especial é inviável, em face de o acórdão regional estar em consonância com o entendimento desta Corte Superior a respeito da questão, incidindo, na espécie, o verbete sumular 30 do TSE.

Por fim, ressalto que, embora o agravante pleiteie o afastamento da determinação de devolução ao Tesouro Nacional, ele não indica dispositivo de lei correspondente, sendo certo que o já citado art. 30, I, da Lei 9.504/97 não trata desse específico objeto.

Assim, aplica-se, nesse particular, o verbete sumular 27 do TSE.

Por essas razões, nos termos do art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Vinicius Marini Ferreira.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

Processo 0603193-91.2018.6.16.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0603193-91.2018.6.16.0000 –CURITIBA –PARANÁ

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Mário Sérgio Bradock Zacheski

Advogado: Siomar José Zachesky –OAB: 79568/PR

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE ACOLHIDA. MÉRITO. A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS IMPLICA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, E NÃO O JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. PRECEDENTES DO TSE RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES DE 2018. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Em conformidade com o que disposto no art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, c/c o art. 22 da Res.-TSE nº 23.417/2014, considera-se realizada a intimação eletrônica no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica do teor da intimação, a qual pode ocorrer em até 10 dias, contados da data de seu envio, sob pena de a intimação ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. Precedentes do STJ. Preliminar de tempestividade acolhida.

2. “Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de abertura de conta bancária e a consequente não apresentação do extrato de todo o período de campanha eleitoral constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento como não prestadas. Nesse sentido: [...] Referente ao pleito de 2018: AgR-REspe nº 0602261-06/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 17.9.2019 e AgR-REspe nº 0601308-85/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019” (AgR-REspe nº 0605070-50/MG, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 15.10.2019, *DJe* de 12.12.2019).

3. Incide na espécie a Súmula nº 30 do TSE, segundo a qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei.

4. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de maio de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, Mario Sergio Bradock Zacheski, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido Social Liberal (PSL), apresentou prestação de contas de campanha referente às eleições de 2018 (ID 7022088).

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, contrariamente ao parecer técnico da seção de contas partidárias e da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, que opinaram pela não apresentação das contas, julgou-as desaprovadas. O acórdão foi assim ementado (ID 7024138):

ELEIÇÕES 2018 –PRESTAÇÃO DE CONTAS –DEPUTADO FEDERAL –RES.-TSE 23.553/2017, ART. 77, III INCISO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de extratos bancários consubstancia vício passível de desaprovação das contas, mas não de julgamento das contas como não prestadas. Precedentes do TSE.
2. O art. 77, IV, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 consigna de forma expressa que a ausência parcial dos documentos e informações de que trata o art. 48 –incluída a exigência de apresentação de extratos bancários –não enseja o julgamento das contas como não prestadas, se os autos contiverem elementos que permitam a análise das contas.
3. Constatado que o prestador cometeu equívoco [sic] depositando os recursos do FEFC na conta outros recursos, tendo todavia comprovado a regularidade da despesa, fica afastada a necessidade de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.
4. Contas desaprovadas.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (ID 7024438). Apontou ofensa ao art. 77, IV, b e c, da Res.-TSE nº 23.553/2017, em virtude de aquela Corte ter desaprovado as contas, quando deveria tê-las considerado não apresentadas. Argumentou, em síntese, que, no caso, o prestador deixou de apresentar os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de outros recursos, o que teria inviabilizado por completo a análise das contas de campanha do candidato. Sustentou que, sem os devidos documentos, não haveria como aferir os débitos e créditos obtidos nem se teria havido sobras de campanha, não constituindo meras irregularidades formais.

A Presidência do TRE/PR negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior de que “[...] ‘a não apresentação do extrato bancário de todo o período de campanha eleitoral constitui motivo para a desaprovação das contas, mas não enseja, por si só, o seu julgamento como não prestadas’ [...]” (ID 7024938).

Sobreveio, então, agravo (ID 7025738), em cujas razões o agravante defendeu que “[...] a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a apresentação de documentos mínimos na prestação de contas afasta o julgamento como não prestadas” (ID 7025738, fl. 8).

Alegou que (ID 7025738, fl. 6):

[...] o setor técnico, por entender que a ausência dos referidos extratos bancários inviabilizaria a análise das contas, elaborou o seu parecer conclusivo manifestando-se pelo julgamento de contas não prestadas do candidato a deputado federal Mario Sergio Bradock Zacheski, nos termos do art. 77, inciso IV, da Resolução 23.553/2017.

Tal conclusão foi corroborada por esta PRE no parecer de Id. Nº 1544666.

Não obstante, as contas aqui tratadas foram submetidas à apreciação do Eg. TRE-PR, o qual as julgou como desaprovadas, com fundamento no art. 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017, mesmo tendo os eméritos julgadores reconhecido na ocasião não terem sido apresentados os extratos bancários, que seriam documentos essenciais para análise da prestação de contas.

Pois bem, o acórdão tem como fundamento entendimento eminentemente *contra legem*, uma vez que é contrário ao disposto na Resolução TSE nº 23.553/2017, em seus artigos 56, inciso II, alíneas “a” e “c” e 77, inciso IV, alíneas “b” e “c” [...].

Em decisão proferida monocraticamente, neguei seguimento ao agravo (ID 19145088).

Dessa decisão o MPE interpôs o presente agravo interno (ID 19328538).

Quanto à preliminar de intempestividade do agravo, o *Parquet* apenas afirma que “[...] os autos foram encaminhados virtualmente a esta Procuradoria-Geral Eleitoral por meio de intimação pessoal ainda não perfectibilizada” (ID 19328538, fl. 2).

Em seguida, trata somente da matéria de fundo do presente feito, alegando que o entendimento do TSE é no sentido de que a ausência de extrato bancário não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, mas apenas a sua desaprovação, de forma que não merece subsistir no caso, porquanto “[...] o candidato não apenas deixou de juntar algum extrato bancário, mas não apresentou os extratos bancários relativos a todas as contas bancárias específicas para a campanha eleitoral” (ID 19328538, fl. 2).

Sustenta que (ID 19328538, fl. 3):

[...] não foram apresentados elementos mínimos capazes de possibilitar a análise das contas pela Justiça Eleitoral, visto que o candidato se negou a demonstrar a movimentação financeira das contas específicas abertas para o financiamento da campanha eleitoral.

Aponta ser necessária a observância dos arts. 10, §2º, e 56, II, da Res.-TSE nº 23.553/2017, pois

[...] uma prestação de contas desacompanhada dos elementos obrigatórios capazes de refletir a arrecadação de recursos obtida pelo candidato e a movimentação financeira no período de campanha cria dúvidas no controle das campanhas pela Justiça Eleitoral, possibilitando a interpretação de que há um controle meramente ficcional. (ID 19328538, fl. 6)

Por fim, ressalta que, “até o momento, não houve qualquer julgamento do tema pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativamente às eleições de 2018” (ID 19328538, fl. 7).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso assim não se entenda, levado o recurso a julgamento pelo órgão

colegiado a fim de se dar provimento ao agravo interno, julgando-se como não prestadas as contas eleitorais do candidato.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Éo relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, de início, afasto a intempestividade do agravo interposto pelo MPE exposta na decisão agravada.

Observo que a decisão proferida pelo TRE/PR foi publicada no *DJe* de 5.2.2019, terça-feira (ID 7025038).

Após essa decisão, o TRE/PR proferiu despacho (ID 7025538), publicado no *DJe* de 20.2.2019, quarta-feira (ID 7025688), por meio do qual negou a juntada dos documentos apresentados pelo agravado.

Após essa publicação, o MPE interpôs agravo em 27.2.2019, quarta-feira (ID 7025738).

Como não consta dos autos digitais certidão de intimação pessoal do MPE, proferi o despacho de 7.4.2020 (ID 25027638), cuja resposta consistiu no seguinte esclarecimento pelo TRE/PR (ID 28044688):

[...] o Ministério Público Eleitoral foi intimado, via sistema PJe, da r. decisão Id 2039866 (Id TSE 7024938), conforme determinado no despacho Id 2221616 (Id TSE 7025488), na data de 18 de fevereiro de 2019 (Id 2234766; Id TSE 7025588), tendo a Procuradoria Regional Eleitoral tomado ciência em 27 de fevereiro de 2019 e juntando aos referidos autos Parecer da Procuradoria (Id 2342666; Id TSE 7025738), consubstanciado na interposição de Agravo da r. decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial interposto (decisão Id 2039866; Id TSE 7024938).

Em casos assim, aplica-se o que disposto no art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, c/c o art. 22 da Res.-TSE nº 23.417/2014, que estabelece que se considera realizada a intimação eletrônica no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica do teor da intimação, a qual pode ocorrer em até 10 dias, contados da data de seu envio, sob pena de a intimação ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Esse entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 932, *caput*, do CPC e 255, §4º, III, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica. E não há que se falar em afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser realizada em até 10 dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo (HC 400.310/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, *DJe* 31/8/2017).

3. E a Lei n. 11.419/2006 não faz exceção ao Ministério Público, devendo-se, em atendimento à igualdade das partes no devido processo legal, aplicar a mesma regra ao órgão ministerial.

4. Na hipótese, verifica-se que os autos foram disponibilizados para o Ministério Público no dia 18/9/2017 e consultados em 25/9/2017 (segunda-feira). O prazo recursal (cinco dias) teve início em 26/9/2017 (terça-feira), sendo tempestiva a apelação protocolizada em 28/9/2017 (quinta-feira).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 1.440.493/MS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.3.2019, *DJe* de 16.4.2019 –grifos acrescidos)

No mesmo sentido, cito, também do STJ, o AgRg no AREsp nº 1.437.996/MS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.3.2019, *DJe* de 9.4.2019, e o AgRg no REsp nº 1.792.793/MS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.3.2019, *DJe* de 25.3.2019

Assim, tendo o agravo sido interposto no mesmo dia da ciência da decisão pelo MPE, o apelo encontra-se tempestivo.

Ultrapassada essa preliminar, verifico que o feito, no entanto, não possui condições de prosperar. Isso porque o TRE/PR decidiu conforme a orientação deste Tribunal quando julgou as contas desaprovadas por não ter sido apresentado extrato bancário referente à campanha eleitoral.

De fato, é irrepreensível o entendimento da Corte regional, que encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior. A propósito, colaciono precedentes recentes desta Corte referentes à campanha eleitoral de 2018:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA E DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. GRAVIDADE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de abertura de conta bancária e a consequente não apresentação do extrato de todo o período de campanha eleitoral constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento como não prestadas. Nesse sentido: AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018; AgR-REspe nº 330-79/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20.11.2018. Referente ao pleito de 2018: AgR-REspe nº 0602261-06/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 17.9.2019 e AgR-REspe nº 0601308-85/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0605070-50/MG, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 15.10.2019, DJe de 12.12.2019 –grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná aprovou com ressalvas as contas de Marcos Adriano Ferreira Fruet, referentes às Eleições de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado estadual, determinando a devolução ao Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) da quantia de R\$ 6.305,65, em atenção ao art. 53, §3º, da Res.-TSE 23.553, bem como a transferência ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.000,00, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada.

2. Na decisão agravada, foi dado provimento ao recurso especial do Ministério Público para julgar desaprovadas as contas apresentadas –mantendo os demais comandos –, porquanto o art. 10, §2º, da Res.–TSE 23.553 preconiza a obrigatoriedade da abertura de conta bancária, ainda que não haja arrecadação de recursos.

3. Nesse sentido, “a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Precedentes” (AgR-REspe 711-10, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 20.3.2019, grifo nosso).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0602261-06/PR, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 17.9.2019, DJe de 12.11.2019 –grifos acrescidos)

Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte Superior, segundo o qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Observo que esse óbice sumular também se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. A propósito, confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA. SÚMULA 30/TSE. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 326/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Incide na espécie a Súmula 30/TSE, segundo a qual ‘não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral’, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei.

[...].

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 448-31/PI, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 5.6.2018, DJe de 10.8.2018)

Ausente a apresentação de argumentos aptos a modificar a decisão questionada, esta deve ser mantida por próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0603193-91.2018.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Mário Sérgio Bradock Zacheski (Advogado: Siomar José Zachesky –OAB: 79568/PR).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Marco Aurélio, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 26.5.2020.

Processo 0000371-30.2016.6.11.0020

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0000371-30.2016.6.11.0020-[Conduta Vedada a Agente Público, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Representação]-MATO GROSSO-VÁRZEA GRANDE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000371-30.2016.6.11.0020 (PJe) - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA COM SEGURANÇA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, JOSE ADERSON HAZAMA Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT1606800A, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT1616900A Advogado do(a) RECORRENTE: Advogados do(a) RECORRENTE: VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - DF2499100A, ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO - DF2128400A, ANTONIO CESAR BUENO MARRA - DF1766000S, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF0297700A, ROBISON PAZETTO JUNIOR - MT19641/O, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO - DF41258, JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - MT1542900A, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT1543600A, ISRAEL ASSER EUGENIO - MT1656200A, RONIMARCIO NAVES - MT6228000A, JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - MT1178500A Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS CEPIL COELHO - MT17487/O, ROBISON PAZETTO JUNIOR - MT19641/O, PATRICIA NAVES MAFRA - MT2144700A, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT1543600A, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO - DF41258, JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - MT1178500A, JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - MT1542900A, DARLA EBERT VARGAS - MT2001000S, LENINE POVOAS DE ABREU - MT1712000A RECORRIDO: LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, JOSE ADERSON HAZAMA, PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO MUDANÇA COM SEGURANÇA Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO - DF2128400A, VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - DF2499100A, ANTONIO CESAR BUENO MARRA - DF1766000S, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF0297700A, ROBISON PAZETTO JUNIOR - MT19641/O, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO - DF41258, JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - MT1542900A, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT1543600A, ISRAEL ASSER EUGENIO - MT1656200A, JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - MT1178500A, RONIMARCIO NAVES - MT6228000A Advogados do(a) RECORRIDO: ROBISON PAZETTO JUNIOR - MT19641/O, JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - MT1178500A, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO - DF41258, JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - MT1542900A, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT1543600A, PATRICIA NAVES MAFRA - MT2144700A, VINICIUS CEPIL COELHO - MT17487/O, DARLA EBERT VARGAS - MT2001000S, LENINE POVOAS DE ABREU - MT1712000A Advogados do(a) RECORRIDO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT1543600A, ROBISON PAZETTO JUNIOR - MT19641/O, JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - MT1542900A Advogado do(a) RECORRIDO: Advogados do(a) RECORRIDO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT1606800A, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT1616900A

DECISÃO

José Aderson Hazama, mediante petição ID 31476638, requer (i) a inscrição para realizar sustentação oral, (ii) o adiamento do julgamento para ser realizado em conjunto com o REspe nº 386-96/MT, considerando a conexão, e (iii) que os feitos sejam incluídos da sessão ordinária presencial.

Nos termos da Res.-TSE nº 23.598/2019, a qual institui sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do TSE, o relator poderá incluir na aludida sessão de julgamento os processos de qualquer classe e, quando cabível a sustentação oral, o advogado poderá encaminhá-la por meio de documento eletrônico até dois dias antes do início da sessão. Observe-se:

“Art. 2º-A Também poderão ser incluídos em sessão de julgamento por meio eletrônico, a critério do relator, processos que se enquadrarem em outras classes processuais além daquelas a que se refere o art. 2º desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.614/2020)

Art. 2º-B Quando cabível a sustentação oral, fica facultado aos advogados habilitados e ao membro do Ministério Público Eleitoral encaminhá-la por meio de documento eletrônico, em qualquer dos formatos admitidos na Portaria nº 886/2017 da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, até 2 (dois) dias antes do início da sessão. (Incluído pela Resolução nº 23.614/2020)”

Depreende-se que, a partir da edição da referida resolução, o relator poderá, a seu critério, indicar processos para julgamento em meio eletrônico, facultando às partes o requerimento de sustentação na forma preconizada no art. 2º-B da Res.-TSE nº 23.598/2019, quando cabível.

Relativamente ao pedido de retirada de pauta para julgamento do presente feito, com a consequente suspensão do andamento processual, a fim de que seja julgado em conjunto com o REspe nº 386-96/MT, compreendo que não merece deferimento.

As partes não se desincumbiram de demonstrar qual efetivo prejuízo traria para as defesas o julgamento separado dos feitos, limitando-se a alegar um possível prejuízo.

A interpretação do contido no art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 revela que, havendo possibilidade, é salutar que as demandas conexas sejam julgadas em conjunto a fim de evitar decisões conflitantes. Haure-se que o dispositivo busca preservar a coerência e a segurança jurídica para as ações propostas por partes diversas sobre o mesmo caso.

Frise-se, por necessário, que ambos os processos se encontram sob minha relatoria, estando apenas o presente recurso apto para julgamento. Ressalto que, do estudo que fiz das razões recursais versadas em cada um deles, exsurge que as teses postas pelas defesas referentes à configuração ou não do ilícito estão melhor verticalizadas no processo em exame, inclusive porque o objeto aqui controvertido é mais amplo do que o posto no REspe nº 386-96/MT.

Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque e de adiamento do feito; quanto ao pedido de sustentação oral, friso que o advogado deverá observar o preconizado no art. 2º-B da Res.-TSE nº 23.598/2019.

Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2020. Ministro LUIZ EDSON FACHIN Relator

Processo 0000371-30.2016.6.11.0020

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0000371-30.2016.6.11.0020-[Conduta Vedada a Agente Público, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Representação]-MATO GROSSO-VÁRZEA GRANDE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000371-30.2016.6.11.0020 (PJe) - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA COM SEGURANÇA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, JOSE ADERSON HAZAMA Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT1606800A, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT1616900A Advogado do(a) RECORRENTE: Advogados do(a) RECORRENTE: VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - DF2499100A, ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO - DF2128400A, ANTONIO CESAR BUENO MARRA - DF1766000S, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF0297700A, ROBISON PAZETTO JUNIOR - MT19641/O, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO - DF41258, JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - MT1542900A, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT1543600A, ISRAEL ASSER EUGENIO - MT1656200A, RONIMARCIO NAVES - MT6228000A, JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - MT1178500A Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS CEPIL COELHO - MT17487/O, ROBISON PAZETTO JUNIOR - MT19641/O, PATRICIA NAVES MAFRA - MT2144700A, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT1543600A, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO - DF41258, JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - MT1178500A, JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - MT1542900A, DARLA EBERT VARGAS - MT2001000S, LENINE POVOAS DE ABREU - MT1712000A RECORRIDO: LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, JOSE ADERSON HAZAMA, PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO MUDANÇA COM SEGURANÇA Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO - DF2128400A, VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - DF2499100A, ANTONIO CESAR BUENO MARRA - DF1766000S, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF0297700A, ROBISON PAZETTO JUNIOR - MT19641/O, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO - DF41258, JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - MT1542900A, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT1543600A, ISRAEL ASSER EUGENIO - MT1656200A, JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - MT1178500A, RONIMARCIO NAVES - MT6228000A Advogados do(a) RECORRIDO: ROBISON PAZETTO JUNIOR - MT19641/O, JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - MT1178500A, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO - DF41258, JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - MT1542900A, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT1543600A, PATRICIA NAVES MAFRA - MT2144700A, VINICIUS CEPIL COELHO - MT17487/O, DARLA EBERT VARGAS - MT2001000S, LENINE POVOAS DE ABREU - MT1712000A Advogados do(a) RECORRIDO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT1543600A, ROBISON PAZETTO JUNIOR - MT19641/O, JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - MT1542900A Advogado do(a) RECORRIDO: Advogados do(a) RECORRIDO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT1606800A, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT1616900A

DECISÃO

Lucimar Sacre de Campos, mediante petição ID 31488238, requer (i) a inscrição para realizar sustentação oral, (ii) o adiamento do julgamento para ser em conjunto com o REspe nº 386-96/MT, considerando a conexão, e (iii) a concessão de destaque, a fim de que o processo seja retirado da respectiva sessão virtual e encaminhado para julgamento em sessão presencial.

Nos termos da Res.-TSE nº 23.598/2019, a qual institui sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do TSE, o relator poderá incluir na aludida sessão de julgamento os processos de qualquer classe e, quando cabível a sustentação oral, o advogado poderá encaminhá-la por meio de documento eletrônico até dois dias antes do início da sessão. Observe-se:

“Art. 2º-A Também poderão ser incluídos em sessão de julgamento por meio eletrônico, a critério do relator, processos que se enquadrarem em outras classes processuais além daquelas a que se refere o art. 2º desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.614/2020)

Art. 2º-B Quando cabível a sustentação oral, fica facultado aos advogados habilitados e ao membro do Ministério Público Eleitoral encaminhá-la por meio de documento eletrônico, em qualquer dos formatos admitidos na Portaria nº 886/2017 da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, até 2 (dois) dias antes do início da sessão. (Incluído pela Resolução nº 23.614/2020)”

Depreende-se que, a partir da edição da referida resolução, o relator poderá, a seu critério, indicar processos para julgamento em meio eletrônico, facultando às partes o requerimento de sustentação na forma preconizada no art. 2º-B da Res.-TSE nº 23.598/2019, quando cabível.

Relativamente ao pedido de retirada de pauta para julgamento do presente feito, com a consequente suspensão do andamento processual, a fim de que seja julgado em conjunto com o REspe nº 386-96/MT, compreendo que não merece deferimento.

As partes não se desincumbiram de demonstrar qual efetivo prejuízo traria para as defesas o julgamento separado dos feitos, limitando-se a alegar um possível prejuízo.

A interpretação do contido no art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 revela que, havendo possibilidade, é salutar que as demandas conexas sejam julgadas em conjunto a fim de evitar decisões conflitantes. Haure-se que o dispositivo busca preservar a coerência e a segurança jurídica para as ações propostas por partes diversas sobre o mesmo caso.

Frise-se, por necessário, que ambos os processos se encontram sob minha relatoria, estando apenas o presente recurso apto para julgamento. Ressalto que, do estudo que fiz das razões recursais versadas em cada um deles, exsurge que as teses postas pelas defesas referentes à configuração ou não do ilícito estão melhor verticalizadas no processo em exame, inclusive porque o objeto aqui controvertido é mais amplo do que o posto no REspe nº 386-96/MT.

Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque e de adiamento do feito; quanto ao pedido de sustentação oral, friso que o advogado deverá observar o preconizado no art. 2º-B da Res.-TSE nº 23.598/2019.

Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2020. Ministro EDSON FACHIN Relator

Processo 0600544-32.2020.6.00.0000

index: AÇÃO CAUTELAR (12061)-0600544-32.2020.6.00.0000-[Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-MATO GROSSO DO SUL-CORUMBÁ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600544-32.2020.6.00.0000 (Pje) - CORUMBÁ - MATO GROSSO DO SUL RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO AUTOR: IRAILTON OLIVEIRA SANTANA ADVOGADOS: VICTOR NEGRINI GOLDANI - SC52935, VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA - PR6158200A, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - RS8552900A, ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF3727000A RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO:

Ementa: Direito Constitucional, Eleitoral e Processual Civil. Eleições 2016. Ação cautelar. Pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Inexistência de probabilidade de provimento do recurso. Reexame de fatos e provas. Negativa de seguimento.

1. Ação cautelar proposta com objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado, em razão de a matéria nele controversa estar submetida à apreciação do STF, em regime de repercussão geral, no RE nº 1.040.515/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 1º.12.2017 –Tema 979, em que se discute a licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental

realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara eleitoral.

2. Nos termos dos arts. 995 e 1.029, §5º, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário é medida excepcional que pressupõe a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

3. Consoante o art. 1.037 do CPC, a apreciação do pedido no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, bem como no caso de o recurso ter sido sobrestado, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido.

4. Não se verifica, ao menos em juízo de cognição sumária, típico das tutelas de urgência, evidente equívoco no acórdão do TSE.

5. A modificação das conclusões do TSE, firmadas no sentido da licitude da prova decorrente de gravação ambiental realizada em espaço público, referentes às Eleições 2016, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 279/STF).

6. Verifica-se a presença de óbices processuais ao conhecimento do recurso extraordinário, razão pela qual, em uma primeira análise, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso.

7. Ação cautelar a que nega seguimento.

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Irailton Oliveira Santana, candidato eleito ao cargo de vereador do município de Corumbá/MS, nas Eleições 2016, que tem por objetivo atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 324-68/MS, interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral –TSE, que negou provimento a agravo interno em recurso especial e julgou prejudicado o pedido de tutela de urgência, mantendo as sanções de cassação de diploma, declaração de inelegibilidade e multa, em ação de investigação judicial eleitoral proposta com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, em razão de transporte ilegal de eleitores no dia do pleito. O acórdão do TSE foi assim ementado (ID 30282788):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES NO DIA DO PLEITO. 1. Na decisão monocrática, mantiveram-se sentença e aresto unânime do TRE/MS quanto às sanções de multa, inelegibilidade e cassação do agravante, Vereador de Corumbá/MS eleito em 2016, por abuso de poder econômico e compra de votos em virtude de esquema de oferta e de efetivo fornecimento, no dia do pleito, de transporte ilegal a eleitores brasileiros residentes na Bolívia. PRINCÍPIOS DA TERRITORIALIDADE E DA SOBERANIA. MALFERIMENTO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. 2. Meras observações de agente de polícia em solo boliviano, voltadas a constatar indícios de eventual prática delitiva, não violam os princípios da territorialidade e da soberania. 3. No caso, o agente da Polícia Federal limitou-se a observar pessoas e veículos suspeitos de realizar transporte ilícito de eleitores, visando resguardar a ação de policiais que formavam barreira em território brasileiro, sem adotar nenhuma conduta ativa com vistas a produzir provas, tais como interrogatórios ou confecção de documentos. Entender de modo diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. REJEIÇÃO. 4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, diálogos travados em ambiente público não estão protegidos pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade (art. 5º, X, da CF/88). Precedentes. 5. O TRE/MS assentou que o diálogo foi captado em ambiente público, haja vista o ruído do espaço, com falas esparsas de numerosas pessoas, elementos indicativos de que se tratava de evento franqueado a todos. Ademais, a perícia concluiu que a fala do interlocutor que ofereceu vantagem eleitoral ilícita corresponde ao padrão de voz do agravante e que o conteúdo insere-se no contexto da reunião política ocorrida em 25/9/2016. Nova incidência do óbice da Súmula 24/TSE. DIÁLOGO DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. OFENSA AOS ARTS. 162 E 192 DO CPC/2015. REJEIÇÃO. 6. A teor do art. 219 do Código Eleitoral, não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo. 7. Na espécie, apontou-se que não se degradaram e nem se traduziram oficialmente trechos em língua espanhola de diálogo captado na gravação. No entanto, o agravante não especificou os excertos que demandariam tal providência e as balizas fáticas do aresto revelam que as conversas que subsidiaram a imputação foram transcritas na exordial (notadamente a do principal interlocutor, que falava português), que as falas em espanhol são curtas e não causam óbice à compreensão e que o candidato teve acesso à integralidade da mídia. NULIDADE DE PROVAS DECORRENTES DE BUSCA E APREENSÃO E ACESSO INDEVIDO AO CONTEÚDO DE CELULAR APREENDIDO. REJEIÇÃO. 8. A teor da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, em caso de decisum judicial prévio em que se autorize expressamente a busca e apreensão, como no caso, ilícito o acesso a dados estáticos contidos em aparelho celular, sendo desprovido expedir novo ato para determinar a análise do conteúdo. Não há falar, assim, em ofensa ao Marco Civil da Internet. 9. Inexiste similitude fática com o RO 1220-86/TO, redator para acórdão Min. Luiz Fux, DJE de 27/3/2018, visto que, naquele caso, o exame dos dados pela autoridade policial ocorreu sem prévia autorização do Poder Judiciário. TEMA DE FUNDOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. 10. A moldura fática do aresto evidencia que o agravante, por intermédio de Joana Fátima Zárate Gutierrez, ofereceu transporte gratuito em troca de voto a eleitores brasileiros residentes em Puerto Suarez, na Bolívia, tendo a Polícia Federal apreendido em solo brasileiro dois táxis que transportavam eleitores com destino a Corumbá/MS na manhã do dia das eleições. 11. É inequívoca a anuência do agravante. Além de a reunião política de 25/9/2016 ter ocorrido na sede de emissora de rádio de sua propriedade, Fátima foi incluída pelo candidato em grupo de WhatsApp cujo título alude ao seu nome de urna, por meio do qual ela solicitou materiais de campanha e requereu auxílio de advogado quando os taxistas foram presos, no que foi atendida. 12. As 11 pessoas que ocupavam os veículos, em declarações à autoridade policial, consignaram de forma coesa que o transporte foi promovido por Fátima, a qual lhes entregou santinhos do agravante, e que os taxistas não cobraram pela corrida. Em juízo, somente três dessas pessoas alteraram em parte suas versões e apenas quanto ao motivo do auxílio. Tais

depoimentos, porém, foram desconsiderados pelo TRE/MS devido às demais provas em notório sentido contrário, o que inclusive ensejou procedimento para apurar o crime de falso testemunho. 13. Sob o ponto de vista do abuso, o esquema de cooptação ilegal de votos orquestrado pelo agravante foi grave o suficiente para macular a legitimidade do pleito, pois, conforme se extrai do aresto, disponibilizaram-se cerca de 30 táxis para levar brasileiros residentes na Bolívia até os locais de votação em Corumbá/MS. 14. Conclui-se pela existência de provas robustas de prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Entender de modo diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. 15. Inviável conhecer do agravo quanto aos seguintes pontos, por constituírem indevida inovação de teses, incidindo os efeitos da preclusão: a) decadência por falta citação de litisconsortes passivos necessários; b) afronta ao art. 8º da Res.-TSE 23.396/2014, ao Decreto 8.331/2014 (Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre países do Mercosul, Bolívia e Chile), ao art. 144 da CF/88 e à garantia de inviolabilidade de domicílio; c) negativa de prestação jurisdicional quanto ao conteúdo do mandado de busca e apreensão/ d) ofensa aos arts. 241 e 243 do CPP. CONCLUSÃO. DESPROVIDO. 16. Agravo regimental desprovido, prejudicado o pedido de tutela de urgência. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental, negar-lhe provimento e julgar prejudicado o pedido de tutela de urgência, nos termos do voto do relator”.

2. Quanto à probabilidade do seu direito, o requerente sustenta, em síntese:

(i) ilicitude da gravação ambiental clandestina na seara eleitoral, matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 979), no qual pelo menos oito dos onze ministros já adotaram posições tendentes a considerar ilícitas as gravações ambientais clandestinas em matéria eleitoral; (ii) que, embora o TSE tenha concluído pela licitude da prova, por se tratar de local de acesso ao público (sede de emissora de rádio no município de Puerto Suárez, Bolívia, fronteira com o Brasil, próximo à divisa com o Município de Corumbá/MS), a gravação ambiental se deu de maneira clandestina e decorreu de infiltração policial, razão pela qual deve ser tida por ilícita; (iii) distinção (*distinguishing*) entre este caso e os precedentes citados no acórdão do TSE, uma vez que nestes autos não se trata de gravação feita por um dos interlocutores da conversa, mas por agente infiltrado da Polícia Federal que agiu de maneira sub-reptícia, sem autorização judicial; (iv) que o local da gravação é de natureza privada, por ser a sede de uma empresa de comunicação social, e está protegido pelos direitos fundamentais de privacidade (art. 5º, X, da CF) e de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF); (v) inaplicabilidade do entendimento do TSE firmado no REspe nº 408-98/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 09.05.2019, em que se assentou como regra a licitude da gravação ambiental realizada em ambientes públicos ou privados, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da igualdade, uma vez que ao mencionado precedente, relativo ao pleito de 2016, foram atribuídos efeitos prospectivos; (vi) que a prova foi produzida por coordenação da Polícia Federal em território estrangeiro, sem a observância do tratado de cooperação internacional pactuado entre Brasil e Bolívia e do art. 7º do CP (vii) afronta ao princípio da territorialidade e ao art. 144 da CF referente aos limites de atuação da Polícia Federal, uma vez que a produção das provas ocorreu sem autorização judicial e em solo estrangeiro, onde a Polícia Federal “não tem jurisdição”; (viii) que se tratou de ação controlada, restrita a crimes que envolvem organizações criminosas, o que, por não ser o caso dos autos, reforça a tese de ilicitude da prova por ofensa ao princípio da legalidade; e (xi) ofensa ao art. 5º, X e XII, da CF, em razão da nulidade da prova decorrente do acesso ilegal ao conteúdo dos telefones apreendidos, inclusive de conversas do aplicativo de mensagens *Whatsapp*, uma vez que não amparada em decisão judicial devidamente fundamentada, o que ofende o sigilo das comunicações.

3. Alega, ademais, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão de: a) ter sido afastado do cargo para o qual eleito por vontade popular e seu recurso extraordinário estar sobrestado, aguardando decisão do STF quanto ao Tema 979 de repercussão geral, ainda pendente de inclusão de pauta de julgamento, o que “contraria o princípio democrático, a soberania popular, o pleno exercício dos direitos políticos, a temporalidade e a transitoriedade dos mandatos eletivos, além da duração razoável do processo”; b) sua legislatura se encerrar em 31.12.2020, razão pela qual o resultado útil do processo perecerá se seu pedido não for apreciado (ID 30279988).

4. Em 04.06.2020, a parte requerente juntou petição de emenda à inicial (ID 31118338), com o seguinte pedido subsidiário: “não sendo deferida a tutela de urgência, com a consequente atribuição de efeito suspensivo ao RE subjacente, requer o deferimento parcial da medida cautelar, no sentido de que sejam suspensos os efeitos da inelegibilidade que recai em face do ora peticionante, tudo de acordo com o artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/90, ao menos até que o STF decida a Repercussão Geral no RE nº 1040515 (Tema 979) e/ou a Repercussão Geral no RE nº 1042075 (Tema 977) e/ou o HC nº 168.052”.

5. É o relatório. Decido.

6. Nos termos dos arts. 995 e 1.029, §5º, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário é medida excepcional que pressupõe a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

7. Consoante o art. 1.037 do CPC, a apreciação do pedido no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, bem como no caso de o recurso ter sido sobrestado, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido.

8. No caso, verifico que houve decisão de admissibilidade (ID 30282438), preferida em 21.02.2020, na qual se determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, em razão de a controvérsia nele trazida referir-se à matéria submetida ao STF em regime de repercussão geral (RE nº 1.040.515/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 1º.12.2017 – Tema 979), qual seja, o debate sobre a licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara eleitoral.

9. Contudo, não estão presentes os pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que, ao menos em juízo de cognição sumária, típico das tutelas de urgência, não se identifica evidente equívoco no acórdão do TSE.

10. O requerente fundamenta a probabilidade de provimento do recurso extraordinário, ao qual pretende atribuir efeito suspensivo, na tese de ilicitude da prova decorrente de gravação ambiental, matéria com repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 979). Ressalto, no entanto, que o fato de se tratar de questão repetitiva a ser decidida pelo STF enseja o sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.030, III, do CPC, consoante já determinado naqueles autos, mas não indica por si só a existência de *fumus boni iuris*. Tampouco a existência de precedentes no STF, como aduz o requerente, é suficiente, isoladamente, para comprovar a probabilidade de provimento do recurso.

11. Quanto à mencionada tese da ilicitude da prova por ter sido produzida de maneira dissimulada, extraio, no que interessa, trecho do acórdão do TSE:

“2.1. Contrariedade ao art. 80 da Res.-TSE 23.396/2014 Nas razões recursais, alegou-se que a gravação-ambiente foi confeccionada por iniciativa própria da polícia federal, sem que existisse pedido do Parquet, prévia anuência do Poder Judiciário para instaurar inquérito e nem prisão em flagrante, violando o disposto no art. 80 da Res.-TSE 23.396/2014. É inviável o conhecimento desta matéria por não ter sido aduzida em recurso especial, configurando, assim, inovação de tese em sede imprópria”.

12. Como se observa, o argumento de que a gravação ambiental se deu de maneira clandestina e decorreu de infiltração policial não foi sequer conhecido pelo TSE, em razão de se tratar de inovação de tese recursal. Portanto, não foi preenchido o requisito recursal de prequestionamento da matéria alegada, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 282/STF, consoante a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

13. Além disso, para chegar às conclusões pretendidas pelo recorrente, no sentido de distinção entre o caso dos autos e os precedentes citados no acórdão do TSE, a fim de concluir que se trata de gravação feita por agente infiltrado da Polícia Federal que agiu de maneira clandestina, sem autorização judicial, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado na instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

14. Ademais, embora o requerente alegue que o local da gravação é de natureza privada e está protegido pelos direitos fundamentais de privacidade e de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, X e XI, da CF, respectivamente), verifico que o TSE, quanto ao ponto, concluiu que “o diálogo foi captado em ambiente público, haja vista o ruído do espaço, com falas esparsas de numerosas pessoas, inclusive em idioma espanhol, elementos indicativos de que se tratava de evento aberto ao público”. Em razão disso, concluiu que “diálogos travados em local público não estão protegidos pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade (art. 5º, X, da CF/88)”. E acrescentou que, “ainda que a conversa tivesse ocorrido em ambiente privado, a gravação seria lícita, conforme a jurisprudência do TSE para feitos relativos às Eleições 2016”. Assim, o TSE concluiu que os argumentos recursais, além de “consistirem em inovação de tese vedada, demandariam reexame de fatos e provas, inadmissível em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE”. Portanto, mais uma vez, verifica-se a impossibilidade de reexame da matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula nº 279/STF.

15. Também não prospera a alegação de inaplicabilidade do entendimento do TSE firmado no Respe nº 408-98/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 09.05.2019, ao argumento de que a ele foram atribuídos efeitos prospectivos. Isso porque, no mencionado julgado, em que se deu a mudança de jurisprudência, ficou assentada, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada em ambientes públicos ou privados, entendimento aplicável às Eleições 2016 e seguintes. Transcrevo a ementa do acórdão:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI Nº

9.504/97. ART. 22 DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso. 2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde julgamentos referentes ao pleito de 2012, amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial. 3. À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE nº 583.937/RJ (Tema 237), é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica. 4. A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 1.040.515 (Tema 979) acerca da matéria relativa à (i) licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais. 5. Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições. 6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado. 7. O ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma. 8. Acertada a decisão regional, visto que, a partir do teor da conversa anteriormente transcrito, objeto da gravação ambiental, depreende-se ter havido espontânea oferta de benesses, pelos recorrentes, à eleitora Juscelaine Bairos de Souza e seus familiares - oferecimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), facilitação do uso dos serviços médicos da Unidade de Saúde Moisés Dias, oferta de gasolina e de veículos para transportar, no dia das eleições, os parentes que moram em outro município e promessa de emprego para o marido da eleitora -, vinculada ao especial fim de obter votos para o então candidato Gilberto Massaneiro, que participou ativamente da conduta. 9. O art. 22, XVI, da LC nº 64/90, com a redação conferida pela LC nº 135/2010, erigiu a gravidade como elemento caracterizador do ato abusivo, a qual deve ser apurada no caso concreto. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da presença desse elemento normativo é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, a normalidade e legitimidade das eleições, que possuem guarida constitucional no art. 14, §9º, da Lei Maior. 10. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC nº 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO nº 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; RO nº 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016; REspe nº 33230/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2016). 11. Na hipótese dos autos, em que pese a moldura fática evidencie o uso desvirtuado da instituição pública, as circunstâncias não se afiguram suficientemente graves para macular a legitimidade e a isonomia do pleito, porquanto os fatos comprovados no acórdão cingem-se à eleitora específica e à ocasião única, o que, embora aptos a caracterizar captação ilícita de sufrágio, mostram-se inábeis para atrair a gravidade necessária à configuração do ato abusivo. 12. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a configuração do abuso do poder político em relação a ambos os recorrentes, mantendo-se a condenação de Gilberto Massaneiro pela prática de captação ilícita de sufrágio. Julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial” [grifos acrescidos]. (REspe nº 408-98/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 09.05.2019).

16. Quanto ao argumento de que a prova foi produzida sem a observância do tratado de cooperação internacional pactuado entre Brasil e Bolívia e do art. 7º do CP e em ofensa ao princípio da territorialidade e ao art. 144 da CF, extrai-se do acórdão do TSE que: (i) a polícia fez meras averiguações iniciais na Bolívia, a fim de constatar indícios da prática de ilícitos; e (ii) as alegações não mereceram conhecimento por se tratar de inovação de tese recursal e demandarem reexame de fatos e provas. Extraio trecho do acórdão do TSE nesse sentido:

“2.2. Violação aos Princípios da Territorialidade e da Soberania, Descumprimento do Mordo Internacional entre Brasil e Bolívia e Ofensa ao art. 144 da CF/88 No apelo nobre, apontou-se afronta aos princípios da territorialidade e da soberania (arts. 50e 70 do Código Penal), alegando-se que a Polícia Federal realizou diligência investigativa em território boliviano sem prévio assentimento dos poderes locais. Asseverou-se que esse trabalho, levado a cabo sem observância das normas do país estrangeiro, foi o que viabilizou as prisões e a apreensão de veículos em território brasileiro. Colhe-se da moldura fática do aresto a quo que, no dia do pleito de 2016, agente da Polícia Federal deslocou-se até Puerto Suarez, na Bolívia, e fez observações com vistas a identificar pessoas e veículos suspeitos de realizar transporte ilícito de eleitores, repassando:

informação aos policiais que formavam uma barreira em solo brasileiro, onde foram feitas prisões em flagrante. [...] Conforme se depreende, o policial fez apenas averiguações iniciais voltadas a constatar minimamente indícios de prática delitiva, a fim de resguardar a atuação da polícia em solo brasileiro. Não realizou diligência investigativa nem obteve nenhuma prova no território do país vizinho. A mera observação do agente, portanto, não revela nulidade. Ressalte-se que o decisum deste Tribunal Superior citado no apelo nobre não possui similitude fática com a espécie. Naquele caso, agente da polícia brasileira interrogou informalmente cidadão uruguaio no território do seu país, do qual obteve confissão de prática delitiva e, a partir disso, produziu um documento usado como prova em AIJE. Foi nesse contexto, diverso do retratado nestes autos, que o TSE concluiu pela ilicitude daquela prova. Os fatos aqui são diversos, pois o policial simplesmente fez observações, sem adotar nenhuma conduta ativa com vistas a produzir elementos de informação, tais como interrogar pessoas, nem produziu documento a que se queira atribuir valor probante. No agravo regimental, Irailton Oliveira Santana acrescenta que as diligências policiais em solo boliviano não se restringiram a meras observações, visto que o áudio clandestino e as fotografias do encontro político de 25/9/2016 na Rádio Cultura em Puerto Suarez, na Bolívia, foram confeccionados a mando e sob a coordenação dos agentes estatais pátrios, por meio de um informante que a polícia brasileira infiltrou no citado evento. Diante disso, defendeu terem sido violados os arts. 10, item 5, 21, b, c e h, 30e 40 do Decreto 8.331/2014 (Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre Países do Mercosul, Bolívia e Chile), além do art. 144 da CF/8813. Nesse aspecto, o apelo não admite conhecimento, por constituir indevida inovação de tese recursal, além de que demandaria reexame do acervo probatório, o que encontra óbice no disposto na Súmula 24/TSE”.

17. Mais uma vez, verifico a presença de óbices processuais ao conhecimento do recurso na seara especial, razão pela qual, em uma primeira análise, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso. Da mesma forma, quanto ao argumento de que se tratou de ação controlada, restrita a crimes que envolvem organizações criminosas, verifico que a matéria não foi discutida no acórdão recorrido, o que impede seu conhecimento, nos termos da Súmula nº 282/STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

18. No que se refere à suscitada ofensa ao art. 5º, X e XII, da CF (direito à privacidade e à inviolabilidade das comunicações, respectivamente), em razão da suposta nulidade da prova decorrente do acesso ilegal ao conteúdo dos telefones apreendidos, extrai-se do acórdão do TSE que: (i) houve decisão judicial determinando a medida de busca e apreensão; (ii) a ordem judicial abrangeu a realização da perícia nos celulares apreendidos, uma vez que a medida de apreensão só seria efetiva com o acesso aos dados dos telefones apreendidos; e (iii) não se conheceu dos argumentos relacionados às provas obtidas com a busca e apreensão em razão de se tratar de inovação recursal e de demandar reexame do conjunto fático-probatório, inviável na seara especial. Destaco trecho do acórdão do TSE quanto ao ponto:

“3. Nulidade de Provas; Decorrentes de Busca e Apreensão e Acesso Ilegal a Conteúdo de Celular O agravante sustentou serem nulas as provas produzidas a partir de diligência de busca e apreensão e de perícia em celulares e computadores apreendidos. [...] Conforme se depreende da moldura fática do aresto a quo, policiais federais, ao cumprirem ordem judicial, no dia do pleito de 2016, apreenderam seis aparelhos celulares e computadores em endereços ligados ao agravante. Realizou-se desde logo perícia nos equipamentos. Alguns dias depois, sobreveio novo decisum, em que o juízo determinou expressamente que se periciassem os objetos apreendidos. Diante desse contexto, sustentou-se no apelo nobre a nulidade dessas provas, argumentando-se que a Polícia Federal ultrapassou os limites do mandado de busca e apreensão, na medida em que acessou o conteúdo dos aparelhos celulares, inclusive mensagens de WhatsApp, antes da expressa anuência do juízo competente, o que, na sua ótica, ocorreu apenas com o segundo decisum. Defendeu-se que conversas mantidas em aplicativo de mensagem estão protegidas pelo sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, garantia que concretiza o direito fundamental à privacidade, e que, portanto, só podem ser devassadas mediante prévia ordem de juiz competente. Com efeito, a Lei 12.965/14, que disciplina os direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, em seu art. 70, III, assegura o sigilo das comunicações armazenadas, mas ressalva a hipótese de ordem judicial. Transcreve-se:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.

No caso em exame, não houve ofensa ao referido texto legislativo, visto que o acesso aos dados estáticos dos dispositivos eletrônicos amparava-se no decisum em que se determinou a busca e apreensão, conforme moldura fática do aresto recorrido. Conforme ressaltou a Corte a quo, a retirada de informações dos aparelhos estava contida na ordem de busca e apreensão, pois, afinal, a diligência não teria nenhuma efetividade se não contemplasse a análise do conteúdo dos objetos apreendidos. [...] Por conseguinte, não, é sequer necessário adentrar a controvérsia quanto ao segundo decisum do juiz singular acerca do exame dos dados obtidos, pois, como se viu, a primeira afigurou-se por si só suficiente para esse fim e, por óbvio, precedeu a busca e apreensão. As demais alegações do agravante quanto às provas originadas da busca e apreensão não podem ser conhecidas, pois, além de consistirem em inovação recursal, baseiam-se em premissas fáticas que não estão delineadas no aresto a quo, incidindo, assim, o óbice da Súmula 24/TSE”.

19. Entendo, assim, ao menos em juízo de cognição sumária, típico das tutelas de urgência, não ser possível identificar evidente equívoco no acórdão recorrido que, baseado em conjunto probatório diversificado, formado por provas documentais e testemunhais, assentou a caracterização da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico mediante o transporte ilegal de eleitores no dia do pleito. Portanto, inexistindo, em juízo de cognição sumária, a probabilidade de êxito do recurso,

não há como identificar os pressupostos para deferimento de tutela cautelar.

20. Assim, com fundamento no art. 36, §6º, do RITSE, nego seguimento à ação cautelar.

Publique-se. Brasília, 08 de junho de 2020. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator

Processo 0605384-93.2018.6.13.0000

OF 4/23/16

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0605384-93.2018.6.13.0000 (PJe) –BELO HORIZONTE –MINAS GERAIS

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: João Jaciel Pereira

Advogado: Ricardo Luiz Pereira da Silva –OAB/MG 56002

DECISÃO

Eleições 2018. Agravo. Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Contas julgadas não apresentadas na instância ordinária. Fundamentos da decisão recorrida não afastados. Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. Intimação comprovadamente realizada para apresentar documentos. Inércia do candidato. Aplicação do art. 77, IV, da Res.-TSE nº 23.553/2017. Reexame de prova. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo.

Na origem, João Jaciel Pereira apresentou prestação de contas de campanha eleitoral pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) referente às eleições de 2018 (ID 23636438).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais considerou as contas não apresentadas devido à ausência da prestação de contas final. O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 23637988):

Prestação de Contas. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Eleições 2018.

Pedido de adiamento do julgamento, ID 5984245/PJe. Indeferimento.

O interessado deixou de apresentar a devida prestação de contas final e estando já o processo pautado para julgamento, desde 18 de setembro de 2019, não deve ser deferido o presente pedido, datado de 19/09/2019.

Não apresentação da Prestação de Contas Final. Não apresentação dos comprovantes dos gastos de campanha eleitoral. Não apresentação dos extratos bancários de todo o período eleitoral.

A intimação por meio eletrônico encontra previsão nas resoluções eleitorais que tratam das prestações de contas, das representações, reclamações e pedidos de resposta, previstos na Lei nº 9.504/97, somadas às disposições da norma editada pelo TSE que cuida do registro de candidatura, todas referentes ao pleito de 2018, respectivamente, Res. nº 23.553/2017, nº 23.457/2017 e nº 23.584/2017.

Uma vez verificada a efetividade da intimação do interessado, com a necessária comprovação do seu recebimento, diante do arcabouço normativo sobredito, resta aperfeiçoado o referido ato.

A omissão no dever de apresentar os documentos indispensáveis ao exame da prestação de contas conduz à subsunção dos fatos ao disposto no art. 77, inciso IV, a [sic] da Res. TSE nº 23.553/2017 e art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

CONTAS NÃO PRESTADAS.

Impedimento de o interessado obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. DETERMINAÇÃO que o candidato recolha o valor de R\$17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais) ao Tesouro Nacional e o valor de R\$20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais) ao Partido. Remessa dos autos para o devido registro no cadastro eleitoral do referido candidato.

Opostos embargos de declaração (ID 23638438), foram rejeitados (ID 23638688).

O candidato interpôs recurso especial (ID 23639138), com base no art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal.

Alegou, em síntese, ofensa ao art. 52, §6º, IV, da Res.-TSE nº 23.553/2017, porque não lhe foi concedida a oportunidade de se manifestar no feito devido à utilização, pelo Tribunal regional, de meios de comunicação não instituídos em legislação própria para esse fim.

Apontou omissão no acórdão recorrido por não constarem, do relatório e da parte dispositiva, as datas das citações e intimações dirigidas a ele.

Informou que a Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada do parecer técnico conclusivo, ao contrário dele, razão pela qual não há falar em intempestividade da apresentação dos documentos faltantes.

A Presidência do TRE/MG inadmitiu o recurso por entender que incide na espécie o Enunciado nº 29 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (ID 23639238).

O candidato interpôs, então, o presente agravo (ID 23639438).

Nele, repete as razões do recurso especial, acrescentando a alegação de ofensa ao art. 101 da Res.-TSE nº 23.553/2017, uma vez que a lei prevê a intimação por órgão oficial ou pessoalmente na sede do Juízo, e não só por meio eletrônico.

Em seu agravo, não alega divergência jurisprudencial.

Pede, ao final, o provimento do agravo para que seja declarada a nulidade do acórdão regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer, em que se manifestou pelo não conhecimento do agravo (ID 27228788).

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo é tempestivo, porquanto interposto em 21.1.2020, terça-feira (ID 23639388), tendo sido a decisão publicada no *DJE* em 20.1.2020, segunda-feira (ID 23639338), por petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos digitais (IDs 23637438 e 23639188).

No entanto, o presente recurso não comporta conhecimento.

A uma, porque o agravante repete as alegações do recurso especial sem, contudo, apresentar elementos aptos a afastar o fundamento da decisão questionada. Incide no caso o Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, segundo o qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

A duas, porque o candidato se limita a repisar a questão relativa à irregularidade na intimação para apresentar o relatório final da prestação de contas.

Por pertinente, transcrevo da decisão agravada (ID 23639238):

Da leitura da decisão impugnada, verifica-se que os julgadores, após a análise dos autos e por meio de decisão fundamentada, julgaram não prestadas as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2018. Por pertinente, transcreve-se trecho do acórdão, ID nº 6116045:

No mérito, restou evidenciado nos autos que o interessado furtou-se ao dever de apresentar documentos indispensáveis ao exame da movimentação financeira de campanha, quais sejam apresentação da prestação de contas final, além da não apresentação dos comprovantes dos gastos de campanha eleitoral e da não apresentação dos extratos bancários de todo o período eleitoral, o que atrai o disposto no art. 77, IV, da Resolução nº 23.553/2017/TSE, ainda que devidamente intimado, conforme certificado nos autos, ID nº 1585995/PJe, com o seguinte teor:

Certifico que encaminhei a notificação ID 1832895, por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, para o número previamente cadastrado no registro de candidatura. Em anexo, cópia da confirmação de leitura. Belo Horizonte, 30 de novembro de 2018.

Com relação à não apresentação dos comprovantes dos gastos de campanha eleitoral, certo é que ocorreu movimentação financeira na conta bancária de campanha do candidato, conforme consta no banco de dados da Justiça Eleitoral. Informou-se, ainda, que os créditos movimentados foram de R\$38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais), mesmo valor para débitos. O Órgão Técnico deste Tribunal sugeriu que o candidato seja intimado a transferir para o Diretório Estadual do Partido, os valores lançados em sua conta bancária eleitoral sem a respectiva comprovação de que se eram gastos eleitorais, no total de

R\$36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais).

O dever de prestar contas deflui do quanto disposto no art. 52, *caput*, da Res. 23.553/2017/TSE, sendo certo que o seu §6º inciso IV estatui o prazo de três dias para que o omissor se manifeste, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas.

Traz-se a lume, por oportuno, a redação do art. 8º, da Res. TSE nº 23.547/2017, que estabelece preferencialmente como forma de notificação o meio eletrônico, com a ressalva de que, a meu sentir, de forma inequívoca, deve restar comprovado o seu recebimento ou leitura. O §4º do art. 101 da sobredita Resolução dispõe que os candidatos devem ser notificados pessoalmente na forma do referido art. 8º, da resolução sobredita, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97 (eleições 2018), que traz a seguinte redação:

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

§1º No período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação. [...]

Digno de nota que o art. 26, II, da Resolução nº 23.548/2017/TSE, que trata da escolha e do registro de candidatos para as eleições de 2018, assim dispõe:

Art. 26. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

[...]

II - dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral, endereço eletrônico para recebimento de comunicações, endereço completo para recebimento de comunicações, telefone fixo e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

Nesse contexto, pode-se concluir que, uma vez verificada a efetividade da intimação do interessado, com a necessária comprovação do seu recebimento, diante do arcabouço normativo sobredito, resta aperfeiçoado o referido ato.

No caso dos autos, o documento ID nº 1902845/PJe demonstra, de forma inequívoca, que a intimação dirigida ao interessado concretizou-se com a mensagem "Lida" visível no *print* da tela da rede social WhatsApp, bem como "Entregue" ontem às 15:52.

Extrai-se do acórdão recorrido que foi encaminhada ao candidato notificação para o endereço eletrônico informado no seu registro de candidatura, certidão de ID nº 1585645, e por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp para o número previamente cadastrado, também no registro de candidatura, ID nº 1902845.

Conforme assentado pelo Colegiado no julgamento dos embargos de declaração, ID nº 7137195, foi certificado nos autos o recebimento da notificação e (...) o candidato ficou ciente do seu dever de apresentar a prestação de contas com todos os documentos indispensáveis ao exame da movimentação financeira de campanha, preferindo quedar-se inerte.

O recorrente alega que deveria ter sido intimado para se manifestar sobre o parecer conclusivo. No ponto, consta do acórdão dos embargos, ID nº 7137195:

Inicialmente, no tocante ao questionamento do embargante de que não foi intimado do Parecer Técnico Conclusivo, importante salientar que o interessado furtou-se ao dever de apresentar documentos indispensáveis ao exame da movimentação financeira de campanha, quais sejam apresentação da prestação de contas final, além da não apresentação dos comprovantes dos gastos de campanha eleitoral e da não apresentação dos extratos bancários de todo o período eleitoral, ainda que devidamente intimado via WhatsApp, conforme certificado nos autos, ID nº 1902845/PJe.

Na linha da jurisprudência do TSE, é cabível a intimação após o parecer técnico conclusivo apenas quando houver (...) irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas.

No caso, como consta do acórdão, o recorrente, apesar de intimado, não apresentou documento para subsidiar a análise das contas, manifestando-se apenas após o processo ter sido pautado para julgamento, quando apresentou a petição de ID nº 5984245, requerendo o adiamento.

Verifica-se que a conclusão dos julgadores está fundamentada no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual a omissão no dever de apresentar os documentos indispensáveis ao exame da prestação de contas conduz ao julgamento pela não prestação. Assim, em virtude da ausência de documentos e informações imprescindíveis para a análise das contas, foram julgadas como não prestadas, com a determinação de devolução dos valores de R\$17.800,00 ao Tesouro Nacional e de R\$20.800,00 ao partido político.

Confrontando as razões recursais com os fundamentos do acórdão recorrido, conclui-se que o recorrente não apresentou argumento que autorize a admissão do apelo pela alegada violação à lei.

Por fim, não há que se falar em dissídio jurisprudencial com acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral, a teor do que dispõe a Súmula TSE nº 29. (grifos acrescidos)

O entendimento do TRE/MG se encontra em consonância com o desta Corte, que tem decidido, para as eleições de 2018, no mesmo sentido do pleito de 2016. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A agravante não impugnou objetivamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões já lançadas por ocasião do manejo do recurso especial e do agravo, motivo pelo qual incide o disposto no verbete sumular 26 desta Corte Superior.

2. O Tribunal de origem assentou que foi concedido prazo à agravante para que prestasse esclarecimentos acerca das questões arguidas no parecer técnico e juntasse documentos, tendo ela permanecido inerte.

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, “se o candidato foi anteriormente intimado e teve oportunidade para se manifestar a respeito da irregularidade apontada no parecer preliminar, a ausência de intimação sobre o parecer conclusivo não configura violação ao art. 51 da Res.-TSE nº 23.406/2014” (AgR-AI 2375-28, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.4.2016).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 467-97/MG, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 1º.3.2018, DJe de 9.4.2018 –grifos acrescidos)

Neste caso, o Tribunal *a quo*, ao julgar as contas como não prestadas, decidiu de acordo com o disposto no art. 77, IV, da Res.-TSE nº 23.553/2017, pois o candidato se manteve inerte após ser devidamente intimado para apresentar o relatório final da prestação de contas de sua campanha eleitoral, conforme amplamente comprovado no acórdão regional.

Decidir de forma diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta instância superior, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, segundo o qual “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Ante o exposto, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2020.

Ministro Og Fernandes

Relator

Processo 0000263-04.2015.6.00.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0000263-04.2015.6.00.0000 –BRASÍLIA –DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Requerente: Partido Comunista Brasileiro (PCB) –Nacional

Advogado: Teodoro Antonio da Cruz Filho –OAB: 17176/DF

Requerente: Ivan Martins Pinheiro

Advogado: Teodoro Antonio da Cruz Filho –OAB: 17176/DF

Requerente: Edilson Neves Gomes

Requerente: Edmilson Silva Costa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO –PCB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LIMITES DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA FORMALIDADE DAS CONTAS PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS AO OBJETO CONHECIDO E AFERIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO. IRREGULARIDADES. DOCUMENTOS FISCAIS DE DESPESAS E GASTOS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DOS GASTOS COM O FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DA RES. 21.841/2004-TSE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95. INOBSERVÂNCIA DO REPASSE MÍNIMO DE 5% DO VALOR DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ART. 55-A DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS NELE EXIGIDOS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE DESCONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA RES. 21.841/04-TSE. DESPESAS COM VIAGENS E HOSPEDAGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO E VINCULAÇÃO COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. ELEMENTOS QUE, À ÉPOCA, ERAM INÁBEIS A CARACTERIZAR A IRREGULARIDADE. PRECEDENTE DA PC 43. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INTEGRADA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E A DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. IRREGULARIDADE. ANÁLISE DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO VINCULADA AO PARTIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OPÇÃO LEGISLATIVA. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 18,57% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 34 DA RES. 21.841/2004-TSE). E DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 44, §5º, DA LEI Nº 9.096/95, COM A REDAÇÃO VIGENTE EM 2014. SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 37, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. *TEMPUS REGIT ACTUM*. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DURAÇÃO DE 2 MESES, CUMPRIDOS EM 4 PARCELAS IGUAIS, NA FORMA DO ART. 37, §3º, DA LEI Nº 9.096/95. INAPLICABILIDADE DO ART. 55-C, DA LEI Nº 9.096/95, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES NA CONTABILIDADE. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS *AD REFERENDUM* DO PLENÁRIO.

1. A análise que a Justiça Eleitoral realiza sobre as contas de partidos políticos referentes aos exercícios financeiros é de cunho contábil e apenas abarca recursos e gastos informados pelas agremiações partidárias por meio da documentação legalmente exigida para tanto.
2. Em razão dos limites da competência funcional da Justiça Eleitoral e da via estreita dos processos de prestação de contas, que impõe a aderência da análise da documentação apresentada pela legenda partidária, eventual aprovação das prestações de contas não tem o condão de cancelar movimentações de recursos financeiros estranhas à contabilidade aqui analisada.
3. A juntada de documentos após o encerramento da fase de diligências é obstada pela regra de preclusão contida no art. 36, §§10 e 11, da Res. 23.604/19-TSE. Precedentes da Corte.
4. A revogação da Res. 21.841/2004-TSE não impede que seus dispositivos sejam utilizados na análise das impropriedades e das irregularidades encontradas nas prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2014, conforme previsão do art. 66, *caput*, da Res. 23.604/2019. 5. A comprovação da regularidade das despesas realizadas com o fundo partidário incumbe ao partido político, conforme previsão do art. 9º da Res. 21.841/2004-TSE. A ausência de documentos aptos a essa função acarreta o reconhecimento de irregularidade nas contas.
6. A interpretação feita por esta Corte Superior do art. 9º da Res. 21.841/2004-TSE impõe que haja demonstração das despesas realizadas com verbas do fundo partidário com as atividades do partido, sendo possível essa aferição nos documentos fiscais dos gastos por meio da descrição e natureza dos serviços. Sem que haja essa identificação, a despesa é entendida como irregular e obriga a devolução dos valores ao fundo partidário, conforme determinação do art. 34 da Res. 21.841/2004-TSE.
7. A inobservância da aplicação mínima de 5% das verbas do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de incentivo à participação feminina na política caracteriza o descumprimento do comando normativo inserido no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 e impõe a sanção prevista no §5º do mesmo artigo.
8. A aplicação da regra de exceção prevista no art. 55-A da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.831/19, depende de demonstração da utilização de recursos do fundo partidário distribuídos à grei sob o signo do art. 44, inciso V, da mesma lei, e que deixaram de ser utilizados no exercício financeiro em exame mas que foram, efetivamente, utilizados para promover candidaturas femininas nos pleitos de 2016 e 2018.
9. O recebimento de recursos de origem não identificada é vedado pelo art. 14º da Res. nº 2123.464/2015-TSE, sendo medida de rigor a devolução da quantia ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido.
10. À luz do precedente firmado na PC 43, admite-se a apresentação de documentação fiscal de hospedagem desde que informados os nomes dos hóspedes, as datas e os locais da prestação do serviço. Presentes essas informações, entende-se a despesa como regular.
11. Sob a égide da Res. nº 21.841/04-TSE, deve ser afastada a irregularidade nas despesas de viagens e hospedagem quando lastreada exclusivamente na ausência de indicação do motivo da viagem e da vinculação desta às finalidades do partido. Aviso de revisitação da questão para outros exercícios financeiros.
12. O descumprimento de diligência requerida pela Justiça Eleitoral, consistente na apresentação de Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais referentes a todo o período analisado, importa em violação ao art. 37, §1º, da Lei nº 9.096/95 e consubstancia irregularidade na contabilidade.
13. *“As fundações são pessoas jurídicas de direito privado que se regem pelas normas de direito civil, detendo autonomia administrativa e patrimonial, sendo atribuição para a fiscalização de suas contas do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 66 do Código Civil.*
14. *Diante da natureza única das fundações, que relevam a afetação de um patrimônio para o atingimento de um fim, o legislador infraconstitucional optou pela adoção de regime diferenciado de fiscalização, incumbindo ao Ministério Público Fundacional importante missão.*
15. *O objetivo da norma contida no art. 2º da Resolução-TSE nº 23.428/2014 é tão somente permitir que a Justiça Eleitoral*

fiscalize se o partido aplicou os recursos do Fundo Partidário conforme determina a lei, não tendo por escopo a fiscalização de emprego desses recursos dentro das fundações mantidas pelos partidos. Frise-se que a referida Resolução nem sequer poderia criar regra de competência da Justiça Eleitoral, tendo em vista o seu caráter meramente regulamentar” (Prestação de Contas nº 26134, Acórdão, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2020, páginas 21/22) .

16. *“As mudanças introduzidas pela Lei 13.165/2015 ao art. 37 da Lei 9.096/95 - em especial a retirada de suspensão de cotas do Fundo Partidário - são regras de direito material e não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Precedentes” (Recurso Especial Eleitoral nº 9397, Acórdão, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.8.2018).*

17. O princípio do *tempus regit actum* vincula as balizas e a natureza da sanção a serem impostas em casos de desaprovação das contas, porém, a concessão de parcelamento do cumprimento das penalidades não afeta a relação entre os preceitos normativos feridos e a sua recomposição por meio de sanção, sendo possível a sua aplicação ao caso concreto.

18. O conjunto das irregularidades alcança o total de 18,57% do total recebido pelo Partido Comunista Brasileiro do fundo partidário, concretizando óbices ao exercício da função de fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Nesse cenário, revelam-se inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e se impõe a desaprovação das contas.

19. O art. 55-C da Lei nº 9.096/95 é inaplicável às prestações de contas nas quais a desaprovação da contabilidade está escorada em mais irregularidades do que apenas a violação ao art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos.

20. Prestação de contas do Partido Comunista Brasileiro (PCB) –Nacional, referente ao exercício financeiro de 2014, desaprovada, impondo-se a obrigação de o partido político devolver ao fundo partidário a quantia de R\$ 92.419,65 (noventa e dois mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), a obrigação de acrescer 2,5% das verbas recebidas do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sem descumar do valor mínimo de 5% previsto no art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos, aplicando-se cumulativamente ainda o valor de R\$ 33.290,13 (trinta e três mil duzentos e noventa reais e treze centavos) que não foram aplicados no exercício financeiro de 2014, devidamente corrigidos, e a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo prazo de 2 (dois) meses, a serem cumpridos em 4 (quatro) meses, na forma do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.

21. Desaprovação das Contas *ad referendum* do Plenário. Decisão referendada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido parcialmente o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, em desaprovar as contas do Partido Comunista Brasileiro (PCB) –Nacional, referentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de maio de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB) –Nacional, referente ao exercício financeiro de 2014 (fls. 2/3), acompanhada de documentos (fls. 4/165 e Anexos 1 a 18).

Em 16.06.2015 publicou-se o Balanço Patrimonial da grei no DJe, mas não da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), porque ausente na documentação apresentada com a petição inicial (certidão de fl. 167).

Em 03.08.2015 foi publicado o Edital de Prestação de Contas, previsto no art. 31, §3º, da Res. nº 23.432/14-TSE, não tendo havido impugnações (fls. 169/172).

A agremiação promoveu a juntada de novos documentos (fls. 174/181).

A Asepa procedeu ao exame preliminar das contas, contido na Informação nº 79/2016, opinando pela intimação do PCB para que apresentasse novos documentos (fls. 184/186 e Anexo I de fls. 187/190), o que foi deferido pelo despacho de fls. 192/194.

O Órgão de Direção Nacional do partido promoveu a juntada da manifestação de fls. 209/210 e dos documentos de fls. 211/215.

Realizou-se o primeiro exame da prestação de contas anual, consubstanciado na Informação nº 261/2018 da Asepa (fls. 217/226 e Anexo I de fls. 227/232), apontando a necessidade de novas diligências para esclarecer despesas no total de R\$ 362.044,46 (trezentos e sessenta e dois mil e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) na movimentação da conta bancária do Fundo Partidário sem a comprovação dos gastos, a inobservância do contido no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, a demonstração da origem de recursos diversos do Fundo Partidário, no total de R\$ 21.457,54 (vinte e um mil

quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), e a apresentação de documentos referentes a despesas com alugueres, taxas condominiais, viagens, hospedagens e serviços técnico-profissionais, requerendo também a exibição de documentos referentes à inexistência de empregados. Por fim, solicitou-se a apresentação de documentos referentes aos recursos e despesas da Fundação de Estudos Políticos – Dinarco Reis.

A grei trouxe aos autos documentos que originaram os Anexos 7 a 9 (fl. 239).

O parecer conclusivo sobre a contabilidade está na Informação nº 155/2019-Asepa, relatando o atendimento de diligências requeridas em manifestação técnica anterior (fl. 248).

Ressalta, porém, que não foram apresentados documentos comprobatórios de gastos referentes à movimentação de R\$ 163.608,00 na conta bancária de recursos do Fundo Partidário, e tampouco a demonstração de que foram utilizados 5% do total desta espécie de recurso público nas políticas de incentivo à participação feminina na política. Aponta, de outro vértice, que não restou identificada a origem de créditos de outra natureza, no total de R\$ 2.050,50 (dois mil e cinquenta reais e cinquenta centavos).

Quanto às despesas com viagens e hospedagens, a documentação apresentada supriu parte da irregularidade, restando, contudo, gastos totais de R\$ 25.992,69 (vinte e cinco mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) cuja vinculação com as atividades partidárias se entendeu ausente.

Apontou que não foram apresentadas a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais referentes a todo o período analisado e, também, os documentos referentes à Fundação de Estudos Políticos Dinarco Reis.

Assinala que o total das irregularidades atinge R\$ 296.940,55 (duzentos e noventa e seis mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 44,6% do total do fundo partidário recebido pelo partido político naquele exercício financeiro, e propõe a desaprovação das contas, com a imposição das sanções legais e a determinação de devolução ao erário, por meio de recursos próprios, dos valores entendidos como irregulares (fls. 245/257 e Anexos I a IV, de fls. 258/273).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do Partido Comunista Brasileiro – PCB, referentes ao exercício financeiro de 2014, entendendo presentes as mesmas irregularidades apontadas pela Asepa em seu parecer conclusivo (fls. 278/287v).

A grei apresentou nota explicativa (fls. 4/6 do Anexo 10) e promoveu a juntada dos documentos que compõem o Anexo 10 (fls. 294/295).

Éo relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, trata-se de prestação de contas do Partido Comunista Brasileiro – PCB – Nacional, referente ao exercício financeiro de 2014, a qual desaprovei *ad referendum* do Plenário deste Tribunal.

1. Do alcance e dos efeitos do julgamento da prestação de contas

A competência da Justiça Eleitoral, em relação às prestações de contas de exercícios financeiros de partidos políticos, conforme se extrai do *caput* do art. 32 da Lei nº 9.096/95, abarca o balanço contábil apresentado pelas greis partidárias até o dia 30.04 do ano civil, referindo-se ao exercício financeiro contido no ano anterior.

Ressalte-se também que a fiscalização exercida por esta Justiça Especializada, sobre as prestações de contas, adere ao campo restrito de sua competência e deve “*atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais*” (art. 34, *caput*, Lei dos Partidos Políticos, em sua redação original e na atual redação). Disso se extrai que a fiscalização das contas apresentadas pelas legendas políticas à Justiça Eleitoral ocorre sobre os limites da documentação contida nos autos.

Nesse contexto, a conclusão de que a contabilidade informada pelo partido político reflete, ou não, as arrecadações de recursos e as despesas declaradas na prestação de contas permite o julgamento de aprovação, com ou sem ressalvas, ou de desaprovação de contas.

Porém, alerte-se que os efeitos dessa decisão alcançam o resultado da fiscalização exercida sobre os dados constantes nas prestações de contas e ali escrutinados. Em razão dessa mensuração, não têm o condão de cancelar como regulares, quicá lícitas, as movimentações de recursos financeiros estranhas à contabilidade aqui analisada.

Em outras palavras, a eventual aprovação das contas do partido político pela Justiça Eleitoral não obstaculiza que a descoberta de indícios da ocorrência de condutas ilícitas relacionadas às operações financeiras das agremiações partidárias que não foram objeto de análise contábil pela Justiça Eleitoral sejam investigados pelos órgãos competentes e, oportunamente, julgados por outros ramos do Poder Judiciário.

2. Das normas aplicáveis ao exame da prestação de contas

Antes de analisar o mérito da questão, consigne-se que as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2014 foram apresentadas à Justiça Eleitoral quando ainda vigia a Res. 21.841/2004-TSE.

Desde então, houve sucessão de resoluções deste Tribunal Superior Eleitoral regulando as prestações de contas anuais de partidos políticos, primeiro pela Res. 23.432/2014-TSE, então pela Res. 23.464/2015-TSE que, a seu turno, foi substituída pela Res. 23.546/2017-TSE, até se chegar à Res. 23.604/2019-TSE, atualmente vigente.

Tratando da questão intertemporal da aplicação de seus dispositivos nas prestações de contas de exercícios financeiros anteriores a 2019, a Res. 23.546 dispôs em seus arts. 65 e 66 que:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no §1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário.

Art. 66. O disposto no art. 65, §3º, aplica-se aos processos em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta resolução.”

Assim, nada obstante a revogação da Res. 21.841/2004-TSE, seus dispositivos devem ser utilizados na análise das impropriedades e das irregularidades encontradas nas prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2014, conforme previsão do art. 65, §3º c/c art. 66, caput, ambos da Res. 23.604/2019-TSE.

3. Da regra de preclusão para a juntada de documentos

As regras de procedimento e preclusão aplicáveis à prestação de contas são aquelas contidas no art. 66, caput, da Res. 23.604/2019-TSE, acima transcrito.

Essa anotação é pertinente porque a grei partidária foi intimada para apresentar documentos que sanassem as irregularidades apontadas na Informação nº 261/2018, vindo a apresentar documentos (fl. 239 –composição dos Anexos 7 a 9).

O parecer conclusivo assentou que a documentação trazida aos autos foi insuficiente para sanar todas as irregularidades constantes na Informação nº 261/2018, opinando ao final pela desaprovação das contas.

Ato contínuo, protocolizou-se a defesa do Partido Comunista Brasileiro, postulando a juntada de novos documentos destinados a suprir as irregularidades constantes na Informação nº 261/2018 e repetidas no parecer conclusivo.

Porém, essa pretensão revela-se inadmissível, porquanto essa oportunidade processual encontra-se alcançada pela preclusão, conforme disposto no art. 36, §§10º e 11º, e da Res. 23.604/2019-TSE:

Art. 36. Omissis

[...]

§10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanar irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (art. 37, §11, da Lei nº 9.096/95).

§11. O direito garantido no §10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

Extrai-se desses dispositivos que a inobservância dos momentos processuais previstos no procedimento de prestação de contas para a juntada de documentos acarreta a preclusão dessa faculdade, sendo inadmissível versar essa pretensão após a elaboração do parecer conclusivo da unidade técnica.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi anteriormente intimado

para sanar as falhas e não o fez tempestivamente. Precedentes.

2. O acórdão regional está em consonância com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Agravo de Instrumento nº 17577, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 20/11/2018, Página 29)

No mesmo sentido: Prestação de Contas nº 23019, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJe, Data 11.9.2018, p. 172; Prestação de Contas nº 24029, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJe, Tomo 101, Data 23.5.2018, p. 66; e Prestação de Contas nº 25617, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJe, Tomo 89, Data 07.5.2018, p. 36.

Ressalte-se, ademais, que a faculdade de produção de provas, após a emissão do parecer conclusivo, assegurada aos partidos políticos na parte final do art. 40, parágrafo único, da mesma Resolução, que se harmoniza com o art. 435, parágrafo único do CPC, não autoriza a superação da regra de preclusão para a juntada de documentos pré-existentes, abarcando apenas e tão somente provas novas ou que ainda não tenham sido objeto de análise nos autos, desde que, sempre, seja demonstrada a relação de pertinência com as questões em debate.

Conclui-se, então, pela inadmissibilidade da juntada e análise dos documentos apresentados pelo prestador das contas, em sua derradeira manifestação, e que ora compõem o anexo 10 (fl. 294), por força do óbice contido no art. 35, §9º, da Res. 23.546/2017-TSE.

4. Das irregularidades encontradas na prestação de contas

Analisa-se as irregularidades de forma individualizada, tais como expostas no parecer conclusivo:

4.1. Pagamento de despesas a partir da conta bancária do Fundo Partidário sem comprovação dos gastos –valor total de R\$ 163.608,00 (cento e sessenta e três mil seiscentos e oito reais);

A ASEPA relata a irregularidade fora apontada na Informação nº 261/2018, e que foi parcialmente sanada após as diligências, porém, não se demonstrou a regularidade de despesas cuja soma é R\$ 163.608,00 (cento e sessenta e três mil seiscentos e oito reais), conforme a tabela contida no Anexo I do parecer conclusivo às fls. 258/263.

A grei apresentou uma tabela indexando as despesas com documentos anteriormente juntados aos autos (fls. 7/11 do Anexo 10).

Realizada a conferência de todos os indexadores, constatou-se que parcela deles se refere ao pagamento, por meio de um único cheque, de despesas agrupadas de um único credor, sendo possível afastar a irregularidade ante o erro de forma.

Também foi possível encontrar documentos referentes às contas de telefone do partido, encargos sociais e despesas ordinárias.

Contudo, restaram várias despesas cuja indicação de documentos não foi produtiva, além de diversas despesas que se buscou demonstrar por meio de comprovantes trazidos aos autos no Anexo 10, o que se revela inviável em razão da regra de preclusão, conforme exposto no item 3 acima.

A irregularidade macula as seguintes despesas:

Prepondera como ocorrência que o documento comprobatório da despesa não foi localizado nos autos, constatando-se ainda documentos ilegíveis e casos em que os recibos não foram assinados.

Ausente a vinculação da despesa com a finalidade partidária, carecendo os dados de elementos suficientes para subsumir os gastos às exigências do art. 9º da Res. nº 21.841/04-TSE:

“Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I –documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II –recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.”

Presente a irregularidade no gasto de verbas do Fundo partidário, incide a sanção do art. 34, caput, da mesma Resolução, consistente na devolução ao Erário dessas verbas utilizadas irregularmente:

“Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.”

Irregularidade parcialmente mantida.

4.2. Inobservância da aplicação mínima de 5% das verbas do Fundo partidário em programas de incentivo à participação feminina na política, nos termos do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95:

Indica o parecer conclusivo que *“o partido apresentou documentos no Anexo 9, fls. 216-223, no valor de R\$7.166,00, e esclarecimentos no Anexo 7, fl. 5, mas não comprovou a relação desses gastos com o previsto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995. Portanto, não houve aplicação do montante de R\$33.290,13”* (fl. 248).

Em sua manifestação (fl. 5 do Anexo 7), a grei ressalta que *“houve encontro nacional de mulheres, em São Paulo em 2014, para a avaliação das demandas apontadas no encontro nacional, realizado no ano anterior”*, indicando as seguintes despesas:

De saída, registre-se que doação estimada em dinheiro e verbas de suprimento de caixa não se destinam à propiciar a participação feminina na política e, portanto, são inservíveis para a finalidade do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95.

Quanto à despesa realizada junto ao Hotel Dan Inn, apresentou-se os documentos de fls. 216/223 do Anexo 9, contendo:

i) Nota fiscal nº 00011351, emitida por São Paulo Hotel Ltda., CNPJ nº 03.063.261/0001-49, datada de 20.08.2014, no valor de R\$ 7.166,00 (sete mil cento e sessenta e seis reais), descrevendo os serviços prestados como *“despesa c/ evento e serv. de alimentação”*.

ii) correspondência contendo dois orçamentos distintos para evento a ser realizado na cidade de São Paulo –SP, entre 18 e 21 de abril de 2014.

Em sua manifestação final, o PCB requer mais prazo para a juntada de documentos (fl. 6, Anexo 10).

Inicialmente verifica-se que os dois documentos apresentados não se comunicam, uma vez que ausente na nota fiscal qualquer elemento que permita vinculá-la ao evento, alegadamente, realizado em abril, pois datada de agosto e sem qualquer referência ao momento temporal em que prestados os serviços nela descritos.

Em segundo momento, deve-se ressaltar a necessidade de específica identificação do uso de verbas do Fundo partidário com os programas de incentivo da participação feminina na política, em razão da necessidade de observância do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, na redação vigente à época dos fatos:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. ”

Sem a demonstração cabal de uso de parcela apartada dos recursos públicos para essa finalidade legal, resta descumprido o comando normativo, impondo-se a sanção prevista no §5º, do mesmo artigo, segundo redação vigente à época:

“§5º. O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.”

Deve-se ponderar a aplicação do art. 55-A, da Lei nº 9.096/95, instituído pela Lei nº 13.831/2019, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.”

Em análise dos autos, extrai-se que após a vigência da mencionada norma –17.05.2019 –a grei apresentou manifestação em 07.11.2019 (fl. 295), acompanhada de nota explicativa contida no Anexo 10 (fls. 4/6) sem abordar a utilização dos recursos faltantes na rubrica do art. 44, inciso V, da Lei das Eleições, em favor de candidaturas femininas nas eleições de 2016 e 2018.

Assim, não se perfaz a condição fática exigida no art. 55-A transcrito que permita a incidência da regra de isenção de responsabilidade prevista em sua parte final.

De outro vértice, o art. 55-C contém norma que somente produzirá efeitos nos casos em que a desaprovação das contas seja fundamentada exclusivamente na violação do art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos, de modo que sua aplicabilidade deve ser perscrutada após a conclusão da análise de todos os pontos da contabilidade.

Afastada a regra de exclusão debatida, mantém-se hígida a sanção prevista no art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/95, com a redação

vigente à época dos fatos.

4.3. Ausência de indicação da fonte de recursos arrecadados pelo partido político, como créditos de outra natureza, no total de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais);

O parecer conclusivo informa que do estudo da movimentação financeira do PCB – Nacional se extraiu a captação de recursos sem a identificação da fonte, conforme a seguinte tabela (fl. 249):

Anote-se, de modo a perfectibilizar a decisão monocrática que ora se apresenta para referendo do Colegiado deste Tribunal Superior Eleitoral, que a conduta viola o art. 14, da Resolução TSE nº. 23.464/2015, transcrito abaixo, de forma que o recolhimento deve ser feito ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, sob o Código nº 18822-0, na linha dos precedentes (Prestação de Contas nº 881-85, de relatoria da Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJe, Tomo 91, de 12.5.2016, Página 74).

“Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.”

Na nota explicativa que acompanha a manifestação da grei quanto ao parecer conclusivo, há concordância do prestador das contas quanto à existência da irregularidade e a informação de que “*deverá ser devolvido ao tesouro (sic) por meio de GRU, com o código de RONI*” (fl. 5 do Anexo 10).

Diante da concordância quanto à existência da irregularidade, mantenho-a.

Irregularidade mantida.

4.4. Quanto às despesas com viagens e hospedagens, a documentação apresentada supriu parte da irregularidade, restando, contudo, gastos totais de R\$ 25.992,69 (vinte e cinco mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) cuja vinculação com as atividades partidárias se entendeu ausente.

A ASEPA, por meio de parecer conclusivo contido na Informação nº 155/2019, indica que a documentação apresentada pela grei em atendimento ao pedido de diligências sanou parcela da irregularidade, contudo, não supriu todas as informações necessárias, conforme se vê na seguinte tabela (fls. 250/251):

O prestador das contas trouxe explicações dos motivos dessas despesas, conforme se lê às fls. 5/6 do Anexo 10.

Em princípio, ainda que presente essa informação, nada há que lhe ofereça o suporte necessário para o afastamento da irregularidade, uma vez que, especificamente quanto a despesas envolvendo passagens aéreas e hospedagem, a jurisprudência deste Tribunal é mais rígida na demonstração de quem foi o beneficiário do gasto e o motivo.

Contudo, em segundo momento, rememore-se que este Tribunal entende, desde o julgamento da PC 43 que despesas realizadas junto a agências de viagens são regulares desde que contenham informações específicas sobre a pessoa que usará o serviço, onde ocorrerá a hospedagem, as datas abrangidas e os valores que foram pagos. Lê-se no julgado que:

“4. As faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem - podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização.”

(Prestação de Contas nº 43, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 4, Data 12/09/2013, Página 145).

Esses são dados que deveriam constar no documento fiscal referente à despesa para permitir a sua definição como regular no exame de contas, ao menos sob a ótica do art. 9º da Res. 21.841/04-TSE.

A tabela transcrita indica que a irregularidade consiste na ausência de indicação do motivo da viagem e da sua vinculação com a atividade partidária. Porém, se despesas similares realizadas com agências de viagens são entendidas regulares sem esses dados, revela-se desarrazoado a sua exigência quando despesa de idêntica natureza é realizada sem a intermediação de agências de viagens.

Assim, de forma a manter coerente o entendimento jurisprudencial desta Corte para as despesas com viagens e hospedagens, havidas durante a vigência da Res. nº 21.841/04-TSE, deve ser afastada a irregularidade nas despesas quando lastreada exclusivamente na ausência de indicação do motivo da viagem e da vinculação desta às finalidades do partido.

Anote-se o alerta de que essa compreensão pode ser revista em razão da sucessão no tempo de normas de conteúdo material

que determinam o campo de regularidade dessa espécie de despesa.

Irregularidade afastada.

4.5. Não foram apresentadas a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais referentes a todo o período analisado;

A irregularidade foi indicada no parecer prévio (Informação nº 261/18, item 25, fls. 223/224) e mantida no parecer conclusivo (Informação nº 155/2019, item 20, fl. 252), em descumprimento à determinação da Justiça Eleitoral de realização de diligências (art. 37, §1º, da Lei nº 9.096/95).

Apenas quando da sua derradeira manifestação é que se informa (fl. 6 do Anexo 10) que os documentos foram apresentados (fls. 17/18, do Anexo 10).

Contudo, conforme exposto no item 3 alhures, a juntada desses documentos está prejudicada em razão da regra de preclusão e, portanto, é insuficiente para afastar a irregularidade.

Irregularidade mantida.

4.6. Ausência de documentos referentes à movimentação financeira da Fundação de Estudos Políticos Dinarco Reis.

A análise da anotação de irregularidade permite que, ao mesmo tempo, enfrente-se o pedido formulado pelo prestador das contas de intimação da Fundação de Estudos Político Dinarco Reis, para que apresente documentos referentes ao uso que fez de verbas advindas do fundo partidário.

Este Tribunal Superior Eleitoral debruçou-se sobre a exigência de que a contabilidade das fundações partidárias integrem as prestações de contas das agremiações políticas às quais vinculadas.

No julgamento do AgR em PC nº 261-34.2015.6.16.0000 dirimiu-se a dúvida, fixando-se a compreensão desta Corte nos seguintes termos:

“EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). ANÁLISE DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO VINCULADA AO PARTIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OPÇÃO LEGISLATIVA. PEDIDO FEITO APÓS ANÁLISE TÉCNICA DA ASEPA E PRÓXIMO DA PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As fundações são pessoas jurídicas de direito privado que se regem pelas normas de direito civil, detendo autonomia administrativa e patrimonial, sendo atribuída para a fiscalização de suas contas do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 66 do Código Civil. 2. Diante da natureza única das fundações, que relevam a afetação de um patrimônio para o atingimento de um fim, o legislador infraconstitucional optou pela adoção de regime diferenciado de fiscalização, incumbindo ao Ministério Público Fundacional importante missão. 3. O objetivo da norma contida no art. 2º da Resolução-TSE nº 23.428/2014 é tão somente permitir que a Justiça Eleitoral fiscalize se o partido aplicou os recursos do Fundo Partidário conforme determina a lei, não tendo por escopo a fiscalização de emprego desses recursos dentro das fundações mantidas pelos partidos. Frise-se que a referida Resolução nem sequer poderia criar regra de competência da Justiça Eleitoral, tendo em vista o seu caráter meramente regulamentar. 4. Como é sabido, rege o ordenamento jurídico pátrio o princípio da cooperação, pelo qual é dever das partes, e não somente do magistrado, colaborar com a efetiva prestação jurisdicional, sendo responsáveis pela boa marcha processual. O pedido formulado pelo Ministério Público operou-se quando já concluída a análise técnica pela ASEPA e às vésperas da prescrição processual a ocorrer em abril próximo. 5. Agravo interno a que se nega provimento, prejudicada a análise de efeito suspensivo. Cumpra-se com urgência, dada a proximidade do prazo prescricional.”

(Prestação de Contas nº 26134, Acórdão, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2020, páginas 21/22)

O entendimento já foi adotado em outros julgamentos: Prestação de Contas nº 246-65, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 17.12.2019, ainda não publicada; Agravo Regimental na Prestação de Contas nº 218-97.2015.6.00.0000, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 3.5.2020 e ainda não publicado.

Nesse contexto, diante da rejeição da competência desta Justiça Especializada para analisar a contabilidade das fundações partidárias, não subsiste o apontamento da irregularidade e, por consequência, resta prejudicado o pleito da grei de determinação judicial eleitoral à Fundação de Estudos Políticos Dinarco Reis para a exibição de documentos.

5. Do julgamento das contas

A análise das irregularidades apontadas no parecer conclusivo permite a sua sinopse da seguinte forma:

A soma dos valores oriundos do fundo partidário utilizados de forma irregular constatada nos autos comprometeu a regularidade do uso de 18,57% do total desses recursos em percentual suficientemente alto para impedir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse cenário, revela-se comprometidas a regularidade e a transparência das contas, constatando-se prejuízo ao exercício da atividade de fiscalização que a Justiça Eleitoral deve sobre elas exercer, de modo que não se revela possível a aprovação das contas, mesmo com ressalvas.

Averbe-se a inaplicabilidade do art. 55-C da Lei nº 9.096/95 ao caso concreto, em razão da existência de outras irregularidades, além da violação ao art. 44, inciso V, da mesma Lei, que servem de lastro para o julgamento de desaprovação das contas.

O contexto fático-social nacional em face dos efeitos do vírus denominado COVID-19, inclusive atingindo o funcionamento do Poder Judiciário, é notório.

O TSE adotou providências e resolução com alargamento da utilização da técnica de julgamento do plenário virtual, bem como a via de decisões monocráticas *'ad referendum'*.

Cotejados todos os fatores, adicione-se ser imperioso evitar a prescrição de 5 (cinco) anos para o julgamento das contas, previsto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, prejudicando a fiscalização do uso de verbas públicas. Há precedente fixado na Prestação de Contas nº 27183, Acórdão, Rel. Min. Admar Gonzaga, Publicação: *DJe* de 20.3.2018, e assim voto por julgar desaprovadas as contas do Partido Comunista Brasileiro –PCB –Nacional, referentes ao exercício financeiro de 2014.

5.1. Das sanções decorrentes da desaprovação das contas:

a) Com fundamento no art. 34 da Res. 21.841/2004-TSE, impõe-se ao prestador das contas a obrigação de devolver a quantia de R\$ 90.369,65 (noventa mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) ao erário, devidamente atualizada, e com recursos próprios, ficando vedado o uso de verbas do fundo partidário para essa finalidade.

O recolhimento deve ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União –GRU, sob o Código nº 18822-0, conforme decidido na Prestação de Contas nº 881-85, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* -, Tomo 91, Data 12.5.2016, página 74.

b) O recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), devidamente atualizada, e com recursos próprios, ficando vedado o uso de verbas do fundo partidário para essa finalidade (art. 14º da Res. nº 23.464/2015-TSE).

c) Em atendimento ao §5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, impõe-se ao partido político que, no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, acresça 2,5% das verbas recebidas do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sem descurar do valor mínimo de 5% previsto no art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos e da aplicação do valor de R\$ 33.290,13 (trinta e três mil duzentos e noventa reais e treze centavos) que não foram aplicados no exercício financeiro de 2014, devidamente corrigidos

d) A sanção de suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, prevista no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, na redação vigente em 2014, deve ser fixada à luz dos elementos do caso concreto.

Isso porque o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral de que as *"mudanças introduzidas pela Lei 13.165/2015 ao art. 37 da Lei 9.096/95 - em especial a retirada de suspensão de cotas do Fundo Partidário - são regras de direito material e não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica"* (Recurso Especial Eleitoral nº 9397, Acórdão, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 2.8.2018).

Contudo, o princípio do *tempus regit actum* vincula as balizas e a natureza da sanção a serem impostas em casos de desaprovação das contas, porém, a concessão de parcelamento do cumprimento das penalidades não afeta a relação entre os preceitos normativos feridos e a sua recomposição por meio de sanção, sendo possível a sua aplicação ao caso concreto.

Fixado o parâmetro normativo aplicável, e partindo-se de uma métrica formal, observa-se que a irregularidade que macula as contas, também afeta 18% do total de recursos recebidos do fundo partidário, quantificação suficientemente alta, superior inclusive ao repasse de dois duodécimos do Fundo Partidário, para afastar a sanção de seu patamar mínimo legal (1 mês).

Aquilatadas as naturezas das irregularidades, inclusive em desfavor de política afirmativa de observância mandatória, bem como o valor percentual da irregularidade, e à míngua de outros fatores, deve-se incrementar a sanção de suspensão do recebimento dos recursos do fundo partidário para o período de 2 meses, a serem cumpridos em 4 parcelas iguais, conforme determina o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.

Ressalte-se, por fim, que devem os partidos políticos empreenderem o uso de recursos públicos com estrita observância da lei e de todos os regulamentos da Justiça Eleitoral.

A constatação de que a parcela majoritária dos recursos financeiros utilizados pelos partidos políticos é sintoma de sua inaptidão para arrecadar recursos junto aos cidadãos que compartilham de sua ideologia política e, portanto, não servem como salvaguarda para que usem recursos públicos de forma irresponsável ou, ainda, como fundamento para amainar as sanções impostas pela Justiça Eleitoral.

O Estado-Juiz deve se abster de sobrecarregar a destinação de recursos públicos em favor de quem os usa sem atenção às normas e aos regramentos específicos, inclusive como medida pedagógica para incutir a responsabilidade financeira.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, inicio por esclarecer que acompanharei o eminente relator, Ministro Luiz Edson Fachin no sentido de desaprovar as contas, fazendo apenas uma pequena ressalva no item relativo às despesas com viagens e hospedagens (item 4.4).

Tenho entendimento no sentido de que, independente da forma de aquisição das passagens e hospedagem –com ou sem intermediação de agência de turismo –, é imprescindível a indicação da motivação da viagem e sua finalidade com as atividades partidárias para fins de regularidade das despesas.

Entendo que este Tribunal, ao julgar a Prestação de Contas nº 43 não retirou a necessidade de demonstração do motivo e da finalidade partidária das viagens, mesmo quando as despesas de passagens e hospedagens sejam intermediadas por agências de turismo, mas apenas flexibilizou a forma de comprovação do gasto ao admitir como comprovantes de despesas –além do bilhete ou cartão de embarque –as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo, desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem

No entanto, as notas fiscais e faturas das agências de turismo, embora hábeis a atestar a viagem, por si só, não são suficientes para comprovar a vinculação desta com a atividade partidária, de modo que se exige “[...] ainda que de forma sucinta, o objetivo da viagem e sua correlação com uma das hipóteses de utilização dos recursos do Fundo Partidário que estão previstas no art. 44 da Lei nº 9.086/99” (Ministro Henrique Neves da Silva).

Esta Corte já assentou que [...] o dispêndio do dinheiro público pelo partido político, recebido por meio de recursos do Fundo Partidário, submete-se ao rol taxativo estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.096/95, devendo todo e qualquer gasto ser voltado para a própria atividade partidária e comprovada sempre a sua vinculação. (Prestação de Contas nº 24755, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 01/03/2018, Página 91-93)

A propósito, recentemente me manifestei quanto a necessidade de comprovação da vinculação das despesas de passagens e hospedagens com a atividade partidária, ocasião em que fui acompanhado, à unanimidade, pelos eminentes pares:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA EM CONJUNTO COM SUA CANDIDATA A VICE-PRESIDÊNCIA. ELEIÇÕES DE 2014. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. REJEIÇÃO.

1. Inexiste a alegada omissão no acórdão que julgou as presentes contas de campanha, consistente na ausência de fundamentação quando utilizado o entendimento desta Corte firmado em contas anuais de partido político, no tocante à dispensa de comprovação do vínculo das viagens com a campanha eleitoral.

2. Ao contrário do que afirma o embargante, para a comprovação de despesas com passagens aéreas, o acórdão não afastou a exigência de se demonstrar que as viagens foram em prol da campanha, mas a obrigatoriedade da apresentação dos cartões de embarque. O fundamento que embasou essa compreensão - de não ser razoável que, para as contas de campanha, seja obrigatória a entrega dos cartões de embarque, quando a jurisprudência desta Corte assentou que, para as contas anuais das agremiações, esses documentos são dispensáveis - está devidamente consignado no aresto embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Prestação de Contas nº 100733, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 41, Data 02/03/2020, Página 23/24. Grifou-se)

Assim, salvo melhor juízo, esta Corte exige a indicação do motivo da viagem e da vinculação desta com a atividade partidária, mesmo quando a despesa é realizada por intermédio de agência de turismo, de modo que não há qualquer desproporcionalidade em fazer idêntica exigência nos casos em que não há atuação de agência de turismo, como na espécie.

Neste contexto, ante a ausência de comprovação da vinculação das viagens com a atividade partidária, na esteira do parecer ministerial e da Asepa, peço vênias ao Ministro Luiz Edson Fachin para fazer essa reflexão sobre o tema e para manter a coerência com o posicionamento por mim adotado em outros julgamentos, para considerar irregulares as despesas com viagens e hospedagens, no valor de R\$ 25.992,69 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos).

Por consequência, é de rigor o ressarcimento deste valor ao fundo partidário, nos termos do art. 34, da Res. 21.841/04-TSE.

Se acatada minha ponderação, altera-se o quadro quanto ao valores e percentual de irregularidades:

Ante o percentual de 22,92% do total de irregularidades, fica inalterada a conclusão do voto do Min. Relator quanto à desaprovação de contas e à penalidade aplicada, com o acréscimo do valor que deve ser devolvido ao Fundo Partidário no montante total de R\$ 117.285,94, pelo que acompanho o Eminente Relator quanto aos demais termos do voto.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, de início parabeno o relator pela profícua análise da presente prestação de contas e destaque que acompanho a conclusão de desaprovação das contas do PCB, relativas ao exercício de 2014, diante da natureza das irregularidades e do percentual tido por irregular.

Todavia, quanto às falhas constatadas e as determinações ao final impostas pelo e. ministro relator, faço a seguinte ressalva:

1. No que toca à ausência de destinação de recursos do Fundo Partidário no programa de incentivo à participação feminina na política no exercício de 2014, em descumprimento ao art. 44, V, da Lei n. 9.096/95, com a redação da Lei n. 12.034/2009, vigente à época, o relator asseverou em seu voto que o partido não comprovou a efetiva destinação de recursos com essa rubrica, concluindo que “sem a demonstração cabal de uso de parcela apartada dos recursos públicos para essa finalidade legal, resta descumprido o comando normativo, impondo-se a sanção prevista no §5º, do mesmo artigo, segundo redação vigente à época: ‘§5º. O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa’” (fls.19-20).

Quanto ao tema, cumpre ressaltar que as alterações promovidas na Lei dos Partidos Políticos advindas da Lei n. 13.831/2019, notadamente os arts. 55-A, 55-B e 55-C, “tem eficácia imediata aos processos de prestação de contas”, conforme preconiza o art. 3º do novo diploma legal.

In casu, no que se refere ao art. 55-A da Lei n. 9.096/95 –segundo o qual “os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade” –, o relator assentou que a agremiação nada mencionou a esse respeito em sua manifestação posterior ao advento deste dispositivo, motivo pelo qual concluiu que “mantém-se hígida a sanção prevista no art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/95” (fl. 20).

Quanto ao art. 55-C, cuja previsão é de que “a não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas”, o relator destacou sua inaplicabilidade no caso vertente, “em razão da existência de outras irregularidades, além da violação ao art. 44, inciso V, da mesma Lei, que servem de lastro para o julgamento de desaprovação das contas” (fls. 27-28).

Ocorre que a questão deverá ser igualmente analisada pela ótica do art. 55-B da Lei n. 9.096/95, dotado da seguinte redação:

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no §5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

Afinal, no julgamento da PC n. 246-65, de minha relatoria, em 17.12.2019 –primeira prestação de contas do exercício financeiro de 2014 –, esta Corte Superior impôs à agremiação o dever de acrescer, no exercício seguinte ao do julgamento das contas, o correspondente ao percentual de 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado em 2014, nos termos do art. 44, §5º, da Lei n. 9.096/95, com a redação da época. Porém, ressaltou-se que tal determinação seria inexigível se verificado ter sido cumprido o disposto no art. 55-B da Lei n. 9.096/95 quanto à possibilidade de destinação dos valores específicos dessa rubrica nas candidaturas femininas do pleito de 2020.

Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DIRETÓRIO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM: PROCESSO CONCLUSO PARA JULGAMENTO. PRETENSÃO FORMULADA PELO MPE DE ANÁLISE DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. CONTAS DA FUNDAÇÃO HOMOLOGADAS. EXAURIMENTO DO RITO PROCEDIMENTAL. PEDIDO INDEFERIDO. MÉRITO: DESPESAS COMPROVADAS POR NOTAS FISCAIS, CHEQUES CRUZADOS E NOMINAIS E OUTROS DOCUMENTOS. ART. 9º DA RES.-TSE Nº 21.841/2004. APLICAÇÃO. SANEAMENTO. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE REMANESCENTE: DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA NO TOTAL DE R\$ 24.776,20, EQUIVALENTE A 4,16% DO FUNDO PARTIDÁRIO. SANÇÃO DE ACRÉSCIMO DE 2,5% NO GASTO COM O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA EM CASO DE NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 55-B DA LEI Nº 9.096/95. ART. 55-C DA LEI Nº 9.096/95. INCIDÊNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]

2.2. A não comprovação da destinação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário à participação feminina na política, em descumprimento ao art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, enseja a sanção de acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado no respectivo exercício, corrigido monetariamente, devendo essa implementação ocorrer no exercício seguinte ao do julgamento das contas, para garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo. (Nesse sentido: PC nº 283-29, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.2.2019).

2.3. A irregularidade remanescente alcança 4,16% do montante recebido do Fundo Partidário pelo diretório nacional, no ano de 2014, sendo aplicável, na espécie, o art. 55-C da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019.

2.4. Impõe-se ao PROS o dever de crescer 2,5% do Fundo Partidário ao valor de R\$ 24.776,20 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente, para a específica promoção da participação política das mulheres. Essa implementação ocorrerá no exercício seguinte ao do julgamento dessas contas, a fim de se garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse propósito no ano respectivo.

2.5. Na referida oportunidade, tal determinação só será inexigível se verificado que foi cumprido o disposto no art. 55-B da Lei nº 9.096/95 e caso ainda esteja em vigência este dispositivo, no que toca ao emprego prático dos depósitos constantes nos autos no incentivo à participação feminina na política, devendo, se assim for, ser concedida anistia à agremiação, decotando-se a determinação ora imputada (R\$ 24.776,20 + 2,5%).

[...]

3. Contas aprovadas com ressalvas. (Grifei)

O mesmo entendimento foi adotado no julgamento da PC n. 260-49, de relatoria do Min. Sérgio Banhos, julgada em 10.3.2020, acórdão ainda não publicado, conforme se verifica da seguinte passagem do voto do relator:

Com relação ao descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/95, reitero o que já assentado alhures: no que se refere exclusivamente às contas ora em julgamento, o partido deverá crescer 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado em 2014, qual seja, R\$ 414.714,35, corrigido monetariamente, o que deverá ocorrer no ano seguinte ao do julgamento dessas contas, para garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo. (Nesse sentido: PC 283-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.2.2019).

Na referida oportunidade, a supracitada determinação será inexigível se, ainda vigentes os mesmos parâmetros legais, for verificado o cumprimento do disposto no art. 55-B da Lei 9.096/95 no que toca ao emprego prático dos depósitos constantes nos autos no incentivo à participação feminina na política, hipótese em que deve ser concedida anistia à agremiação, decotando-se a determinação ora imputada (R\$ 414.714,35 + 2,5%). (Grifei)

A meu sentir, essa mesma orientação deve ser adotada a todas as prestações de contas do exercício financeiro de 2014, em respeito aos postulados constitucionais da segurança jurídica e da isonomia.

2. Quanto à sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário em decorrência da desaprovação das contas, saliento que na execução do julgado deverá ser levado em conta os valores recebidos à época, no referido exercício, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: AgR-REspe nº 65-48/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 25.8.2016; PC nº 269-16, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 7.6.2017; PC nº 302-35, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 3.10.2019; PC nº 970-06, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 29.8.2019.

Ante o exposto, acompanho o eminente relator na conclusão de desaprovação das contas, porém dirijo parcialmente para:

- i) crescer a condicionante do art. 55-B da Lei n. 9.096/95, conforme fundamentação acima expendida; e
- ii) fixar que na execução do julgado deverá ser levado em conta os valores recebidos à época, no referido exercício.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PC nº 0000263-04.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Requerente: Partido Comunista Brasileiro (PCB) – Nacional (Advogado: Teodoro Antonio da Cruz Filho – OAB: 17176/DF). Requerente: Ivan Martins Pinheiro (Advogado: Teodoro Antonio da Cruz Filho – OAB: 17176/DF). Requerente: Edilson Neves Gomes. Requerente: Edmilson Silva Costa.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido parcialmente o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, desaprovou as contas do Partido Comunista Brasileiro (PCB) – Nacional, referentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 28.5.2020.

Processo 0000112-66.2018.6.05.0041

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL No 0000112-66.2018.6.05.0041 –VITÓRIA DA CONQUISTA –BAHIA

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Edil Muniz Júnior

Agravante: João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho

Agravante: Clóvis Ferraz Meira

Advogados: Edil Muniz Júnior –OAB: 32751/BA e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Direito Penal e Processual Penal. Agravo Interno em Recurso Especial Eleitoral. Medidas cautelares. Quebra de sigilo das comunicações. Busca e apreensão. Art. 240 do CPP. Justificativas suficientes. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto em objeção a acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia –TRE/BA. 2. Na origem, a Corte regional concedeu parcialmente ordem de *habeas corpus* e anulou quebra de sigilo das comunicações telemáticas e busca e apreensão determinadas em desfavor do paciente, ex-deputado estadual, ao argumento, respectivamente, de ausência de fundamentação e não demonstração da necessidade da medida. 3. Não há violação ao princípio da colegialidade quando o relator, com fundamento no art. 36, §7º, do RITSE, dá provimento a recurso especial por estar o acórdão recorrido em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Precedente. 4. A controvérsia diz respeito ao regime jurídico aplicável no tratamento judicial da medida cautelar de quebra de sigilo de dados telemáticos (acesso a dados estáticos): se as regras comuns previstas no art. 240, §1º, do Código de Processo Penal, ou se os requisitos da Lei nº 9.296/1996. A decisão agravada, na linha da jurisprudência desta Corte e do STF, definiu ser aplicável a regra geral das cautelares penais. Precedentes. 5. No caso, a fundamentação do juízo de 1º grau atende ao disposto no art. 240 do CPP, porque há circunstâncias devidamente justificadas nos relatórios da autoridade policial, bem como o risco concreto de destruição de material probatório, que autorizam o deferimento das medidas. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de abril de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento a recurso especial do Ministério Público Eleitoral para revogar ordem de *habeas corpus* concedida em favor do paciente Clóvis Ferraz Meira, ex-deputado estadual. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia –TRE/BA anulou diligências de quebra de sigilo e de busca e apreensão determinadas pelo juízo da 41ª Zona Eleitoral da Bahia, em Vitória da Conquista.

2. A decisão agravada adotou, em síntese, os seguintes fundamentos (fls. 895-901): (i) diferentemente do que concluiu a Corte regional, a locução “fundadas razões” descrita no §1º do art. 240 do CPP contém carga semântica mais branda quando comparada à exigência do art. 2º da Lei nº 9.296/1996; (ii) a Lei de Interceptação Telefônica estipula requisitos mais severos para seu deferimento; (iii) as cautelares criminais de busca e apreensão e as de quebra de sigilo necessitam de indícios mínimos de autoria e de materialidade, somados à conveniência de aprofundar as investigações, conforme preconiza a legislação e precedente desta Corte Superior; (iv) por se tratar de cautelares regidas pelo Código de Processo Penal, a decisão do juízo de 1º

grau atende ao previsto no art. 240 do CPP, especialmente porque há circunstâncias devidamente justificadas em relatórios da autoridade policial, tal como o risco concreto de destruição de material probatório.

3. A parte agravante recorre ao Colegiado ao fundamento de que: (i) o recurso especial não poderia ter sido conhecido, porquanto incidiriam os óbices das Súmulas nos 24, 26 e 28 do TSE; (ii) há nulidade da decisão, porque o relator deveria ter negado seguimento ao recurso manifestamente inadmissível; (iii) a decisão carece de fundamentação; (iv) houve violação ao princípio da colegialidade, porque não há jurisprudência dominante sobre a matéria; (v) a quebra de sigilo das comunicações também é regida pela Lei de Interceptação Telefônica (Lei nº 9.296/1996), exigindo o preenchimento dos requisitos mais restritivos previstos no art. 2º; e (vi) a decisão do juízo de 1º grau é genérica, sem apontar elementos que justifiquem adequadamente as providências adotadas. Requer o provimento do agravo interno para que se restabeleça a ordem de *habeas corpus* (fls. 910-934).

4. Contrarrazões às fls. 938-941.

5. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque o agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. Na hipótese, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) anulou diligência de quebra de sigilo de dados telemáticos e de busca e apreensão ao argumento, respectivamente, de ausência de fundamentação e de não demonstração da necessidade da medida. O agravante busca manter este entendimento, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

3. Análise, inicialmente, a alegação de que a decisão monocrática viola a colegialidade. A decisão de fls. 895-901 foi proferida com base no art. 36, §7º, do RITSE, segundo o qual “poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Desta forma, o acolhimento da tese do agravante requer a demonstração, em seu recurso, de que o entendimento aplicado não é dominante perante os Tribunais Superiores, ônus do qual não se desincumbiu.

4. A questão posta à apreciação diz respeito ao regime jurídico aplicável no tratamento judicial da medida cautelar de quebra de sigilo de dados telemáticos (acesso a dados estáticos): se as regras comuns previstas no art. 240, §1º, do Código de Processo Penal, ou se os requisitos da Lei nº 9.296/1996. Na decisão agravada, definiu-se a aplicação da regra geral das cautelares penais para a hipótese nos seguintes termos:

“13. Inicialmente, observo que o acórdão regional mesclou indevidamente conceitos jurídicos distintos, com consequências jurídicas-processuais diversas. A quebra de sigilo das comunicações telemáticas possui parâmetros de análise diferentes daqueles relativos à interceptação telefônica. Embora ambas sejam diligências que digam respeito aos meios de obtenção de prova em processo penal, o estatuto da Lei nº 9.296/1996 (interceptação telefônica) versa sobre o conteúdo em si das comunicações realizadas, ou seja, do teor das conversas ocorridas entre os investigados. Situação díspar ocorre, porém, em relação aos registros telemáticos e demais dados estáticos (e-mails, agenda telefônica, relação de chamadas, quantidade de ligações, tempo de duração dos contatos etc.) submetidos às normas genéricas das cautelares penais descritas no art. 240, §1º, do Código de Processo Penal. 14. Diferentemente do que concluiu a Corte Regional, a locução “fundadas razões” descrita no §1º do art. 240 do CPP contém carga semântica mais branda quando comparada com aquela exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.296/1996. A Lei de Interceptação Telefônica estabelece requisitos mais severos do que o simples *fumus boni juris* e o *periculum in mora* para que as autoridades policiais ouçam o conteúdo dos diálogos travados, condicionando-os a: (i) inexistência de outros meios de prova; (ii) indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; (iii) o fato investigado for punido com reclusão. 15. As cautelares penais –tais como a busca e apreensão e a quebra de sigilo das comunicações telemáticas –todavia, necessitam somente de indícios mínimos de autoria e de materialidade, somadas à conveniência de aprofundar as investigações (RHC nº 320-79/MT, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. em 12.09.2017)”.

5. No mesmo sentido, citam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ACESSO A DADOS CADASTRAIS E DE USUÁRIOS. SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. 1. Não cabe habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional (HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. As decisões proferidas pelas instâncias de origem estão alinhadas com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação ‘de dados’ e não dos ‘dados em si mesmos’” (RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário) 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício para invalidar a prova. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” [Grifos acrescentados] (HC nº 124322/RS AgR, sob minha Relatoria, j. em 09.12.2016); e

“Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. VALIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA EM ÓRGÃO PÚBLICO. ARRECADÇÃO DE COMPUTADORES SOBRESSALENTES À ORDEM JUDICIAL. ENTREGA VOLUNTÁRIA DAS MÁQUINAS PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. CLÁUSULA DE RESERVA DE

JURISDIÇÃO OBSERVADA. EXAME PERICIAL CONDICIONADO ÀPOSTERIOR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ÀINTIMIDADE. ACESSO AOS DADOS REGISTRADOS EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRÓPRIOS DA FASE JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A circunstância excepcionalíssima da entrega espontânea e voluntária de computador de titularidade de ente público, quando franqueada a sua apreensão pela autoridade responsável da unidade administrativa, revela-se compatível com a cláusula de reserva de jurisdição, ainda que sobressalente ao mandado judicial. 2. Conquanto verificada a entrega voluntária ao agente policial, o exame pericial nos equipamentos apreendidos, condicionado àautorização específica da autoridade judicial responsável pela supervisão do caderno investigativo, resguarda a regularidade da apreensão e o direito àprivacidade do repositório de dados e de informações neles contidos. 3. Descabe invocar a garantia constitucional do sigilo das comunicações de dados quando o acesso não alcança a troca de dados, restringindo-se apenas às informações armazenadas nos dispositivos eletrônicos. A orientação jurisprudencial do STF assinala que “A proteção a que se refere o art.5º, XII, da Constituição, éda comunicação 'de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados em computador. (cf. voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira - RTJ 179/225, 270)” (RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2006). 4. Em se tratando de instrumento destinado àformação da opinio delicti do órgão acusatório, o procedimento administrativo de investigação criminal não demanda a amplitude das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, próprias da fase judicial. Eventual prejuízo advindo do indeferimento de diligências no curso das apurações (nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos) épassível de questionamento na ação penal decorrente do respectivo inquérito policial. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.” [Grifos acrescentados]

(RHC nº 132062/RS, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, j. em 22.11.2016).

6. Por outro lado, os precedentes trazidos pelo recorrente, a partir do que se infere de suas ementas, não têm similitude fática com o objeto da discussão. Quando mencionam a aplicação da Lei nº 9.296/1996, fazem-no sobre hipóteses de interceptação telefônica propriamente dita, e não quebra de sigilo como versou a questão examinada.

7. Nestes termos, uma vez que a decisão preenche os requisitos estabelecidos no art. 36, §7º, do RITSE, não há violação àcolegialidade. Neste sentido: AgR-REspe nº 45462/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 25.06.2018.

8. Segunda questão a ser apreciada éa alegada omissão no enfrentamento dos argumentos que o agravante apresentou nas contrarrazões ao Recurso Especial. Sustenta que suas considerações impediriam a admissibilidade do recurso ao qual foi dado provimento na decisão monocrática.

9. Não há falar na apontada omissão, até mesmo porque o resultado de provimento ao recurso implicitamente revela a avaliação positiva dos requisitos de sua admissibilidade. Ainda, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de a decisão ter sido proferida em sentido contrário ao desejado pelo agravante. O recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos rebatidos da maneira como idealiza. Nessa linha, cabe ao tribunal analisar as questões principais para o deslinde da controvérsia e fundamentar suas conclusões racionalmente, a exemplo do que transcorreu na hipótese em exame.

10. Aliás, no julgamento do AI nº 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.06.2010, reconheceu-se a repercussão geral do tema relativo àfundamentação dos julgados e reafirmou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal não impõe que as decisões judiciais sejam exaustivamente pormenorizadas. O que se busca éque o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso concreto.

11. Prosseguindo, o agravo aponta ausência de fundamentação ao revogar a ordem de *habeas corpus* do Tribunal Regional. Para enfrentar o ponto, reproduzo trecho da decisão monocrática:

“16. No caso dos autos, a busca e apreensão e a quebra de sigilo das comunicações telemáticas foram propostas pela autoridade policial com a finalidade de arregimentar provas do envolvimento de Clóvis Ferraz Meira na prática de organização criminosa empenhada em comprar votos na cidade de Vitória da Conquista/BA. Os motivos apontados no relatório policial são suficientes para deferir as medidas em desfavor do recorrido. Consta dos autos que, durante as investigações, policiais federais se depararam com e-mails que haviam sido apagados por Rodrigo de Oliveira Silva Moreira. Durante a análise de uma pasta em nuvem (google drive), os investigadores resgataram mensagens eletrônicas destruídas e verificaram que houve contato com o titular da conta clovis-ferraz@hotmail.com (fls. 681-684). 17. Ao analisar o pedido de quebra de sigilo das comunicações telemáticas de Clóvis Ferraz Meira, o juízo de primeiro grau manifestou-se no seguinte sentido (fls. 685-686):

“E, como bem se sabe pelos vastos dados probatórios obtidos até o presente momento, conforme substancial relato daquela Autoridade Policial, há indícios da prática de ações criminosas por parte dos investigados, com possíveis repercussões nos resultados das realizações das eleições proporcionais de 2016, na Municipalidade local, além de fatos outros, talvez constitutivos de fraudes de várias ordens, levando benefício eleitoral a candidato outrora em disputa para alcance de eleger-se e vir a seguir exercer mandato de Vereador nas plagas Conquistenses”.

18. Quanto àbusca e apreensão domiciliar, a decisão singular foi tomada nos seguintes termos (fls. 713-714):

“A autoridade policial requer tal medida, a ser executada nas residências e locais de trabalho dos representados que discrimina, às fls. 46, 46 verso e 47 destes autos, com o fito de buscar e apreender bens e materiais diversos, principalmente agendas, planilhas, documentos, anotações, extratos e telefones celulares, além de valores em espécie e veículos que se encontrem na posse direta deles, que guardem relação com a identificação da prática do delito descrito no art. 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), arts. 147, 299, 305 e 321 do CPB, arts. 350 e 299 do Código Eleitoral, além de bens que sejam ou possam ser produto de crime (producta sceleris) ou proveito auferido com sua

prática (pretium sceleris).

A medida requerida justifica-se, legitimada no art. 240 e §1º do CPP, pela gravidade dos crimes objeto da apuração, e também visa a assegurar a busca pela prova material e possíveis objetos que representem o produto de crimes, além de eventuais valores ou objetos de valor que possam indicar a prática de lavagem de dinheiro, como altas quantias de dinheiro em espécie sem origem declarada, como também jóias e obras de artes, aquilatando-se, em sua completude, a real dimensão da prática delitativa e extensão da organização criminosa”.

19. Embora os decretos cautelares tenham sido sucintos, observo que todos eles apontam, resumidamente, a existência de *fumus boni juris* e de *periculum in mora* aptos ao deferimento das medidas. Os indícios da atividade criminosa foram justificados nos relatórios emitidos pela autoridade policial e as medidas foram adequadas e proporcionais à situação verificada. Por outro lado, também se constata a imprescindibilidade das diligências, haja vista o risco iminente de destruição do material probatório.

20. Por fim, entendo que está demonstrado o liame entre os fatos apurados e a *notitia criminis* apresentada pela autoridade policial, com as indicações necessárias. Compulsado os autos, constata-se um amplo contexto de investigação criminal, com diversas oitivas de testemunhas, conduções coercitivas, bloqueio de bens, valores e medidas cautelares diversas da prisão, em razão de elevada complexidade da investigação (fls. 687-718)”.

12. O agravo não traz argumentos suficientes a alterar a conclusão no sentido de que “as decisões da 41ª Zona Eleitoral atendem ao disposto no art. 240 do CPP”, devendo ser confirmado o provimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral.

13. A decisão monocrática, ao contrário do que foi sustentado no recurso, não utiliza argumento genérico que se preste a justificar qualquer outra decisão. Diferentemente, consiste na apreciação de validade da decisão de primeiro grau a partir da moldura fática constante do acórdão, sem reavaliação dos elementos fáticos.

14. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

15. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0000112-66.2018.6.05.0041/BA. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Edil Muniz Júnior. Agravante: João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho. Agravante: Clóvis Ferraz Meira (Advogados: Edil Muniz Júnior –OAB: 32751/BA e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 16.4.2020.

Processo 0000083-13.2016.6.05.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000083-13.2016.6.05.0000 –SALVADOR –BAHIA

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: José Marcelo Nascimento Nilo

Advogados: André Requião Moura - OAB: 24448/BA e outro

Agravante: Leiaute Comunicação e Propaganda Ltda.

Advogados: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi de Carvalho –OAB: 34303 e outros

Agravante: Marcelo Dantas Veiga

Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho –OAB: 32046/BA

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO PELO MPE. SUPOSTA PRÁTICA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA NO ÂMBITO DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PROCESSO CAUTELAR AUTÔNOMO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 240, §1º, DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDADAS RAZÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES DO TSE, STJ E STF. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na hipótese, o TRE/BA, ao reputar inexistentes fundadas razões para o deferimento das medidas cautelares de busca e apreensão requeridas pelo MPE com o fim de aprofundar as investigações, reformou a decisão concessiva exarada pelo relator do feito para declarar a nulidade dos atos praticados em decorrência do anterior deferimento e determinar a devolução dos bens apreendidos pela Polícia Federal aos ora agravantes.

QUESTÕES PREJUDICIAIS

2. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedente: AgR-REspe nº 199-30/RJ, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 28.3.2017, *DJe* 9.5.2017. No caso, uma vez que a decisão agravada concluiu pela legalidade das medidas cautelares de busca e apreensão e tendo sido essa a tese central veiculada no apelo nobre, não há razão para o julgador perquirir acerca da alegada violação ao princípio da proporcionalidade, dado se tratar de tese incompatível com a solução adotada.

3. A quantidade de citações ao repositório jurisprudencial não evidencia ser ou não dominante a jurisprudência. A demonstração de que o julgado foi realizado pelo Plenário desta Corte constitui fundamento suficiente para dar cumprimento ao disposto no art. 36, §7º, do Regimento Interno do TSE.

4. Conforme assentado na decisão agravada exarada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator à época, “[...] a decisão que aprecia o pedido de concessão da Medida Cautelar de busca e apreensão terá o condão de se qualificar como decisão com força de definitiva em sentido estrito sempre que, sem adentrar no campo da absolvição ou condenação, resolva o mérito do questionamento submetido ao Judiciário, pois, inevitavelmente, colocará fim à relação processual, haja vista que encerrará a discussão em torno da demanda” (fl. 1.127).

5. A decisão que julga determinado recurso possui caráter substitutivo, na medida em que se sobrepõe ao anterior pronunciamento judicial que se tornou objeto do respectivo apelo interposto. No caso, a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial, alterou a realidade fático-jurídica na qual se baseou a alegação de perda de objeto, circunstância que, por si só, denota a prejudicialidade dessa alegação.

MÉRITO

6. O requisito consubstanciado nas fundadas razões, constante do art. 240, §1º, do CPP, é plenamente satisfeito com a presença de indícios de materialidade e autoria do delito, somada à necessidade de aprofundamento das investigações. Precedente: AgR-RHC nº 320-79/MT, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, *DJe* 18.10.2017.

7. A decisão agravada assentou que “[...] o *Parquet* somente requereu as mencionadas Medidas Cautelares de busca e apreensão após a colheita de informações oriundas de diligências previamente autorizadas pela Corte Regional, entre as quais se incluem a quebra de sigilos bancário e fiscal, bem como de dados telemáticos e e-mails de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, tendo sido elas capazes de evidenciar indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a imprescindibilidade da realização da busca e apreensão com vistas ao aprofundamento das investigações” (fl. 1.135).

8. As circunstâncias fáticas e jurídicas extraídas do acórdão regional atestam que as buscas e apreensões efetivadas na espécie foram autorizadas com base nos estritos limites elencados na lei de regência e no respectivo entendimento jurisprudencial.

9. O sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial. Precedente: HC nº 91.610/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, *DJe* 22.10.2010. Na hipótese, é inconteste que a busca e apreensão realizada no escritório de advocacia do investigado somente foi requerida pelo MPE após a obtenção de diversas informações oriundas de prévias diligências concretamente realizadas, que apontaram para a necessidade da medida.

CONCLUSÃO

10. A decisão impugnada encontra-se alicerçada em fundamentos idôneos e os argumentos dos agravantes não são aptos para

infirmá-los.

11. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de abril de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral requereu ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia o deferimento de medidas cautelares consistentes na realização de busca e apreensão, condução coercitiva e prisão preventiva contra diversos investigados no processo investigatório criminal nº 1.14.000.001223/2015-38, instaurado pelo MPE em razão da suposta prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral –falsidade ideológica eleitoral.

O relator, Desembargador Jatahy Júnior, ao verificar a presença dos requisitos autorizadores dispostos no art. 240, §1º, do Código de Processo Penal, deferiu em parte o pleito ministerial e expediu mandado de busca e apreensão em desfavor de Marcelo Dantas Veiga, José Marcelo Nascimento Nilo e Leiaute Comunicação e Propaganda Ltda., ora agravantes.

Na ocasião, o relator assentou que os elementos informativos colhidos apontavam a inserção de informações falsas referentes à empresa Bahia Pesquisa e Estatística Ltda. ME (Babesp) no âmbito do processo de prestação de contas de nº 1912-97.2014.6.05.0000/BA, relacionado ao deputado estadual José Marcelo Nascimento Nilo

Interpostos agravos internos pelos ora agravantes, a Corte regional deu-lhes provimento por meio do acórdão assim ementado (fl. 952):

Agravo interno. Eleitoral. Investigação criminal. Medida cautelar. Busca e apreensão. Deferimento. Requisitos. Fundadas razões. Não configuração. Proporcionalidade da medida. Não configuração. Agravos internos providos. Reforma da decisão.

Inexistente o alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria do delito, não se constata a presença das fundadas razões previstas no §1º do art. 240 do Código de Processo Penal como requisito ao deferimento da medida de busca e apreensão.

Faz-se necessária a demonstração da necessidade de utilização de medida mais gravosa aos direitos fundamentais, para que se configure a devida proporcionalidade do ato combatido, o que não restou evidenciado nos autos.

Dá-se provimento aos agravos internos, reformando-se a decisão singular, impondo-se, assim, a nulidade dos atos decorrentes do anterior deferimento da busca e apreensão.

Ato contínuo, o MPE interpôs recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, com base nos arts. 121, §4º, da CF e 276, I, do CE, no qual alegou, em suma, violação ao disposto no art. 240, §1º, do CPP, além de dissídio jurisprudencial no ponto em que o acórdão combatido, diante da análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu não estar presente o requisito para o deferimento da medida cautelar de busca e apreensão consubstanciado nas fundadas razões.

A Presidência da Corte de origem, ao consignar haver divergência com julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, admitiu o apelo nobre sem, contudo, apreciar o pedido de efeito suspensivo (fls. 1.004-1.005).

Foram apresentadas contrarrazões por Marcelo Dantas Veiga (fls. 1.009-1.017), José Marcelo Nascimento Nilo (fls. 1.018-1.024) e Leiaute Comunicação e Propaganda Ltda. (fls. 1.025-1.035).

Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo constante do apelo nobre, os autos remetidos a este Tribunal Superior foram conclusos ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, à época relator, que, por sua vez, indeferiu o referido pedido (fls. 1.080-1.085).

Irresignado, o MPE manejou agravo interno (fls. 1.093-1.096), por meio do qual pediu fosse reconsiderada a decisão combatida ou, subsidiariamente, submetido o recurso ao Colegiado, a fim de que fosse provido e, por via de consequência, atribuído efeito suspensivo ao apelo nobre.

Foram apresentadas contraminutas ao agravo regimental por Leiaute Comunicação e Propaganda Ltda. (fls. 1.098-1.105) e por Marcelo Dantas Veiga (fls. 1.107-1.116).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do parecer de fls. 1.089-1.092v., pronunciou-se pelo provimento do recurso especial.

Ao analisar o apelo nobre, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho deu-lhe provimento. A decisão foi assim ementada (fls. 1.119-1.121):

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CAUTELAR AUTÔNOMO E PREPARATÓRIO DA PERSECUÇÃO PENAL. NATUREZA DEFINITIVA DA DECISÃO. BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS. FUNDADAS RAZÕES. DELIMITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DIVERSA AOS FATOS DELINEADOS NA ORIGEM E NOVA VALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS CONCERNENTES À UTILIZAÇÃO DA PROVA E À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO QUANTO AOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DO MPE AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, reputando inexistentes fundadas razões para o deferimento de Medidas Cautelares de busca e apreensão, requeridas pelo MPE com o fim de aprofundamento de investigações, reformou a decisão concessiva para declarar a nulidade de todos os atos praticados em decorrência do anterior deferimento, tendo sido determinada a devolução dos bens apreendidos que estavam sob custódia da Polícia Federal.

2. Tem natureza definitiva a decisão que declara a nulidade de Medida Cautelar de busca e apreensão com tramitação originária perante o TRE da Bahia, realizada em processo cautelar autônomo e preparatório da persecução penal, tendo em vista que, além de encerrar um procedimento apartado em relação à investigação em curso, esgota em si mesma os seus objetivos, haja vista não haver um processo-matriz do qual seja dependente.

3. Segundo o entendimento da jurisprudência pátria, o requisito consubstanciado nas fundadas razões, constante do art. 240, §1o. do CPP, é plenamente satisfeito com a presença de indícios de materialidade e autoria do delito, somados à necessidade de aprofundamento das investigações. Precedentes: AgR-RHC 320-79/MT, Rel. Designado Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe 18.10.2017, e HC 252.025/CE, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 1o.12.2015.

4. A partir da moldura fática delineada pela instância ordinária, imutável na presente via especial, afigura-se absolutamente possível conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção que levaram o tribunal de origem a reputar inexistentes os requisitos necessários para o deferimento de medida cautelar de busca e apreensão. Precedentes: REsp 1.263.187/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 13.2.2012, e AGRG no RESP 953.950/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28.8.2012.

5. A concessão de medidas constritivas em matéria penal deve, como regra, observar a prudência e a moderação, com necessária fundamentação que demonstre a densidade probatória mínima que justifique sua concessão, evitando-se, dessa forma, as denominadas pesquisas exploratórias.

6. Constatando-se, pela leitura do acórdão recorrido, a existência de elementos concretos que apontam para a imprescindibilidade da realização da busca e apreensão, com vistas ao aprofundamento das investigações, bem como o preenchimento dos requisitos da cautelaridade necessários para o deferimento da medida, é de rigor reconhecer sua validade.

7. *In casu*, verificou-se que o *Parquet* somente requereu a autorização judicial para a efetivação de medidas cautelares consistentes na realização de busca e apreensão após a colheita de informações oriundas de diligências previamente autorizadas pela corte regional, entre as quais se inclui a quebra de sigilos bancário e fiscal, de dados telemáticos e de e-mails de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, tendo sido elas capazes de evidenciar indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a imprescindibilidade da realização da busca e apreensão com vistas ao aprofundamento das investigações.

8. Recurso especial do MPE ao qual se dá provimento, para restabelecer a validade das medidas cautelares de busca e apreensão anteriormente autorizadas e, por conseguinte, das provas por meio dela obtidas, ficando prejudicado o agravo interno que pretendia rediscutir a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Marcelo Dantas Veiga opôs, então, embargos declaratórios (fls. 1.143-1.152), os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem que, contudo, fossem-lhes atribuídos efeitos modificativos. A referida decisão ficou assim ementada (fl. 1.194):

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CAUTELAR AUTÔNOMO E PREPARATÓRIO DA PERSECUÇÃO PENAL. NATUREZA DEFINITIVA DA DECISÃO QUE APRECIA PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO COM TRAMITAÇÃO ORIGINÁRIA PERANTE A CORTE REGIONAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE SUPOSTA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE CONSISTENTES NO PREQUESTIONAMENTO E NA REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. OMISSÃO RELATIVA À INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO EMBARGANTE E À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. ACOLHIMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO TÃO SOMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, MAS SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

Irresignados, José Marcelo Nascimento Nilo, Leiaute Comunicação e Propaganda Ltda. e Marcelo Dantas Veiga interpuseram os presentes agravos regimentais.

Em suas razões (fls. 1.155-1.168), José Marcelo Nascimento Nilo aduz que os argumentos do acórdão recorrido atinentes à violação ao princípio da proporcionalidade constituem fundamentação autônoma suficiente para sua manutenção, sendo de rigor a incidência dos Enunciados Sumulares nºs 26 do Tribunal Superior Eleitoral e 283 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que “o recurso especial interposto questiona apenas o capítulo do v. acórdão recorrido que reconheceu a ausência de fundadas razões para o deferimento da medida cautelar” (fl. 1.160).

Defende inexistir divergência entre o acórdão questionado e a jurisprudência do TSE no que tange à interpretação do termo

“fundadas razões” constante do art. 240, §1º, do CPP, requisito legal para o deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão.

Assevera que a Corte regional assentou que suas condutas não permitem concluir pela presença do *fumus commissi delicti*, o que impede o reconhecimento da validade das medidas cautelares de busca e apreensão efetivadas em seu desfavor, independentemente da interpretação jurídica que seja dada ao art. 240, §1º, do CPP.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada para se inadmitir o apelo especial, ou, caso mantido o seu conhecimento, “[...] pelo seu improvimento [sic], mantendo a íntegra do acórdão recorrido” (fl. 1.167). Subsidiariamente, na hipótese de esta Corte reconhecer o dissídio pretoriano, pede “[...] apenas o parcial provimento do recurso especial, a fim de que [...] o restabelecimento da validade das medidas cautelares de busca e apreensão não [o] atinja [...]” (fl. 1.168). Por fim, solicita a submissão do presente agravo interno ao Colegiado, de modo que lhe seja dado provimento para que a decisão combatida seja reformada.

Já a Leiute Comunicação e Propaganda Ltda., por meio do agravo interno de fls. 1.170-1.178, afirma que o deferimento, na origem, das medidas cautelares de busca e apreensão se deu “[...] sem lastro em ‘fundadas razões’ [...], sendo certo que a investigação preliminar conduzida pelo *parquet* eleitoral não logrou reunir [...] elementos de informação minimamente indicativos da prática criminosa [...]” (fls. 1.172-1.177).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, a fim de que seja desprovido o recurso especial.

Por sua vez, Marcelo Dantas Veiga, em seu agravo regimental (fls. 1.213-1.234), defende que o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, à época relator, não poderia ter dado provimento ao apelo especial por meio de decisão monocrática, tendo em vista o disposto no art. 36, §7º, do Regimento Interno do TSE. Para tanto, afirma (fl. 1.215):

[...] a decisão monocrática, *concessa maxima venia*, apenas apresentou um único precedente para fundamentar suas razões, não sendo suficiente para caracterizar “jurisprudência dominante”, muito menos entendimento sumulado.

Deste modo, o julgamento deste recurso deveria ter se dado indubitavelmente pela via colegiada em razão da insuficiência de embasamento robusto e pacífico [...].

Assevera inexistir o alegado dissídio pretoriano suscitado pelo MPE, na medida em que o acórdão recorrido se fundamentou “[...] em entendimento doutrinário, convergente com a posição do TSE sobre o tema [...]” (fl. 1.216).

Aduz que as peculiaridades do caso em tela não permitem concluir pela existência de fundadas razões para a autorização judicial que ensejou a busca e apreensão realizada pela Polícia Federal em seu desfavor.

Afirma que “[...] exerce a profissão de advogado [...] e unicamente nessa condição prestava assessoria a [sic] empresa investigada” e esclarece que “[...] a assessoria e consultoria jurídica não está adstrita unicamente a [sic] atuação em processos judiciais, mas em toda e qualquer matéria burocrática que envolve uma empresa [...]” (fl. 1.220). Nesse norte, conclui (fl. 1.222):

[...] com todas as vênias ao ínclito órgão Ministerial, porém, agiu com desacerto ao realizar tal ginástica jurídica, a ponto de atribuir ao agravante a função de “co-gestor” da empresa, quando seu papel, por mais abrangente que fosse, não se distanciava da função jurídica.

Alega que a busca e apreensão anulada pelo acórdão regional não possui característica de definitividade, ao argumento de que, estando o processo investigatório em curso, “[...] nada impede que, em momento posterior, verificadas as condições legais, tal medida possa ser novamente realizada” (fl. 1.228). No ponto, defende que a decisão agravada “[...] não resolveu o mérito da demanda de forma definitiva, mas apenas um incidente processual de forma provisória” (fl. 1.228).

Ao aduzir que a pretensão do MPE, na interposição do recurso especial, era evitar que os itens apreendidos por ocasião da busca e apreensão fossem restituídos aos investigados, defende que, uma vez efetivada a restituição dos objetos apreendidos em momento anterior ao da publicação da decisão agravada, “[...] esvazia-se a utilidade do recurso manejado” (fl. 1.228).

Também defende que a concretização das medidas cautelares aqui debatidas implicou violação ao sigilo profissional previsto no art. 7º, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, motivo pelo qual são inválidas as provas obtidas por meio do multicitado procedimento realizado em seu desfavor, mormente porque, além de o MPE não ter demonstrado “[...] qualquer indício de autoria ou materialidade do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral [...], tratam-se de [sic] objetos que guardam relação com o exercício da sua atividade profissional” (fls. 1.230-1.234).

Requer reconsideração da decisão impugnada ou, caso contrário, pela submissão do agravo regimental ao Colegiado a fim de que seja provido e de que sejam restabelecidas as conclusões do acórdão regional. Subsidiariamente, solicita que eventual manutenção da validade das medidas cautelares “[...] não [o] atinja [...], em face de sua peculiar situação de mero Advogado da Empresa Investigada” (fl. 1.234).

O MPE apresentou contraminutas aos agravos internos às fls. 1.185-1.188, 1.189-1.191 e 1.249-1.257, respectivamente em relação aos recursos de José Marcelo Nascimento Nilo, da empresa Leiute Comunicação e Propaganda Ltda. e de Marcelo Dantas Veiga.

Por meio da petição de fls. 1.236-1.245, a Leiute Comunicação e Propaganda Ltda. repisa, na literalidade, o agravo interno de fls. 1.170-1.178, o qual foi interposto antes da apreciação dos aclaratórios opostos por Marcelo Dantas Veiga à decisão que

reformou o acórdão regional.

Diante disso, o MPE apresentou manifestação, às fls. 1.259-1.260, por meio da qual reitera a argumentação apresentada nas contraminutas de fls. 1.185-1.188 e 1.189-1.191.

Éo relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, verifico a tempestividade dos agravos regimentais. A decisão recorrida foi publicada em 15.5.2018 (fl. 1.142), terça-feira, e os recursos de José Marcelo Nascimento Nilo e da empresa Leiaute Comunicação e Propaganda Ltda., interpostos em 18.5.2018, sexta-feira (fls. 1.155 e 1.170, respectivamente). Já a decisão que apreciou os aclaratórios foi publicada em 3.8.2018, sexta-feira (fl. 1.212), e o recurso de Marcelo Dantas Veiga, interposto em 7.8.2018, terça-feira (fl. 1.213).

Em virtude da interconexão dos argumentos e dos pedidos, os agravos regimentais serão analisados conjuntamente.

QUESTÕES PREJUDICIAIS

José Marcelo Nascimento Nilo aduz que o apelo nobre nem sequer poderia ser conhecido, em virtude da incidência dos Enunciados Sumulares nºs 26 do TSE e 283 do STF, ao argumento de que as conclusões do aresto regional atinentes à violação ao princípio da proporcionalidade constituem fundamentação autônoma suficiente para a sua manutenção.

Sem razão o agravante.

Uma vez que a decisão questionada concluiu pela legalidade das medidas cautelares de busca e apreensão ocorridas no caso em tela e sendo essa a tese central veiculada no apelo nobre, não há razão para o magistrado perquirir acerca da alegada violação ao princípio da proporcionalidade, dado se tratar de tese incompatível com a solução adotada.

Esta Corte Superior adota a compreensão de que [...] “o Julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”, na medida em que constitui “[...] dever do Julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (ED-AgR-REspe 1668-71/BA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27.10.2016, DJe 30.1a.2016).

Marcelo Dantas Veiga defende que o relator originário, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não poderia ter dado provimento ao apelo nobre com fundamento no art. 36, §7º, do Regimento Interno do TSE, na medida em que “[...] apresentou um único precedente para fundamentar suas razões [...]”, o que, na sua visão, não é “[...] suficiente para caracterizar ‘jurisprudência dominante’, muito menos entendimento sumulado” (fl. 1.215).

Tal alegação não prospera.

A bem fundamentada decisão agravada, além de fazer menção ao acórdão desta Corte Superior proferido no julgamento do RHC nº 320-79/MT, rel. designado Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, julgado em 12.9.2017, DJe 18.10.2017, colacionou entendimentos sobre a matéria extraídos do julgamento, pelo STF, do RHC nº 117.039/SP, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 12.11.2019, DJe 18.12.2013, bem como da apreciação, pelo STJ, do HC nº 252.025/CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/12/2015.

Ainda que assim não fosse, registro que não é a quantidade de citações ao repositório jurisprudencial pátrio que evidencia ser ou não dominante a jurisprudência – como aduz o agravante.

A CF atribuiu a esta Corte Superior a função de uniformizar a jurisprudência nacional na seara eleitoral, de forma a fixar a orientação jurídica a ser seguida em prol da unidade do Direito. Não à toa, o art. 121, §4º, II, prevê o cabimento do recurso especial eleitoral no caso de divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Nesse norte, a mera demonstração de que determinado julgado foi exarado pelo Plenário desta Corte constitui fundamento suficiente para dar cumprimento ao disposto no art. 36, §7º, do Regimento Interno do TSE.

No que tange à alegação de que inexistente o dissídio pretoriano suscitado pelo MPE, observo que também não prospera.

Verifico que a decisão de fls. 1.194-1.211, que acolheu os embargos declaratórios opostos por Marcelo Dantas Veiga tão somente para lhe prestar esclarecimentos, tornou a assentar o cabimento do recurso especial na espécie, o que denota ter havido a ratificação da decisão de admissibilidade de fls. 1.004-1.005. Destaco o seguinte trecho (fls. 1.998-1.203):

16. Conforme exposto na decisão atacada, houve, efetivamente, o prévio juízo de admissibilidade pela Corte Regional, o qual, como dito alhures, foi ratificado pelo *decisum* embargado, na medida em que apenas depois da constatação de que o Apelo Nobre se mostrava viável foi que esta relatoria passou a analisar as questões meritórias.

17. Ora, se o Julgador adentrou no mérito da questão suscitada no Recurso Especial, é porque encontrou motivos suficientes para analisar a matéria objeto do recurso, motivo pelo qual não há falar, *in casu*, na ausência de análise dos requisitos de admissibilidade do citado Apelo Nobre.

18. Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria possui o entendimento de que, superado o juízo de admissibilidade, o Recurso Especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa, com o fim de se aplicar o direito à espécie, a teor do enunciado 456 da Súmula do STF.

19. Desse modo, uma vez conhecido o Apelo Excepcional, cabe ao Tribunal competente para julgar a causa aplicar o direito ao caso concreto, ainda que isso possa significar eventual mitigação de requisito relacionado à admissibilidade do referido recurso, tendo em vista a necessidade de se conferir efetividade à prestação jurisdicional sem que isso resulte em afronta ao devido processo legal.

20. Para tanto, veja-se o seguinte precedente do STJ: [...].

21. Assim, constata-se que, por qualquer lado que se analise, não há como prosperar a alegação do embargante de que a decisão atacada padece de omissão quanto à análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial manejado pelo MPE.

Ademais, verificou-se que “[...] o TRE da Bahia não conferiu a melhor valoração jurídica aos fatos e às provas carreados aos autos [...]” (fl. 1.134), motivo pelo qual foi dado provimento ao apelo nobre com vistas à reforma do acórdão recorrido, tarefa que compete a esta Corte Superior.

Também não merece guarida a alegação de que o acórdão regional não possui característica de definitividade, ao argumento de que resolveu “[...] apenas um incidente processual de forma provisória” (fl. 1.228).

Constato que a decisão agravada versou expressamente sobre a matéria, ocasião em que foi reconhecida “[...] a adequação da via eleita para impugnar, de forma imediata, o acórdão da Corte Regional [...], tendo em vista tratar de decisão com natureza definitiva [...]” (fls. 1.129-1.130).

Posteriormente, essa conclusão foi reafirmada no julgamento dos aclaratórios opostos por Marcelo Dantas Veiga, ocasião em que foi ratificada a compreensão de que (fl. 1.998-1.201):

[...] a decisão que aprecia o pedido de concessão da Medida Cautelar de busca e apreensão terá o condão de se qualificar como decisão com força de definitiva em sentido estrito sempre que, sem adentrar no campo da absolvição ou condenação, resolva o mérito do questionamento submetido ao Judiciário, pois inevitavelmente, colocará fim à relação processual, haja vista que encerrará a discussão em torno da demanda.

Atesto que a referida conclusão encontra-se alinhada ao entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema. Cito, com as devidas modificações, o seguinte precedente do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 DO STF. PRECEDENTES.

A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

(...).

5. Recurso desprovido (RMS nº 27.554/DF, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28.6.2007, *DJe* 1º.8.2011 –grifos acrescentados)

Em relação à aventada perda de objeto suscitada por Marcelo Dantas Veiga, melhor sorte não o assiste.

O agravante afirma que o recurso especial interposto pelo MPE tinha por fim evitar que os objetos apreendidos fossem restituídos aos investigados –ora agravantes –, de modo que, uma vez tendo sido determinada a devolução dos itens apreendidos pelo acórdão regional, “[...] esvazia-se a utilidade do recurso manejado” (fl. 1.228).

A decisão que julga determinado recurso possui caráter substitutivo, na medida em que se sobrepõe ao anterior pronunciamento judicial que se tornou objeto do recurso interposto.

No caso, a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial, alterou a realidade fático-jurídica na qual se baseou a alegada perda de objeto, circunstância que, por si só, denota a prejudicialidade dessa alegação.

Em outras palavras, no presente julgamento, não se está mais a analisar o apelo nobre interposto pelo MPE, mas, sim, os agravos regimentais manejados contra a decisão que deu provimento àquele recurso especial, o que denota não mais subsistir a realidade fático-jurídica na qual se baseou a alegada perda de objeto, circunstância que, por si só, indica a prejudicialidade dessa alegação.

Ademais, a mera constatação de que a decisão agravada deu provimento ao recurso especial demonstra não apenas a sua evidente natureza substitutiva, como também atesta que, por ocasião do referido julgamento, vislumbrou-se a presença do binômio necessidade-utilidade do apelo nobre interposto, o que também afasta a alegada perda de objeto.

Ultrapassadas essas questões, passo à análise do mérito propriamente dito.

MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia cinge-se em saber se a interpretação jurídica conferida pelo TRE/BA ao termo “fundadas razões”, contido no art. 240, §1º, do CPP –que versa sobre a autorização judicial para a realização de busca e apreensão –encontra-se em consonância com o entendimento do TSE acerca do tema.

De início, atesto a desnecessidade da petição de fls. 1.236-1.245, em que a empresa Leiaute Comunicação e Propaganda Ltda. repisa os termos do agravo interno de fls. 1.170-1.178 por ela interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos por Marcelo Dantas Veiga à decisão que reformou o aresto regional.

Isso porque a decisão de fls. 1.194-1.211 –que apreciou os mencionados aclaratórios –não alterou a decisão embargada. Assim, incide na espécie, com as devidas adaptações, o Enunciado nº 579 da Súmula do STJ, segundo o qual “não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior”.

Conforme relatado, a Corte regional, ao analisar os recursos manejados contra a decisão do desembargador relator –que havia deferido o pleito ministerial para a realização de busca e apreensão em desfavor dos ora agravantes –, entendeu que não estava presente o requisito das fundadas razões, consubstanciado na presença do alto grau de probabilidade da materialidade e autoria do delito, além da imprescindibilidade da medida.

Esta Corte Superior possui jurisprudência segundo a qual “[...] a presença de indícios de materialidade e autoria do delito, somada à necessidade de aprofundamento das investigações, autorizam o juízo a determinar a medida cautelar de busca e apreensão” (AgR-RHC nº 320-79/MT, rel. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, *DJE* 18.10.2017).

Ao analisar as circunstâncias delineadas na moldura fática do acórdão recorrido, verifico, na linha das conclusões da decisão agravada, que o TRE/BA não procedeu à correta valoração dos critérios jurídicos adotados pela jurisprudência desta Corte Superior atinentes à concessão de medidas cautelares de busca e apreensão, nos termos do art. 240, §1º, do CPP.

Isso porque os elementos apontados pelo MPE, por ocasião do pedido de concessão das medidas cautelares de busca e apreensão aqui debatidas, permitem concluir pelo preenchimento dos requisitos necessários para o seu deferimento.

O acórdão regional assentou como incontroverso os seguintes fatos (fls. 953-954):

[...] as medidas investigatórias constantes nestes fôlios tiveram início com pedido do *Parquet* Eleitoral de afastamento do sigilo bancário e fiscal da empresa Bahia Pesquisa e Estatística LTDA. e dos seus sócios, Sra. Egina Maria Matos Nascimento e Sr. Roberto Pereira Matos, com o fim de apurar a prática de conduta delitiva tipificada no art. 350 do Código Eleitoral, supostamente ocorrida no pleito eleitoral de 2014, fls. 01/06.

Após o deferimento das citadas diligências, fls. 09/15, e realização das mesmas, o MPE concluiu pela existência de dissonância entre os rendimentos auferidos pelos sócios da BABESP, em especial o Sr. Roberto Pereira Matos, e a movimentação de valores por eles realizados no período investigado, o que motivou pedido de complementação das informações fiscais e bancárias (fls. 102/114), sendo tal pleito deferido às fls. 225/226.

Nessa linha, os dados obtidos das referidas verificações demonstraram a existência de depósitos bancários na conta da empresa BABESP realizados pelas pessoas jurídicas Leiaute Comunicação e Propaganda LTDA. e Eleição 2014 [sic] José Marcelo do Nascimento, sendo tais valores movimentados pelos sócios registrados da empresa de pesquisas Egina Maria Matos Nascimento e Roberto Pereira Matos.

Observou-se, ainda, a transferência de valores dos supracitados sócios para a conta corrente de Airton Luiz Matos Nascimento, pessoa filiada ao então partido do primeiro agravante, bem como para o irmão deste, o Sr. Manoel Sidônio Nascimento Nilo.

Diante deste contexto, a Procuradoria Regional Eleitoral solicitou o afastamento do sigilo de dados do correio eletrônico de Roberto Pereira Matos, do seu irmão Lídio Pereira Matos –assessor parlamentar do Deputado Marcelo Nilo –e da empresa BABESP, entre outras diligências, fls. 257/268. Tais medidas foram deferidas *in totum* às fls. 447/448.

Após a coleta dos dados telemáticos, o órgão peticionante concluiu que as provas até então angariadas atestariam que o investigado, ora agravante, seria o controlador da empresa de pesquisa referida, “... *provendo as atividades da empresa com pessoas de sua confiança e de seu meio familiar (genro, secretária parlamentar, etc.) bem como demonstram que os valores recebidos pela BABESP retornam para seus familiares (irmão) e correligionários (Airton Nascimento –secretário parlamentar)*”, fls. 497/532.

Tais premissas conduziram o MPE a requerer, entre outras providências, a medida de busca e apreensão nos endereços profissionais e residenciais no Deputado José Marcelo do Nascimento Nilo, Marcelo Dantas Veiga, Roberto Pereira Matos e da empresa Leiaute Comunicação e Publicidade Ltda.

Diante deste contexto, o Min. Napoleão Nunes, relator à época, deu provimento ao recurso especial manejado pelo MPE, tendo em vista que (fl. 1.135):

[...] o *Parquet* somente requereu as mencionadas Medidas Cautelares de busca e apreensão após a colheita de informações oriundas de diligências previamente autorizadas pela Corte Regional, entre as quais se incluem a quebra de sigilos bancário e fiscal, bem como de dados telemáticos e e-mails de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, tendo sido elas capazes de evidenciar indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a imprescindibilidade da realização da busca e apreensão com vistas ao

aprofundamento das investigações. (grifos acrescidos)

Assim, observo que a decisão combatida encontra-se em perfeita consonância com o entendimento deste Tribunal Superior segundo o qual o requisito consubstanciado nas “fundadas razões”, constante do art. 240, §1º, do CPP, é satisfeito com a demonstração da existência de indícios de materialidade e autoria delitiva, os quais, aliados à imprescindibilidade de aprofundamento das investigações, legitimam a concessão da medida cautelar de busca e apreensão, e é essa hipótese dos autos.

Reforço que os elementos constantes da moldura fática delineada no acórdão recorrido permitem atestar que, à época do requerimento ministerial, existiam indícios razoáveis de materialidade e autoria delitiva por parte dos agravantes, bem foi afigurava-se necessário o aprofundamento das investigações.

Assim, correta a conclusão da decisão agravada no sentido de que, para o deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão, “[...] não há a necessidade de se demonstrar alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria do delito [...], haja vista que o requisito fundadas razões, presente no art. 240, §1o. do CPP, traduz-se como indícios de materialidade e autoria [...]” (fls. 1.133-1.134).

Rememoro que a decisão impugnada se fundamentou em acórdão proferido pelo TSE nos autos do RHC nº 320-79/MT, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017.

Naquela assentada, este Plenário, ao analisar especificamente a abrangência do termo “fundadas razões” contido no supracitado dispositivo do diploma processual penal, concluiu que o deferimento de medida cautelar de busca e apreensão mostra-se fundamentado quando o juízo competente demonstra que os elementos oriundos das prévias investigações realizadas denotam a existência de indícios de condutas criminosas perpetradas por agentes identificados.

Ou seja, o entendimento que vigora neste Tribunal Superior é no sentido de que não se faz necessário aferir a existência de alto grau de convicção quanto à materialidade e à autoria de prática delitiva – tal como alegado pelos agravantes –, mas tão somente em relação à presença de indícios.

No ponto, friso que o acórdão regional expressamente consignou que as medidas cautelares somente foram requeridas ao juízo após a prévia realização de medidas investigativas menos invasivas, tais como a quebra dos sigilos bancário e fiscal.

Isto é, ficou incontroverso que somente após a análise dos elementos colhidos nas medidas investigativas acima elencadas que o MPE verificou a necessidade de aprofundamento das investigações, a fim de que fossem colhidas provas mais contundentes.

Diante disso, não há razão para impor restrições não constantes da lei a um procedimento que visa a obtenção de meios de prova que serão submetidas ao crivo do Judiciário.

Verifico, portanto, que a decisão agravada se encontra em conformidade com a jurisprudência acerca do tema, razão pela qual não prosperam as alegações atinentes à existência de contrariedade da decisão questionada com o entendimento deste Tribunal Superior, que se coaduna, inclusive, com precedentes do STJ e do STF.

Verificada a validade das medidas de busca e apreensão debatidas na espécie e, por conseguinte, das provas por meio dela obtidas, passo à análise das teses referentes à suposta ausência do requisito das fundadas razões previsto no art. 240, 1º, do CPP no que tange à condição particular de cada um dos agravantes.

No ponto, José Marcelo Nascimento Nilo assevera que, “[...] independentemente da interpretação que se confira ao art. 240, 1º, do CPP [...]”, o fato de o acórdão regional ter assentado que, em relação às suas condutas, “[...] não houve comprovação do *fumus commissi delicti* [...]” impede que o eventual reconhecimento da validade das medidas cautelares atinja sua “[...] peculiar condição pessoal [...]” (fls. 1.165-1.167).

Já a Leiute Comunicação e Propaganda Ltda. aduz que a busca e apreensão realizada em seu desfavor decorreu de decisão judicial proferida “[...] sem lastro em ‘fundadas razões’ [...], sendo certo que a investigação preliminar conduzida pelo *parquet* eleitoral não logrou reunir [...] elementos de informação minimamente indicativos da prática criminosa [...]” (fls. 1.172-1.177).

Por sua vez, Marcelo Dantas Veiga alega que a particularidade de prestar assessoria jurídica à Babesp – empresa foco da investigação que levou ao pedido de realização de busca e apreensão em seu desfavor – torna “[...] despiendo seu arrolamento nesta demanda [...]”, na medida em que “[...] a relação existente [...] se restringiu ao campo jurídico [...]” (fl. 1.224), circunstância que, segundo defende, tem o condão de demonstrar a inexistência de fundadas razões para o deferimento das referidas medidas cautelares.

Sem razão os agravantes.

Como visto, a decisão atacada, ao atestar estarem preenchidos os requisitos necessários para o deferimento das medidas cautelares de busca e apreensão, concluiu pela sua validade.

Essa conclusão afasta, por decorrência lógica, qualquer alegação referente ao não preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento das citadas cautelares, notadamente o *fumus commissi delicti*, na medida em que a decisão agravada expôs os motivos pelos quais os elementos fático-jurídicos contidos no acórdão regional apontaram a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva em relação aos agravantes, tendo sido essa a razão de decidir da decisão combatida.

Ademais, somente foi possível a decisão combatida valorar os critérios jurídicos concernentes ao deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão à luz do entendimento jurisprudencial porque o acórdão regional detalhou, de forma

individualizada, as condutas dos agravantes. Veja: (fls. 1.134-1.139):

58. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o *Parquet* somente requereu as mencionadas Medidas Cautelares de busca e apreensão após a colheita de informações oriundas de diligências previamente autorizadas pela Corte Regional, entre as quais se incluem a quebra de sigilos bancário e fiscal, bem como de dados telemáticos e e-mails de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, tendo sido elas capazes de evidenciar indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a imprescindibilidade da realização da busca e apreensão com vistas ao aprofundamento das investigações.

59. Na ocasião, houve, inclusive, fundamentação específica para cada um dos investigados, ora recorridos. Confira-se:

[...]

Feitas tais considerações, adentra-se especificamente nas alegações aventadas no Agravo Interno interposto pelo investigado José Marcelo Nascimento Nilo (...).

Como esposado alhures, conclui-se que não assiste razão ao investigado, tendo em vista que a medida demonstrou-se como eficaz ao objetivo pretendido, qual seja, a colheita de provas mais contundentes acerca de sua suposta participação nos fatos apurados. As medidas menos drásticas foram adotadas em momento anterior, sendo suficientes para demonstrar os indícios de possível participação do Parlamentar.

(...).

Veja-se o trecho específico do *decisum* impugnado:

Analisando atentamente os elementos colhidos na presente fase de investigação, denota-se que, de fato, há indícios da participação de pessoas de confiança e de íntima relação do Deputado Estadual com os fatos criminosos ora apurados.

As provas colhidas, em especial as mensagens eletrônicas interceptadas, demonstram o envolvimento do genro do Deputado, Sr. MARCELO DANTAS VEIGA, bem como da Secretária Parlamentar Adriana Cardoso Rodrigues, em atos da administração da empresa investigada, a denotar a necessidade de se realizar a busca e apreensão no endereço profissional do investigado, diante dos indícios de que seu gabinete é utilizado regularmente na realização e prática dos atos criminosos.

(...).

Ademais, em mensagens eletrônicas, verifica-se que o Sr. ROBERTO PEREIRA MATOS, sócio da BABESP, recebia e-mails referentes a assuntos pessoais de familiares do Deputado Marcelo Nilo, a exemplo do Sr. EDVALDO NILO (fls. 534) e Sra. RENATA NILO (fls. 536 e 601).

Além disso, os registros bancários demonstram envolvimento ainda mais estreito com as movimentações da empresa BABESP, tendo sido realizada uma transferência de ROBERTO PEREIRA MATOS ao Sr. MANOEL SIDÔNIO NASCIMENTO NILO (irmão do Deputado), em 28.3.2014, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), consoante se vê do extrato colacionado à fls. 298.

Vê-se, portanto, indícios de participação e envolvimento de pessoas do núcleo profissional e familiar do Deputado Estadual nos fatos apurados, sendo suficientes os elementos colhidos para demonstrar fundadas razões autorizadoras da medida de busca e apreensão nos endereços profissional e domiciliar do investigado, não havendo infringência do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

O *periculum in mora* restou, também, demonstrado, tendo em vista que os ambientes a que se buscava ter acesso são de total ingerência do investigado, permitindo possível destruição ou alteração de provas que lá se encontrassem.

[...]

Em relação à LEIAUTE COMUNICAÇÃO E PROGANDA [*sic*]

(...).

Análise da petição do *Parquet*, lastreada no conjunto probatório colidido até aquele momento, em especial os documentos bancários, apontou para o fato de que a empresa LEIAUTE COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA é uma das principais contratantes da empresa BABESP, realizado depósitos regulares, que são imediatamente transferidos para a conta do sócio Roberto Pereira Matos e integralmente sacados em espécie. Assim aposto o Ministério Público que este *modus operandi*, associando ao fato de que a LEIAUTE teria várias contratações com o Estado da Bahia, e ausentes comprovações da efetiva prestação dos serviços contratados com a empresa investigada seriam indícios de participação nos fatos investigados no presente procedimento.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral e a decisão agravada apontam pormenorizadamente quais indícios indicaram as fundadas razões aptas a autorizar a medida de busca e apreensão.

(...).

Por fim, no que concerne ao recurso interposto por MARCELO DANTAS VEIGA, também não lhe assiste razão, pelo motivos [*sic*] que passo a expor.

Consoante já reiteradamente consignado, o pedido do *Parquet* eleitoral fundou-se em diligência anteriormente efetuadas, que lograram demonstrar a participação ativa do agravante na gerência e administração da empresa BAPESP [*sic*].

(...).

No caso, as fundadas razões autorizadoras da busca e apreensão foram consignadas no decisum, não havendo que se falar em violação à razoabilidade e à proporcionalidade, especialmente considerado o fato de que o pedido de condução coercitiva do agravante formulado pelo Ministério Público foi indeferido por este juízo, justamente em atendimento aos supramencionados princípios.

É o que se observa dos trechos a seguir transcritos:

Em relação a MARCELO DANTAS VEIGA, os atos investigados conduzem a fortes indícios de sua participação direta nos fatos investigados, considerando que as mensagens referentes à empresa BABESP necessariamente são encaminhadas a ele, para tomada de decisões relevantes referentes à sua administração.

Sendo assim, demonstradas as fundadas razões a autorizarem a medida de busca e apreensão em seu endereço particular e profissional, consoante disposições legal e jurisprudencial, considerando a necessidade de desbravamento da organização do esquema demonstrado. A participação direta do Sr. MARCELO DANTAS VEIGA, devidamente indicada pelas provas já produzidas, caracteriza os fundamentos autorizadores da busca e apreensão, na medida em que há fundadas razões de que a realização da busca e apreensão em seus endereços será de essencial importância à colheita de provas ora buscadas, bem como o *periculum in mora*, diante do real risco de destruição de provas e documentos que estejam sob sua guarda.

(...).

Ao lado da obtenção de indícios concretos e diretos do envolvimento deste agravante na prática dos ilícitos investigados, ainda se verifica que a natureza eminentemente administrativo-gerencial da relação mantida entre o agravante e a pessoa jurídica investigada justifica a opção inaugural pelo procedimento de busca e apreensão, cujo resultado prático para a investigação, mediante o acautelamento de documentos e registros afetos à atividade gerencial exercida pelo investigado, certamente não seria obtido por meio de outros procedimentos investigatórios [...]. (grifos acrescidos)

Vê-se, portanto, que a decisão agravada assentou a regularidade das buscas e apreensões em relação a cada um dos agravantes, o que denota, inclusive, obediência ao art. 93, IX, da CF.

Por fim, no que tange à tese veiculada por Marcelo Dantas Veiga de que a efetivação das buscas e apreensões em seu desfavor implicou violação ao sigilo profissional assegurado pelo art. 7º, II, do Estatuto da OAB, observo que igualmente não prospera.

Aduz o referido agravante que as provas obtidas por meio do multicitado procedimento cautelar padecem de nulidade, em especial porque os objetos apreendidos “[...] guardam relação com o exercício da sua atividade profissional” (fl. 1.234).

A jurisprudência do STF considera legal a realização de busca e apreensão de objetos em escritório de advocacia, desde que preenchidos os requisitos próprios da medida. Cito:

HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO FUNDAMENTADA. VERIFICAÇÃO DE QUE NO LOCAL FUNCIONAVA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO ANTES DA EXECUÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EM SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELA DETERMINADA NA ORDEM JUDICIAL. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. O sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial.

[...]

(HC nº 91.610/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 22.10.2010)

No ponto, ressalto que o julgado do STJ colacionado pelo agravante como fundamento para subsidiar a referida tese de violação de seu sigilo profissional –HC nº 149.008/PR – apenas reforça a conclusão de que a busca e apreensão debatida nos autos foi autorizada nos moldes legalmente admitidos.

Ao analisar o citado acórdão, o STJ concluiu que, não obstante ser possível a realização de busca e apreensão em escritório de advocacia, esse procedimento não pode ser utilizado como meio para se colher elementos com o fim de, a partir daí, dar início à persecução penal.

Isto é, conforme consta desse julgado, “[...] trata-se de evidente excesso a instauração de investigações ou Ações Penais com base apenas em elementos recolhidos durante a execução de medidas judiciais cautelares [...]” (grifos acrescidos).

Portanto, o citado acórdão do STJ, no ponto em que declarou como imprestáveis os elementos colhidos por meio da busca e apreensão realizada, não guarda similitude com a presente hipótese, em que ficou sobejamente demonstrada a licitude do referido procedimento, mormente porque incontroverso que o MPE somente requereu as mencionadas medidas cautelares de busca e apreensão após a obtenção de diversas informações oriundas de prévias diligências concretamente realizadas.

Igualmente não há similitude com o caso analisado pelo STJ nos autos do HC nº 149.008/PR. Nesse julgado, verificou-se que os elementos de informação que deram ensejo à instauração de inquérito policial foram obtidos unicamente por meio de busca e apreensão realizada em escritório de advocacia, os quais apontaram suposta prática ilícita pelo paciente, que sequer era considerado suspeito por ocasião da decisão judicial que determinou a busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

Assim, diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido relativas aos deferimentos das medidas cautelares de busca e apreensão, verifico que a decisão agravada se encontra alicerçada em fundamentos idôneos e que os argumentos dos

agravantes não são aptos para infirmá-los.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0000083-13.2016.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: José Marcelo Nascimento Nilo (Advogados: André Requião Moura - OAB: 24448/BA e outro). Agravante: Leiaute Comunicação e Propaganda Ltda. (Advogados: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi de Carvalho –OAB: 34303 e outros). Agravante: Marcelo Dantas Veiga (Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho –OAB: 32046/BA). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 28.4.2020.

Processo 0000033-55.2014.6.05.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0000033-55.2014.6.05.0000 –SENHOR DO BONFIM –BAHIA

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Carlos Alberto Lopes Brasileiro

Advogados: Francisco Cardoso da Silva Filho –OAB: 9630/BA e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AÇÃO PENAL. PREFEITO. DISCURSO HOSTIL EM COMÍCIO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA ELEITORAL (ART. 324 DO CE) E DE INJÚRIA ELEITORAL (ART. 326 DO CE). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TESE SUBSIDIÁRIA CARENTE DE REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA PELO REEXAME. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STJ. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na espécie, a parte renova as mesmas alegações invocadas no primeiro agravo, a saber: (a) inexistência dos elementos subjetivos dos tipos e, subsidiariamente, (b) incidência do princípio da consunção como derivativa da progressão criminosa.
2. A decisão agravada tão somente replicou a jurisprudência do TSE e do STJ acerca de ambas as teses defensivas, cuja análise foi prejudicada pela necessidade de nova incursão no caderno fático-probatório coligido, medida, a seu turno, vedada pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, “[...] fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, porque sustentado sobre o mesmo ponto que atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ” (AI nº 1130-46/RS, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28.8.2014, *DJe* de 9.9.2014).
4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos hábeis a modificá-la.

5. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de maio de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, Carlos Alberto Lopes Brasileiro teve contra si ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, sob o argumento de que teria cometido os crimes de injúria eleitoral (art. 326 do Código Eleitoral) e de calúnia eleitoral (art. 324 do Código Eleitoral), consubstanciados em ofensas proferidas pelo denunciado, à época candidato à Prefeitura do Município de Senhor do Bonfim/BA, a opositores políticos durante comício realizado em 24.8.2012.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar o recorrente à pena privativa de liberdade de 1 ano de detenção e 13 dias-multa, que foi convertida em pena restritiva de direito de prestação pecuniária.

O acórdão regional foi assim ementado (fl. 336):

AÇÃO PENAL. ARTS. 324, 326 E 327, III DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIMES DE INJÚRIA E DE CALÚNIA. OFENSAS À HONRA DE CANDIDATO Opositor. AFIRMAÇÕES FEITAS EM DISCURSO DE CAMPANHA. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA. CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM PÁGINA DE REDE SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Julga-se parcialmente procedente a pretensão punitiva tendo em vista que, embora afastada a ocorrência da conduta delitiva por meio de rede social, há nos autos comprovação de que o réu, em discurso realizado durante a campanha eleitoral, proferiu afirmações que além de ofenderem a honra de seu opositor político, imputaram-lhe conduta considerada crime, configurando-se os delitos previstos nos artigos 324 e 326 do Código Eleitoral, em condição que impõe o aumento de pena previsto no artigo 327, III do mesmo diploma legal, pena de detenção a ser convertida em prestação pecuniária revertida em favor das Obras Sociais Irmã Dulce.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 404-414), com esteio no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, no qual o Carlos Alberto Lopes Brasileiro reclama a ocorrência de dissídio jurisprudencial ao aduzir que a conduta que ensejou a persecução criminal é atípica e que, caso se considere típica, deve se reconhecer a incidência do princípio da consunção, de modo a afastar o concurso de crimes.

O presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao apelo nobre, sob o argumento de incidência do Enunciado Sumular nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como em razão do fato de a Corte de origem ter aplicado entendimento em conformidade com a legislação vigente (fls. 417-419v.).

Interposto agravo da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre (fls. 422-427), a ele neguei seguimento (fls. 447-454), por meio de decisão monocrática que foi assim ementada (fl. 447):

Eleições 2012. Agravo. Ação penal. Prefeito. Discurso hostil em comício. Concurso de crimes. Crimes de injúria e de calúnia eleitorais. Alegação de inexistência dos elementos subjetivos dos tipos. Não procedência em razão da necessidade de reexame do caderno probatório. Aplicação do princípio da consunção como derivativo da progressão criminosa. Impossibilidade. Tese subsidiária carente de reexame fático-probatório. Análise do dissídio pretoriano prejudicada em razão da incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Decisão agravada em conformidade com a jurisprudência do TSE. Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo.

Adveio, então, o presente agravo interno (fls. 456-462), no qual o agravante renova as mesmas alegações constantes do primeiro agravo, acrescentando que “[...] não se verifica o propósito de perseguir o reexame da prova coligida pelo regional de origem, mas sim a sua reavaliação [...]” (fl. 461).

Por fim, requer juízo de retratação, a fim de que seja revista a decisão agravada ou, subsidiariamente, que o agravo interno seja submetido ao crivo do Plenário para que seja viabilizado o trânsito do primeiro agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, o agravo interno é tempestivo (art. 36, §8º, do Regimento Interno do TSE). A decisão agravada foi publicada no dia 12.2.2020, quarta-feira (fl. 455), e o presente agravo interno foi interposto em 17.2.2020, segunda-feira (fl. 456), dentro, portanto, do tríduo legal.

Para facilitar a resolução da controvérsia, cito trechos da decisão questionada (fls. 449-454):

O agravante aduz que sua irresignação consiste no fato de o Tribunal regional ter concluído pela:

- a) tipicidade de sua conduta, apesar de inexistir elemento subjetivo dos tipos (divergência com o RO nº 8073/PR); e
- b) subsidiariamente, pela inaplicação do princípio da consunção, conquanto tenha ocorrido a progressão criminosa (divergência com a AP nº 473-35/AL).

De início, relativamente à alegação de inexistência de elemento subjetivo, é inviável acolher a referida tese defensiva.

Isso porque o Tribunal local –instância à qual compete analisar, com esteio em fatos e provas, se a conduta em questão é típica ou atípica –, entendeu que ficou comprovada a consumação dos tipos penais delineados nos arts. 324 (calúnia) e 326 (injúria) do CE por reputar presentes provas concretas que atestam inequivocamente a existência do dolo específico na conduta do agravante.

Éo que se extrai do acórdão regional. Confira-se (337v.-338v.):

Pois bem. Em comício realizado em 24 de agosto de 2012, durante o período de campanha eleitoral, Carlos Alberto Lopes Brasileiro, ao proferir discurso, afirmou:

... O amigo de verdade não trai o outro amigo, só trai alguém quando se diz ser amigo de alguém, é por isso que o povo de Bonfim está dando a resposta nas pesquisas, porque esse que hoje está governando Bonfim, que tenta se fazer de santinho e de bonzinho porque foi padre, não passa de um HIPÓCRITA, de um MENTIROSO e de um COVARDE.

Com efeito, ao assim se manifestar publicamente durante ato de campanha, chamou seu adversário de hipócrita, de mentiroso e de covarde, adjetivos negativos ainda mais quando contrastados com sua condição anterior de padre, não deixando dúvida do caráter ofensivo de sua fala.

E continuou em seu discurso asseverando que:

...O amigo de verdade não trai o outro amigo, mas o OPORTUNISTA com certeza, ele se veste de cordeiro mas tem alma de raposa e de lobo. Mas não me intimidei e por isso que voltei... mas eu voltei por amor à minha terra, para reconhecer que erramos quando elegemos um HIPÓCRITA para governar essa cidade. Que erramos quando acreditamos num homem QUE SE DIZ UM HOMEM BÍBLICO, MAS QUE DEVE ESTAR ESCRITO LÁ NO LIVRO DAS TREVAS.

Mais uma vez podemos identificar ofensas à imagem e à honra do candidato opositor, o que justifica a reprimenda a ser imposta.

[...]

Essa conduta [calúnia] foi caracterizada pela seguinte manifestação no mesmo discurso:

“...Nós melhoramos a saúde de Bonfim sim, o que não presta é a saúde de agora, porque o SAMU que nós deixamos com quatro ambulâncias funcionando, hoje apenas uma funciona por que diz que não tem dinheiro para consertar ambulância. NÃO TEM DINHEIRO PORQUE ANDA FAZENDO AS FARRAS E QUEM SABE TRANSFERINDO DINHEIRO PARA O CANADÁ ONDE SUA FAMÍLIA ESTÁ RESIDINDO.

Vê-se que foi insinuado, perante a população presente no comício, que o candidato opositor estaria desviando verbas públicas - imputando-lhe o crime de apropriação ou desvio de verbas públicas, além de referências ao suposto crime de evasão de divisas.

Assim, tendo por demonstrada a materialidade e a autoria do delito, conforme mídia adunada às fls. 21, que contém a gravação do discurso, deve ser julgada procedente a ação em relação às ofensas perpetradas contra Paulo Batista Machado.

Impende ressaltar que mesmo a vítima tendo buscado amenizar a gravidade das declarações contra si proferidas, em se tratando de injúria e de calúnia eleitoral, diante do interesse público a ser preservado, não é necessário que a vítima se sinta ofendida, pois se deve preservar também o direito dos eleitores a terem informações seguras e verídicas sobre os concorrentes ao pleito.

[...]

Diante do exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva, para condenar o réu Carlos Alberto Lopes Brasileiro pela prática dos delitos previstos nos artigos 324 e 326 do Código Eleitoral [sic]. [...]

Da leitura do trecho do acórdão acima reproduzido, extrai-se que o Tribunal regional julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado com base na análise da gravação do discurso proferido pelo agravante, em que constam diversas passagens que maculam a honra da vítima, opositora política do denunciado.

Dessa forma, para se atestar ausente a ocorrência do elemento subjetivo dos tipos, como almeja a parte, é necessário o reexame da prova, conduta que, como se sabe, é inviável nas instâncias extraordinárias.

Édizer: é incabível, na atual fase processual, conferir à matéria interpretação diversa da perfilhada pela instância originária, sob

pena de nova incursão no caderno probatório coligido no feito, medida vedada pelo Enunciado nº 24 do TSE.

Aliás, éterativa a jurisprudência deste Tribunal Superior nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. Se o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que não estava comprovada a intenção de obter o voto, a análise do elemento subjetivo do crime de corrupção eleitoral demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede extraordinária.

(AgR-REspe nº 4282432-30/PE, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 12.12.2017, *DJe* de 9.2.2018)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ART. 353 C.C. O ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPROVIMENTO.

[...]

4. A Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que, conquanto sejam os candidatos legalmente responsáveis por suas prestações de contas de campanha, inexistem, in casu, elementos mínimos que comprovem o elemento subjetivo. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, providência inadmissível nessa instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 610-62/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 18.12.2018 *DJe* de 6.2.2019)

No que concerne à alegação subsidiária de aplicação do princípio da consunção, de modo a remanescer apenas o crime de calúnia eleitoral, melhor sorte não o socorre.

No ponto, a parte sustenta que, uma vez aplicado o princípio da consunção, o delito de injúria seria consumido pelo crime de calúnia, haja vista ter ocorrido progressão criminosa e por ser “o crime de calúnia mais grave [que] o delito de injúria” (fl. 413).

Entretanto, é firme a jurisprudência acerca da impossibilidade de análise do fenômeno consuntivo no âmbito de recursos especiais e extraordinários na hipótese de ser necessário o reexame de matéria fático-probatória, dado o caráter exauriente da análise oriunda das instâncias ordinárias, as quais, com esteio nos fatos e provas elencados nos autos, poderiam proceder ao tempestivo exame da ocorrência ou não do postulado da absorção.

Nesse sentido, o Tribunal da Cidadania entende:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA E DESVIO DE VALORES LEI N. 7.492/86, ARTIGOS 4º, CAPUT E 5º. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. LITISPENDÊNCIA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E PRESENÇA DE DOLO NA CONDUTA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. MAGISTRADO ÉO DESTINATÁRIO DA PROVA. SÚM. 83/STJ. REPRIMENDA FUNDAMENTADA E DENTRO DOS LIMITES DA PROPORCIONALIDADE. SEM REPAROS. ALEGADO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Os temas de litispendência, atipicidade de conduta, aplicação do princípio da consunção e a presença de dolo na conduta delitativa demandariam, obrigatoriamente, incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta instância recursal, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

[...]

(STJ: AgR-REspe nº 1.380.645/MG, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, *DJe* de 1º.2.2019 – [...])

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DA DEMANDA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. FIXAÇÃO DE PENA DE MULTA FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal de origem baseou seu entendimento no contexto fático-probatório da demanda para afastar a aplicação do princípio da consunção, rever o referido entendimento encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

[...]

(STJ: AgR-REspe nº 1.716.878/RS, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 4.12.2018, *DJe* 12.12.2018)

Consoante os precedentes citados acima, acolher a pretensão das partes para que incida o princípio da absorção implicaria nova incursão no caderno probatório, o que não se pode admitir, novamente, por força do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, segundo o qual “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Por conseguinte, a análise da divergência jurisprudencial suscitada pela parte fica prejudicada, ante a incidência do Verbete Sumular nº 24 do TSE à espécie.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA A ANÁLISE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Incidindo na hipótese a Súmula nº 24 deste Tribunal, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. Precedentes.

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 1-49/PE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.8.2019, *DJe* de 13.9.2019) (grifos acrescidos)

Da leitura do trecho acima reproduzido, extraio que a decisão ora combatida tão somente replicou a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça ao declarar: (a) a impossibilidade, na atual fase processual, de se atestar a atipicidade da conduta pela inexistência de elemento subjetivo; e (b) a inviabilidade de se aplicar o princípio consuntivo em âmbito de recurso especial, haja vista a necessidade de nova incursão no caderno fático-probatório coligido no feito.

Por conseguinte, ficou consignado na decisão agravada que a análise do dissídio pretoriano invocado fica prejudicada, ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas.

Isto é, “[...] fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, porque sustentado sobre o mesmo ponto que atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ”. (AI nº 1130-46/RS, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28.8.2014, *DJe* de 9.9.2014).

Destarte, o ato ora impugnado tão somente seguiu as orientações jurisprudenciais deste Tribunal Superior acerca da matéria.

Por elucidativo, seguem julgados do TSE e do STJ acerca das questões aqui tratadas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não houve omissão a respeito da alegada ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal, pois constou do acórdão embargado que a revisão das conclusões do Tribunal de origem a respeito da comprovação do elemento subjetivo da conduta demandaria o reexame de fatos e provas, atividade incompatível com os recursos de natureza extraordinária.

[...]

Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 471-92/MS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 5.5.2016, *DJe* de 23.5.2016)

AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA. DOCUMENTO PÚBLICO. FINS ELEITORAIS.

[...]

5. A modificação da conclusão da Corte de origem de que está presente o dolo específico da conduta demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe nº 480-48/BA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 27.8.2015, *DJe* de 23.10.2015)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ESTELIONATO. DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DA EMENTA E O RESULTADO DO JULGAMENTO. OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE RECRUDESCIMENTO.

[...] Ainda, as conclusões do Tribunal de origem acerca da prática pelo recorrente de dois crimes independentes – estelionato e corrupção passiva –, a repelir a aplicação do princípio da consunção, não podem ser invalidadas sem reexame do universo probatório dos autos, conduta que fica inviabilizada pela Súmula n. 7/STJ.

[...]

(STJ: EDcl no REsp nº 1.565.024/SP, Sexta Turma, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgados em 17.12.2019, *DJe* de 19.12.2019)

Assim, em razão da impossibilidade de se perquirir, na atual fase processual, (a) a inexistência de elemento subjetivo da conduta bem como (b) a inviabilidade de se aplicar o princípio consuntivo, visto que implicariam reexame do caderno fático-

probatório, é de rigor a manutenção da decisão agravada, visto que alicerçada em sólida jurisprudência tanto deste Tribunal Superior quanto do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0000033-55.2014.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Carlos Alberto Lopes Brasileiro (Advogados: Francisco Cardoso da Silva Filho –OAB: 9630/BA e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 12.5.2020.

Processo 0601339-89.2018.6.15.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601339-89.2018.6.15.0000 –JOÃO PESSOA –PARÁIBA

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Edjane Silva Alvino Panta

Advogado: Luiz Eduardo Alencar Rocha –OAB: 16730/RN

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2020. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO AGRAVO.

1. Para os processos de prestação de contas de campanha relativos ao pleito de 2018, este Tribunal manteve o entendimento no sentido de que as inconsistências verificadas na prestação de contas parcial não ensejam, por si sós, a desaprovação das contas, devendo a gravidade da irregularidade ser aferida caso a caso, de acordo com a extensão do vício e o comprometimento da atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral.
2. No caso, o TRE/PB asseverou que a irregularidade constatada na prestação de contas parcial não ensejaria a desaprovação das contas da agravada, visto que as informações foram devidamente apresentadas por ocasião da prestação de contas final, inexistindo prejuízo à análise das contas pela Justiça Eleitoral.
3. A modificação da decisão regional, que assentou que a irregularidade não comprometeu a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, incidindo na espécie o enunciado de Súmula nº 24/TSE.
4. O processamento do recurso especial fica obstado quando o acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência

desta Corte, nos termos da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo *Parquet* Eleitoral contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial por ele movido, mantendo a aprovação com ressalvas das contas de campanha de Edjane Silva Alvino Panta nas eleições de 2018, quando concorreu para o cargo de Deputado Estadual, em razão da aplicação do entendimento até então adotado neste Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual as omissões nas prestações de contas parciais não ensejam automática desaprovação das contas, na medida em que podem ser supridas nas prestações de contas finais.

A decisão foi assim sintetizada (ID 23598088):

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA ORIGEM. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2020. SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. INCIDENTE DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões recursais (ID 25939038), o agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame de provas dos autos, e sim a reavaliação jurídica dos fatos expressamente assentados no acórdão regional, frisando, no particular, ser *“incontroverso que a candidata descumpriu o prazo de entrega dos relatórios financeiros, bem como omitiu informações na prestação de contas parcial”* (ID 25939038, p. 4), representando, tais omissões, 7,72% (sete vírgula setenta e dois por cento) do total de receitas auferidas e 27,48% (vinte e sete vírgula quarenta e oito por cento) dos gastos realizados.

Alega, ainda, que, *“no que diz respeito à incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, deve-se ressaltar que os processos provenientes do TRE/SC, julgados na sessão de 12/12/2019, não transitaram em julgado, ante à existência de omissão e de contradição nos acórdãos publicados”* (ID 25939038, p. 6), de modo que o citado verbete sumular não se aplicaria à hipótese.

Ademais, afirma que inexistiu similitude fática entre o Agr-AI nº 060133333 –mencionado no *decisum* agravado –e o caso dos autos, tendo em vista que, na situação retratada no julgado paradigma, as contas foram desaprovadas dado o valor irrisório omitido, compreendido em 0,9% (zero vírgula nove por cento) do total de recursos arrecadados.

Argumenta que *“o tratamento distinto a casos com a mesma controvérsia, além de evidenciar ofensa à isonomia, chancela o descaso dos prestadores de contas em relação ao seu dever de transparência”* (ID 25939038, p. 7).

Aduz que, na hipótese, o TRE/PB apontou outras irregularidades na prestação de contas da agravada, além do atraso do envio dos relatórios financeiros e da omissão na prestação de contas parcial, quais sejam: *i) gastos de campanha antes da abertura de conta bancária, no total de 35,8% (trinta e cinco vírgula oito por cento) das despesas realizadas, e ii) possível recebimento de fonte vedada.*

Por fim, ressalta que *“o que se objetivou, ao suscitar a deflagração de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, não foi a fixação de tese jurídica a ser aplicada por meio de um precedente, mas de um precedente obrigatório que conserva em sua fixação todos os efeitos iminentes a esta sistemática”* (ID 25939038, p. 8).

Assim, pugnou pela reconsideração do *decisum* ora vergastado ou, *“caso assim não entenda, leve o recurso a julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja dado provimento ao presente agravo interno para que seja acolhido o pedido de deflagração de Incidente de Recursos Especiais Repetitivos com vista a firmar o entendimento da Corte em sede de precedente obrigatório e, ainda, desaprovando as contas eleitorais da candidata requer a reconsideração da decisão recorrida, e, subsidiariamente, o julgamento pelo órgão colegiado para que seja dado provimento ao agravo, julgando desaprovadas as contas do agravado”* (ID 25939038, p. 9).

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões ao agravo (ID 26389238).

Éo relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial por ele movido, mantendo a aprovação com ressalvas das contas de campanha de Edjane Silva Alvino Panta, nas eleições de 2018, nos seguintes termos (ID 23598088):

“O recurso especial não comporta provimento.

A controvérsia dos autos consiste em verificar a consequência jurídica –desaprovação ou aprovação com ressalvas –das contas de campanha da recorrida, em que se detectou a realização de gastos que não foram registrados na prestação de contas parcial, mas que foram declarados por ocasião da prestação de contas final.

O Ministério Público Eleitoral defende que o descumprimento do prazo legal para envio da totalidade das informações que deveriam constar da prestação de contas parcial, relativas a receitas e gastos de campanha eleitoral, prejudica a fiscalização da movimentação financeira e a transparência das contas de campanha, em contrariedade aos arts. 28, §4º, II, da Lei 9.504/1997 e 50, II e §6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo ensejar a desaprovação.

Alega que a irregularidade corresponde a 27,48% (vinte e sete vírgula quarenta e oito por cento) das despesas, ‘percentual considerado significativo, capaz, portanto, de comprometer a regularidade das contas’ (ID 14105888 –pág. 8).

O TRE/PB, contudo, soberano na análise do conjunto probatório, considerou que –a despeito de o valor movimentado em data anterior à primeira prestação de contas parcial poder configurar, conforme o caso, vício grave que ensejaria desaprovação das contas –, no caso, as informações foram devidamente apresentadas por ocasião da prestação de contas final, razão pela qual concluiu que a irregularidade não se relaciona à origem e à destinação de recursos, sendo o caso apenas de oposição de ressalva. Transcreve-se, por oportuno, alguns excertos do acórdão regional (ID 12598638):

‘B –Doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados na prestação de contas parcial

Em relação a essa irregularidade, a Seção de Contas Eleitorais apontou cinco doações recebidas que não constaram da prestação de contas parcial no valor total de R\$ 15.150,00 ou 7,72% do total de receitas auferidas (R\$ 196.129,52) e duas despesas realizadas que alcançam R\$ 35.960,00 ou 27,48% do total de gastos realizados (R\$ 130.832,19) em afronta ao que dispõe o art. 50, §6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em suas justificativas (ID 438397) a candidata alega, mais uma vez, ausência de má-fé porque a irregularidade teria decorrido de falta de comunicação entre os doadores e os responsáveis por sua campanha, o que foi devidamente sanado assim que tomou conhecimento das referidas doações.

Pois bem, não obstante a previsão contida no art. 50, §6º da Resolução TSE 23.553/2017, que classifica como infração grave a apresentação de prestação de contas parcial que não corresponda a efetiva movimentação de recursos ocorrida até sua entrega, não vislumbro mácula a ensejar a desaprovação das contas, ainda que os valores envolvidos sejam proporcionalmente relevantes, uma vez que esta irregularidade não está diretamente relacionada a origem e destinação de recursos.

Sem a intenção de reduzir a importância das prestações de contas parciais e da necessária fidedignidade das informações ali prestadas mas tendo em conta a dificuldade dos candidatos e partidos seguirem uma intrincada legislação eleitoral concomitante com a obrigação de captar votos e, principalmente, porque não se trata de irregularidade relacionada a origem a destinação dos recursos, entendo ser caso, apenas, de oposição de ressalva,

Foi este o entendimento que este Tribunal adota e que vem prevalecendo junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Transcrevo recente precedente do egrégio TSE:

‘AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR

1. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firmado para as Eleições de 2016, é no sentido de que a não declaração de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, pois tais gastos podem ser declarados na prestação de contas final, não impedindo a verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha. Precedentes: REspe 133-43, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 6.8.2018; AgR-REspe 890-79, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8.2.2018.

2. Na espécie, a omissão de despesas na prestação de contas parcial não impediu a verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha, pois tais despesas constaram da prestação de contas final, o que permitiu sua análise pelo órgão técnico do Tribunal de origem, ensejando, assim, a aprovação das contas com ressalvas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5317, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 39).”

Observa-se que a Corte regional seguiu o entendimento adotado por este Tribunal Superior até as eleições de 2016, no sentido de que omissões nas prestações de contas parciais, desde que supridas nas prestações finais, carecem de aptidão para gerar a desaprovação das contas de campanha.

Todavia, essa compreensão vem sendo debatida nesta Corte e, em relação aos processos de prestação de contas de 2018, na sessão de 12.12.2019, apresentei voto-vista em sete prestações de contas: Agravos regimentais em agravo de instrumento nos 0600055-29, 0601333-33, 0601423-41, 0601561-08, 0601776-81, 0601862-52 e 0601921-40, provenientes do TRE/SC, de

relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Na oportunidade, defendi a necessidade de se compreender o eleitor não mais como simples observador da transparência das prestações de contas, mas como um ser político que pode - e deve - exercer suas liberdades políticas e sociais em todos os momentos da vida cívica e do processo eleitoral, ultrapassando a exclusividade de sua participação na vida pública por meio do voto.

De igual maneira, aponte para importância de procurar informações acerca dos candidatos e de suas propostas de governo, além do que pensam sobre temas relevantes da vida pública e, também, como arrecadam e gastam suas verbas de campanha. A busca por esses elementos de conhecimento é realizada, muitas vezes, por meio da rede mundial de computadores.

O consectário lógico dessas transformações tecnológica e social é não mais se afirmar que a Justiça Eleitoral é a única destinatária das informações contidas nas contabilidades dos candidatos e partidos políticos em campanha, devendo-se adotar a compreensão de que a população brasileira é igualmente destinatária de todas essas informações.

Assim é que propus, naquela assentada, a superação da concepção estritamente processual de que o Estado-Juiz é exclusivo destinatário das informações contidas em processo de natureza judicial no qual ele deve proferir julgamento. As prestações de contas integram materialmente o processo eleitoral e, nessa condição, devem transparência a todos os brasileiros e também à Justiça Eleitoral.

O voto-vista concluiu, ao final, que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, §4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97) acarretam prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, a irregularidade se reveste de gravidade suficiente para autorizar, por si só, a desaprovação das contas de campanha.

Ao final, a Corte examinou o momento a partir do qual o novo entendimento deveria produzir efeitos na prestação jurisdicional eleitoral. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e à necessidade de estabilidade dos procedimentos de prestações de contas, e à vista da cautela que cerca e fundamenta o instituto do *overruling*, assentou-se que a nova compreensão somente seria adotada para o julgamento das prestações de contas a partir das eleições de 2020.

Durante os debates orais, restou acolhida proposta que afasta a imediata desaprovação das contas em razão de omissões nos relatórios financeiros ou nas prestações de contas parciais, devendo a Justiça Eleitoral analisar a justificativa apresentada pelo prestador das contas para o atraso. Somente se rejeitada é que a irregularidade poderá comprometer a transparência das contas e servir de lastro para a desaprovação da contabilidade apresentada.

Ultimada a sessão, a tese foi acolhida tal como proposta.

Assim, uma vez que o processo em questão diz respeito à prestação de contas de candidato relativas ao pleito de 2018, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, aplica-se o entendimento até então adotado neste Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual as omissões nas prestações de contas parciais não ensejam automática desaprovação das contas, na medida em que podem ser supridas nas prestações de contas finais. Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência:

‘ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. OMISSÃO. NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas. Nesse sentido: relativo às eleições de 2016: AgR-REspe nº 276-54/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.8.2018 e AgR-REspe nº 20-34/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18.10.2018, e relativo ao pleito de 2018: PC nº 0601225-70/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 4.12.2018.

2. Na presente lide, o TRE/SC assentou que ‘não houve nenhum prejuízo, uma vez que os relatórios foram prestados, apenas com pequeno atraso’ e que ‘falhas e omissões constatadas na prestação de contas parcial não são graves caso haja a correção das informações ou o seu lançamento na prestação de contas final. É o caso dos autos’ (ID nº 3766188).

3. Alterar a conclusão da Corte Regional demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência inviável nesta seara extraordinária por força da Súmula nº 24/TSE.

4. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravamento regimental ao qual se nega provimento.’ (AgR-AI nº 0601856-45/SC, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30.9.2019)

No caso vertente, a Corte regional firmou compreensão no sentido de inexistir mácula a ensejar a desaprovação das contas, ainda que os valores envolvidos sejam proporcionalmente relevantes, uma vez que esta irregularidade não está diretamente relacionada a (sic) origem e destinação de recursos’ (ID 12598638).

Rever esse entendimento enseja a reincursão ao contexto fático-probatório, providência vedada nesta via especial, conforme

preceitua a Súmula nº 24/TSE: 'não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório'.

Lado outro, uma vez que a Corte regional seguiu a jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado o conhecimento do presente apelo especial, conforme enuncia a Súmula nº 30/TSE, assim redigida: 'não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'.

Assevera-se que esse óbice sumular também se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral. A propósito, confira-se:

'ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA. SÚMULA 30/TSE. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 326/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Incide na espécie a Súmula 30/TSE, segundo a qual 'não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral', aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei.

[...].

4. Agravo Regimental desprovido.'

(AgR-REspe 44831, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018)

Por fim, diante dos fundamentos alhures delineados, reputo prejudicado o incidente de julgamento de recursos especiais repetitivos apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a fixação de tese, nesta Corte, quanto às consequências decorrentes de eventuais omissões e incongruências nas prestações de contas parciais, após o julgamento dos agravos regimentais em agravo de instrumento nos 0600055-29, 0601333-33, 0601423-41, 0601561-08, 0601776-81, 0601862-52 e 0601921-40, provenientes do TRE/SC, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, §6º, do RITSE)." (Grifos nossos)

Inicialmente, no tocante à alegação de que o TRE/PB apontou outras irregularidades na prestação de contas da agravada, além do atraso do envio dos relatórios financeiros e da omissão na prestação de contas parcial, verifica-se que esse argumento caracteriza indevida inovação recursal –uma vez que não foi arguido no recurso especial –, inviável, portanto, em âmbito de agravo interno, conforme entendimento desta Corte [AgR-AI nº 6536, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 23.10.2019; AgR-Respe nº 75133, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21.10.2019; e AgR-Respe nº 27473, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.02.2019].

A teor do *decisum* vergastado, as contas da agravada Edjane Silva Alvino Panta foram aprovadas com ressalvas pelo TRE/PB, tendo em vista a compreensão firmada na Corte regional de que a irregularidade detectada –qual seja, a realização de gastos que não foram registrados na prestação de contas parcial, mas que foram declarados por ocasião da prestação de contas final –, embora corresponda a 27,48% (vinte e sete vírgula quarenta e oito por cento) das despesas totais da campanha, não estaria diretamente relacionada à origem e à destinação de recursos, inexistindo mácula a ensejar a desaprovação das contas.

Tal premissa, reitera-se, não é passível de alteração, porquanto a modificação da conclusão firmada na Corte de origem, soberana na análise do acervo probatório, de que a ausência de declaração de despesas na prestação de contas parcial, saneada na prestação de contas final, não prejudicou o efetivo controle das contas, encontra óbice na Súmula nº 24 do TSE: "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

Por consectário, foi aplicada à hipótese a hodierna jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que as omissões nas prestações de contas parciais não ensejam automática desaprovação das contas, na medida em que podem ser supridas nas prestações de contas finais, revelando-se necessário o exame das circunstâncias do caso para aferir se houve o comprometimento da atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Confira-se, à demasia dos precedentes já citados no *decisum*:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 28/TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que aprovou com ressalvas as contas de campanha do candidato.

2. Nos termos do art. 50, §§6º e 7º, da Res.–TSE nº 23.553/2017, a ausência de informações, em até 72 horas, sobre o recebimento de recursos financeiros para campanha, será examinada na oportunidade do julgamento da prestação de contas. O mesmo dispositivo deixa claro que esse tipo de irregularidade não implica desaprovação automática das contas, apenas prevê a possibilidade, levando-se em consideração a quantidade e os valores envolvidos.

3. No caso, o TRE/PB concluiu pela aprovação das contas com ressalvas, tendo considerado, especialmente que: (i) o candidato não entregou parte dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; (ii) todos os recursos envolvidos na campanha foram doações do próprio candidato; (iii) ficou comprovada a origem lícita das doações; (iv) o doador está suficientemente identificado e não foi detectado indício do uso de recursos não contabilizados; e (v) essas doações foram

devidamente registradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, sem qualquer omissão, antes mesmo da prestação de contas final, não prejudicando, assim, a fiscalização e a transparência das informações.

4. O entendimento do TSE é no sentido de que eventual omissão na prestação de contas parcial não enseja necessariamente a desaprovação das contas e será apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgR-Respe nº 060092846, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.3.2020 –grifo nosso)

“ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO. PRETENSÃO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, conferida pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III – corrigir erro material. No caso dos autos, não se vislumbram os vícios apontados.

2. Para as eleições de 2018, este Tribunal Superior confirmou o entendimento de que o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas. Nesse sentido: relativo às eleições de 2016: AgR-Respe nº 276-54/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.8.2018 e AgR-Respe nº 20-34/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18.10.2018, e relativo ao pleito de 2018: PC nº 0601225-70/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 4.12.2018.

3. A mesma orientação foi ratificada nos seguintes processos, referentes às eleições de 2018: AgR-AI nº 0600055-29/SC, AgR-AI nº 0601333-33/SC, AgR-AI nº 0601423-41/SC, AgR-AI nº 0601561-08/SC, AgR-Respe nº 0601776-81/SC, AgR-AI nº 0601862-52/SC e AgR-AI nº 0601921-40/SC, julgados em 12.12.2019, oportunidade em que foram ventiladas, ainda, premissas para a interpretação do tema no pleito de 2020.

4. Com efeito, constam do aresto embargado todos os fundamentos suficientes à conclusão deste Tribunal Superior.

5. A pretensão, portanto, não é aperfeiçoamento de julgado marcado por vício de omissão, contradição ou obscuridade, mas de rejulgamento da causa, o que é inadmissível em sede de aclaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(AgR-AI nº 060185645, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 23.3.2020 –grifo nosso)

Nessa toada, porque verificada a consonância do acórdão regional com a jurisprudência do TSE, consignou-se a aplicação da Súmula nº 30 deste Tribunal, que preconiza: “*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”.

Quanto ao ponto, salienta-se que, diferentemente do que afirma o agravante, não é necessário o trânsito em julgado dos processos mencionados como paradigmas a justificar a incidência do mencionado verbete sumular, sendo suficiente para tanto a orientação do Plenário do órgão julgador, tal qual exposto nas Súmulas nos 286/STF e 83/STJ, precedentes da consolidação nesta Corte Eleitoral, *in verbis*:

Súmula nº 286/STF

“Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Súmula nº 83/STJ

“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Ao arremate, observa-se que a análise dessa hipótese de irregularidade transpassa aspectos fáticos do caso, incompatível com o suscitado incidente de julgamento de recursos repetitivos, o qual tem cabimento quando há repetição de processos cuja controvérsia encerra a mesma questão unicamente de direito, nos termos dos arts. 976 e 1.036 do Código de Processo Civil.

Destarte, verifica-se que as razões recursais são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0601339-89.2018.6.15.0000/PB. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Edjane Silva Alvino Panta (Advogado: Luiz Eduardo Alencar Rocha –OAB: 16730/RN).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, sem substituto, o Ministro Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 4.6.2020.

Processo 0600603-20.2020.6.00.0000

index: PETIÇÃO (1338)-0600603-20.2020.6.00.0000-[Filiação/Desfiliação, Requerimento]-BAHIA-SENHOR DO BONFIM

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) Nº 0600603-20.2020.6.00.0000 (Pje) - SENHOR DO BONFIM - BAHIA RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO REQUERENTE: GILSON ERNESTO LEITE RODRIGUES Advogados do(a) REQUERENTE: MARAISA DA SILVA SANTANA - BA2842900A, MAIANA DA SILVA SANTANA - BA36615, JOSEMAR SANTANA - CE11832 REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

PETIÇÃO. REQUERIMENTO. RESTABELECIMENTO DE FILIAÇÃO. ELEITOR. DISTRIBUIÇÃO AO TSE. INCOMPETÊNCIA. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Trata-se de petição, com pedido de liminar, apresentada por Gilson Ernesto Leite Rodrigues, domiciliado no Município de Senhor do Bonfim/BA, título de eleitor nº 727 7015 0558, Zona 45, Seção 0077, na qual requer o restabelecimento de sua filiação ao PSL e a anulação dos registros de sua indevida filiação ao PSDB.

Éo necessário relatório.

Decido.

Na espécie, há flagrante equívoco por parte do peticionante, porquanto, apesar de endereçar o requerimento ao Juízo da 45ª Zona Eleitoral da Bahia, órgão competente para o exame do pedido (art. 13 da Res.-TSE nº 23.117/2009), protocolizou a petição diretamente no TSE.

Ante o exposto, julgo extinto, sem resolução de mérito, o presente feito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e do art. 36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Arquive-se. Brasília, 8 de junho de 2020. Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO Relator

Processo 0000001-95.2017.6.18.0028

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000001-95.2017.6.18.0028 –BERTOLÍNIA –PIAUÍ

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravantes: Luciano Fonseca de Sousa e outro

Advogados: Pedro Vital Damasceno Sousa –OAB: 11557/PI e outro

Agravados: Coligação Rumo ao Novo com a Força do Povo e outro

Advogados: Horácio Lopes Mousinho Neiva –OAB: 11969/PI e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. PROVAS DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADAS POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS. CASO CONCRETO. LICITUDE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O Tribunal de origem considerou ilícitas as provas de gravação ambiental apresentadas pelos impugnantes por entender que as gravações foram realizadas em situações nas quais havia expectativa de sigilo e privacidade, bem como porque, no caso de algumas delas, houve induzimento da conversa por parte do interlocutor responsável pela gravação.
2. Consoante a jurisprudência do TSE, em regra, deve ser admitida a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades, capazes de desautorizar a utilização do conteúdo da gravação, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto. Precedentes.
3. No caso, as gravações realizadas sem o induzimento da conversa por parte do interlocutor que as realizou são válidas e devem ser consideradas pelo Tribunal de origem para a formação de seu entendimento acerca do mérito da demanda.
4. Não prospera o argumento dos agravantes de que as provas não poderiam ter sido consideradas válidas, por se tratar de gravações clandestinas, sendo que “não há nos autos qualquer registro de que os interlocutores foram os responsáveis pelas indigitadas gravações”.
5. No acórdão regional, toda a fundamentação exposta pelo relator sobre a licitude ou ilicitude das gravações ambientais está baseada na premissa de que estas foram colhidas por um dos interlocutores dos respectivos diálogos e, além disso, consta expressamente do voto vencido, cujo conteúdo não contraria as premissas fáticas do voto vencedor, que as gravações foram, todas elas, realizadas por um dos interlocutores das conversas, não se tratando de interceptações produzidas por terceiros estranhos aos diálogos gravados.
6. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, o material fático-probatório avaliado pelo voto vencido compõe o acórdão recorrido, desde que não esteja em conflito com o que descrito no voto vencedor. Precedentes.
7. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis a modificá-la, deve-se negar provimento ao agravo interno.
8. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de maio de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, na origem, a Coligação Rumo ao Novo com a Força do Povo e Rodrigo da Rocha Martins ajuizaram Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em desfavor de Luciano Fonseca de Sousa, Geraldo Fonseca Correia e Dalvina Pereira dos Santos, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador no Município de Bertolínia/PI, para impugnar suposta prática de abuso dos poderes político e econômico, além de captação ilícita de sufrágio.

Os ilícitos estariam consubstanciados em: contratação precária de eleitores para empregos informais na Administração Pública; distribuição de cestas básicas, filtros de barro e peixes durante o período da Semana Santa no ano das eleições; e realização de evento festivo em Brasília, custeado com recursos públicos municipais, com o objetivo de promover a candidatura de Luciano Fonseca de Sousa ao cargo de prefeito.

O Juízo de primeiro grau julgou a ação improcedente e o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí confirmou a sentença. O acórdão ficou assim ementado (fls. 876-876v.):

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA. MATÉRIA MERITÓRIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO TSE 23.462/2015. REJEITADA. MÉRITO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O destinatário das provas –juiz eleitoral –pode deferir ou indeferir diligências consoante sua livre convicção motivada, o que foi fundamentadamente realizado. Preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa rejeitada.

- Os vídeos de fls. 50/54 e áudios de fls. 55 e 56 colacionados pelos recorrentes são eivados de ilicitude, pois é possível verificar que houve expectativa de sigilo e privacidade das conversas por parte da vítima (alheia à gravação) nas citadas mídias audiovisuais.

- É necessário comprovar um liame eleitoral entre a conduta ilícita e os candidatos para configuração do abuso de poder –ônus este cabível a quem alega.

- No caso em tela, os recorrentes não obtiveram êxito em demonstrar o vínculo entre os contratos de trabalhos realizados pelo Estado, doação de bens, organização de confraternização e os candidatos recorridos, tampouco o possível malferimento da normalidade do pleito; não sendo suficiente alegação lastreada em presunções para demonstrar a existência de evento abusivo.

- Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos a esse aresto foram rejeitados (fls. 941-951).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 953-978), com base no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, no qual os recorrentes aduziram:

a) afronta ao art. 275 do CE, sob o argumento de que o TRE/PI não sanou as omissões e contradições apontadas no embargos de declaração;

b) afronta ao art. 5º, XII, da Constituição Federal, pois o Tribunal de origem se equivocou ao considerar ilícitas as provas obtidas por meio de gravação ambiental;

c) equívoco da Corte regional na análise das provas referentes à contratação irregular de eleitores para postos de trabalho em escola estadual, pois “[...] a causa de pedir não se reportava à contratações feitas pelo Estado, mas sim ao oferecimento de ‘posições informais’ aos eleitores pelos Embargados” (fl. 961);

d) contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que “[...] para a configuração da conduta vedada do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, não é preciso demonstrar caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito” (fl. 969).

Nesses termos, requereu o provimento do apelo, a fim de que o acórdão regional fosse reformado, reconhecendo-se a prática de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio.

A Presidência da Corte regional negou seguimento ao recurso, por entender que inexistem a divergência jurisprudencial e as violações de lei apontadas e que incide o óbice dos Enunciados nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal (fls. 1.003-1.007).

Seguiu-se a interposição de agravo (fls. 1.009-1.035), por meio do qual os agravantes, essencialmente, reiteraram os argumentos do apelo inadmitido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.038-1.064).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciou pelo parcial provimento do agravo e do apelo nobre (fls. 1.073-1.081v.).

Em decisão proferida monocraticamente (fls. 1.083-1.093), deu provimento ao agravo e parcial provimento ao recurso especial, para (fl. 1.093):

[...] determinar o retorno dos autos ao TRE/PI, a fim de que analise as provas de gravação ambiental relacionadas a Mariana Almeida de Oliveira Sousa e a Rômulo Renan Feitosa e profira novo julgamento de mérito acerca da suposta prática de distribuição irregular de cargos na administração pública com intenção eleitoral.

Sobreveio, então, o presente agravo interno (fls. 1.095-1.105), no qual os agravantes sustentam, em síntese, que: não devem ser consideradas lícitas as gravações ambientais relativas a Mariana Almeida de Oliveira Sousa e Rômulo Renan Feitosa, pois “[...] não há nos autos qualquer registro de que os interlocutores foram os responsáveis pelas indigitadas gravações” (fl. 1.102); e que “[...] admitir-se a presente gravação clandestina é tentar contra o direito à intimidade, contra o direito ao contraditório e à ampla defesa” (fl. 1.105).

Ao final, requerem seja reconsiderada a decisão agravada e negado provimento ao recurso especial ou, caso não seja esse o entendimento, seja o presente apelo submetido a julgamento pelo Plenário desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo interno. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 12.2.2020, quarta-feira (fl. 1.094), e o presente agravo interno foi interposto em 17.2.2020, segunda-feira (fl. 1.095), em petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos (fl. 36).

A decisão agravada tem o seguinte teor (fls. 1.083-1.093):

O agravo é tempestivo (fls. 1008 e 1009) e está subscrito por advogado devidamente constituído (fl. 36).

Além disso, verifico que os agravantes impugnaram devidamente os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade.

Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, §4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto à suposta afronta ao art. 275 do CE, a pretensão não merece acolhimento.

Nas razões recursais, os recorrentes apenas afirmam que o Tribunal de origem não se manifestou sobre omissões e contradições apontadas no recurso integrativo, sem indicar precisamente em que consistiriam esses supostos vícios.

No ponto, a deficiência na fundamentação do apelo impede a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a incidência do Enunciado nº 27 da Súmula deste Tribunal Superior.

Quanto ao alegado equívoco do TRE/PI na análise das provas referentes à contratação irregular de eleitores para postos de trabalho em escola estadual, tampouco a pretensão recursal merece prosperar.

Os recorrentes sustentam que a Corte de origem não examinou corretamente a alegação de que os recorridos, com o auxílio da servidora municipal cedida à Secretaria Estadual de Educação Nerivelda Ribeiro da Silva, teriam contratado irregularmente eleitores para atuar em escolas estaduais mediante vínculo informal a fim de obter-lhes o voto.

Contudo, extraio do aresto recorrido que o Tribunal *a quo* examinou detidamente a referida tese recursal e as provas dos autos (documentos e diversos depoimentos de testemunhas) e, com base em fundamentos idôneos, concluiu pela sua improcedência. A propósito, colaciono excertos do acórdão recorrido (fls. 883v. e 889):

A tese dos recorrentes de existência de contratos formais e informais com o Estado em troca de voto não merece prosperar, porquanto as unidades escolares estaduais são geridas pela Secretaria Estadual de Educação e, por conseguinte, não possuem ingerência dos recorridos. Os recorrentes assinalam, ainda, que os recorridos não juntaram aos autos documento que comprovasse que os eleitores indicados tinham contratos formais com o Estado. Contudo, o ônus da prova cabe a quem alega. E, ainda que fossem colacionados supostos contratos formais com o Estado, o eventual vínculo seria entre este e o servidor. Por outro lado, na hipótese de servidores trabalharem no Estado sem vínculo formal, não há como se inferir um liame entre provável irregularidade do Estado e responsabilidade dos gestores municipais.

[...]

Impende salientar que o termo de convênio revela que Nerivelda Ribeiro da Silva era servidora do município e foi cedida para o Estado (fl. 208). A moldura fático-probatória trazida aos autos evidencia não só a ausência de provas de ingerência (direta ou indireta) dos recorridos nos órgãos estaduais; como também, a ausência de liame eleitoral. Destarte, o fato de Nerivelda Ribeiro da Silva eventualmente ser filiada ao mesmo partido político do prefeito Luciano Fonseca de Sousa, bem como a possibilidade de sua candidatura não permitem um raciocínio lógico-dedutivo que resulte na caracterização de abuso do poder ou captação ilícita de sufrágio.

Assim, não vislumbro provas robustas e incontestes de prática de ilícito eleitoral pelos recorridos quanto ao oferecimento de cargos ou divisão de salário na Administração Pública.

Logo, o Tribunal abordou a tese defendida pelos recorrentes de maneira adequada e, somente por meio do reexame fático-probatório, seria possível alterar sua conclusão quanto à ausência de provas de contratação ilegal de eleitores com finalidade eleitoreira. Incide, por conseguinte, o óbice do Enunciado nº 24 da Súmula desta Corte.

No tocante às supostas distribuição ilegal de benesses durante o ano eleitoral e realização de evento em Brasília com o intuito de alavancar a candidatura dos recorridos, o mesmo óbice ao reexame fático-probatório inviabiliza a pretensão recursal, pois o TRE/PI analisou as alegações sobre o tema e concluiu não haver provas da finalidade eleitoreira dessas condutas (fls. 889v.-890):

[...] os recorrentes não lograram êxito em comprovar a suposta finalidade eleitoreira na referida distribuição. Ademais, foi editado um decreto de emergência pelo supracitado gestor municipal, em razão da estiagem e dos problemas socioeconômicos do município de Bertolina-PI (fl. 210) [sic]. A simples dedução dos recorrentes de que a edição do decreto de emergência teria sido um “mero pretexto” não possui substrato suficiente para assentar uma irregularidade, notadamente, na seara eleitoral.

Outrossim, a testemunha Ana Patrícia Rodrigues Pereira consignou que recebeu cesta básica durante a semana santa de 2016, sem ter havido pedido de voto. As fotos de doação de cestas básicas, peixes e filtros com cópia de reportagens não comprovam ilícito eleitoral, mas apenas o dever do gestor municipal de auxiliar as pessoas de baixa renda; situação, inclusive, da própria testemunha, que disse ser beneficiária do programa bolsa família. Destarte, a ausência das referidas doações em anos anteriores não é relevante, eis que não há como afirmar o cunho eleitoral por não ter ocorrido tal conduta anteriormente.

No que pertine [sic] à suposta doação de motocicleta, material de construção e dinheiro em troca de voto, os vídeos de Adriano Francisco Messias e Hudson Vasconcelos Lisboa, bem como o áudio de Dalvina Pereira dos Santos se mostram ilícitos, porquanto obtidos sem autorização judicial e sem conhecimento de um dos interlocutores, bem como por terem ocorrido em reserva de conversação. Os testemunhos em juízo, por sua vez, fragilizaram as acusações dos recorrentes, visto que os depoimentos colhidos foram dotados de afirmações genéricas –como “ouvi falar” –incompatíveis com a robustez probatória necessária para mitigar o cânone da soberania popular e retirar os diplomas legitimamente outorgados.

Quanto à doação de passagens para tratamento de saúde e para o saque do valor referente ao programa Bolsa Família na Caixa

Econômica mais próxima do município, o custeio de tratamento de saúde é obrigação constitucionalmente prevista, tendo sido juntados os comprovantes de despesas com transporte de pacientes, inclusive no ano de 2015 (fls. 211/215). Dessa forma, o lastro probatório não confirmou a existência de abuso de poder.

[...]

Entretanto, a referida confraternização foi organizada por Rafael Prudente e Pedrinho do Oriel, consoante fl. 74. Acrescente-se a isso, a ausência de conotação eleitoral e a sua realização fora do período eleitoral.

A testemunha Horteneide Rodrigues consignou em seu depoimento que apenas soube que houve a festa e que pelos comentários na internet a festa seria política. Por sua vez, a única pessoa ouvida em juízo que afirmou ter participado do evento, Josileno Monteiro da Rocha, declarou que a confraternização ocorre há alguns anos e que não houve pedido de voto, tampouco discurso, panfleto ou faixa dos recorridos.

Em que pese a narrativa dos recorrentes, não há nos autos provas de que houve faixas referentes à coligação dos recorridos na citada confraternização, haja vista que a foto colacionada à fl. 75, na qual registra uma faixa da coligação não demonstra que ela foi aposta no local da festa.

Quanto aos recibos e notas carregados ao caderno processual pelos recorrentes, notadamente aqueles acostados às fls. 82/83, entendo que tais documentos podem ser um indício de que a prefeitura de Bertolínia/PI tenha contribuído financeiramente para a confraternização realizada em Brasília/DF fora do período eleitoral e possa ensejar improbidade administrativa; porém, não há uma mínima correlação com o pleito eleitoral, tampouco gravidade suficiente para a severa sanção de cassação de diploma.

Dessa forma, uma vez mais, incide o óbice do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial em relação aos julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (RE nº 29378 –fls. 966-967) e desta Corte Superior (RO nº 378375/RJ –fl. 969), melhor sorte não assiste aos recorrentes, na medida em que não foi demonstrada a efetiva similitude fática com o caso dos autos.

Nos termos do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido. [...]

Ademais, quanto à tese de divergência jurisprudencial a respeito da conduta vedada e do abuso do poder político decorrentes da distribuição de benefícios por agentes públicos em ano eleitoral, os recorrentes apontam como referência julgado do próprio TRE/PI, o que contraria o Enunciado nº 29 da Súmula desta Corte, segundo o qual “a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral”.

Por fim, no que tange à tese de afronta ao art. 5º, XII, da CF, o recurso especial merece ser provido em parte.

Consta dos autos que, para comprovar a suposta prática de distribuição irregular de cargos na administração pública, os impugnantes, ora recorrentes, apresentaram diversas mídias audiovisuais obtidas por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial.

O Tribunal *a quo* considerou ilícitas todas essas provas e, no tocante àquelas relacionadas a Mariana Almeida de Oliveira Sousa e a Rômulo Renan Feitosa, assentou a ilicitude, essencialmente, em decorrência de as gravações terem sido realizadas em ambientes privados ou em situações nas quais havia expectativa de sigilo e privacidade.

Tal compreensão, contudo, não se coaduna com o atual posicionamento deste Tribunal Superior.

Com efeito, recentemente, no julgamento do REspe nº 408-98/SC, de relatoria do Ministro Edson Fachin, ocorrido em 9.5.2019 (*DJe* de 6.8.2019), esta Corte assentou ser lícita, como regra, a partir das eleições de 2016, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, mesmo se tratando de espaço estritamente particular. Cito, por pertinente, do voto condutor do referido julgado, o seguinte excerto:

[...] se no âmbito penal admite-se a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro para fundamentar condenação de um indivíduo à restrição de sua liberdade de locomoção (que constitui um dos direitos mais substanciais do ordenamento jurídico), com maior razão é sua admissibilidade na seara eleitoral para o fim de preservar o interesse público de lisura do processo eleitoral, que ultrapassa a esfera jurídica do candidato. Não se justifica o caráter absoluto, no caso e nesse horizonte, do direito à privacidade e à intimidade que respalda a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

Reforçam a previsibilidade jurídica desse entendimento nesta seara eleitoral, em deferência ao primado da segurança jurídica, as diversas sinalizações deste Tribunal Superior sobre a possibilidade de futura alteração de compreensão quanto à ilicitude da prova obtida por meio de gravação ambiental, como nos REspe nº 697-31/MA, REspe nº 2-35/RN e AgR-REspe nº 133250/RN, atinentes a pleitos anteriores.

Especificamente quanto ao REspe nº 2-35/RN, relativo às eleições 2012, ressalta-se que foi proposta fixação de tese para o pleito de 2016 e seguintes, pelo Ministro Herman Benjamin, a qual não foi acolhida, embora tenha a Corte consentido em analisar a temática posteriormente. Confirmam-se os fundamentos da tese proposta:

No meu sentir, deve-se ter como regra a validade de gravações ambientais sem autorização judicial e sem conhecimento de um dos interlocutores, nos termos do raciocínio da Suprema Corte –ainda que em matéria penal –quando em prol do interesse público e da lisura do processo eleitoral.

[...]

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior deve balizar-se no sentido de, ao mesmo tempo em que preserva de modo geral direitos fundamentais, tais como os de intimidade e proteção à vida privada, sopesa a imprescindível e irrestrita observância a valores como lisura do processo eleitoral, legitimidade e moralidade do pleito e paridade de armas, a fim de garantir a observância ao princípio democrático do art. 1, §1º, da CF/88.

Em outras palavras, direitos fundamentais de privacidade e intimidade não são absolutos e podem ser relativizados em casos específicos em nome desses pilares democráticos, aqui entendidos como justa causa para utilização de importante mecanismo probatório.

[...]

Daí a necessidade de se valorar, caso a caso e com cautela, a prova obtida mediante gravações ambientais, mas admitindo-se como regra não a ilicitude, mas sim a licitude desse relevantíssimo mecanismo de busca da verdade real.

Ou seja, se a prova tiver sido obtida com provocação ou induzimento de modo a se retirar da conversa o que se quer obter de declaração da outra parte, poderá ela ser imprestável no caso concreto. Porém, simples antagonismo político, choque de interesses e até mesmo inimizades declaradas não devem prejudicar, em regra, investigações pelo aprimoramento das instituições democráticas.

Como consequência, a prova colhida por um dos interlocutores, consistente em gravação em ambiente público ou privado, não deve ser declarada ilícita de imediato, mas vista com parcimônia diante do conjunto probatório.

O peso que essa prova adquirirá –pelas circunstâncias que envolvem o processo eleitoral –é questão a ser aferida no caso concreto. Sendo certa ou muito provável a sua fragilidade, pelos ânimos e meios dirigidos à sua produção, deve ser avaliada com cuidado pelo julgador e preferencialmente acompanhar outras provas.

Nesse sentido, o e. Min. Cezar Peluso, relator do RE/STF 402.717, DJe de 13.2.2009, ressaltou que “não se admitirá a divulgação sem justa causa de fatos que digam com a privacidade das pessoas. Caberá ao juiz avaliar. Generalizar a proibição é que não me parece adequado.”

Nessa toada, entende-se que admitir a licitude desse meio de prova, seja em ambiente público ou privado, não implica reconhecer a validade de toda e qualquer gravação ambiental, visto que as circunstâncias em que ela for obtida, no caso concreto, podem obstar sua utilização no processo.

Com efeito, caberá ao julgador, na análise de mérito de cada caso, distinguir as situações em que a gravação é efetivada de forma ardilosa, mediante induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito, daquelas em que a gravação é realizada para captar condutas ilegais espontaneamente praticadas. Nas hipóteses em que constatada a manipulação injusta da gravação ambiental contra participantes da disputa eleitoral, o seu valor probante restará enfraquecido nos autos, acarretando a inocuidade do conteúdo para comprovar os fatos a que se destina.

Desse modo, em princípio, deve ser admitida a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades, capazes de desautorizar a utilização do conteúdo da gravação, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições.

Trata-se, portanto, de evolução jurisprudencial deste Tribunal Superior, aplicável aos processos cíveis-eleitorais relativos às eleições 2016 e seguintes, que não acarreta prejuízo à segurança jurídica, notadamente devido i) à necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão chancelada pelo STF no RE nº 583.937/RJ; ii) às sinalizações feitas pelo TSE, em processos referentes a pleitos anteriores (2012 e 2014) para aplicação prospectiva, quanto à possibilidade de reconhecer a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial; e iii) à inexistência de decisão desta Corte acerca do tema nos processos referentes às eleições de 2016, que é hipótese dos autos.

Assim, com base no entendimento firmado por este Tribunal –aplicável aos feitos relativos às Eleições 2016 e seguintes –, verifica-se que as provas relacionadas a Mariana Almeida de Oliveira Sousa e a Rômulo Renan Feitosa são lícitas e devem ser consideradas pelo TRE/PI para o desenvolvimento de sua convicção a respeito dos ilícitos apontados na inicial.

Já no que se refere às gravações relacionadas a Horteneide Rodrigues, Joaquim Jairon, Maria Zélia da Costa Alves, Juliene de Sousa Silva e Dalvina Pereira dos Santos, o entendimento do acórdão regional é de que tais provas são ilícitas não apenas porque as gravações foram realizadas em ambiente ou situação nos quais havia expectativa de privacidade, mas porque houve o induzimento do diálogo por parte do autor das gravações. Para conferir, transcrevo excertos do julgado:

Os vídeos de Horteneide Rodrigues e Joaquim Jairon foram gravados em ambiente privado, de forma clandestina sem o conhecimento de um deles, com induzimento da conversa.

[...]

No tocante ao vídeo de Maria Zélia da Costa Alves, embora aparentemente tenha sido gravado em local público, há de sua

parte uma expectativa de privacidade e sigilo na conversa, sendo ela, inclusive, seguida pelo agente da gravação que insistentemente lhe suscita perguntas; motivo pelo qual, a ilicitude da prova restou evidenciada.

O áudio de Juliene de Sousa Silva revela que a conversa foi conduzida pela agente da gravação.

Os áudios de Dalvina Pereira dos Santos mostram que ela é provocada pela interlocutora do diálogo –que se vale de sua amizade e aparentemente preparou a gravação em sua casa –para que discorra sobre as conjecturas eleitorais. Ambos os áudios são, pois, igualmente, ilícitos. [...]

Há, portanto, uma distinção no que diz respeito à validade das provas de gravação ambiental constantes dos autos.

É importante frisar que, nos termos da já mencionada jurisprudência deste Tribunal Superior, embora sejam, em regra, lícitas as provas obtidas por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, cabe ao julgador examinar as especificidades do caso concreto, notadamente o *modus operandi* utilizado na obtenção dessas provas, para, com esteio nessas premissas, considerá-las válidas ou não.

No julgamento do aludido REspe nº 408-98/SC, de relatoria do Ministro Edson Fachin, esta Corte se posicionou na linha de que as circunstâncias da obtenção da prova “[...] podem obstar sua utilização no processo [...]”, “[...] ficando as excepcionalidades, capazes de desautorizar a utilização do conteúdo da gravação, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto [...]”.

E, na conclusão do julgamento do REspe nº 408-98/SC, esta Corte considerou lícitas as provas de gravação ambiental não somente pela superação do entendimento anterior quanto à expectativa de sigilo nas conversações em ambientes privados, mas também por atestar que, naquele caso concreto, o interlocutor não foi induzido ou constrangido à prática de ilícito algum e que o desdobramento da conversa gravada foi protagonizado pelos próprios investigados naquela Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

No caso destes autos, contudo, o TRE/PI analisou a matéria pertinente à (i)licitude dessas provas audiovisuais sob o aspecto do mérito da demanda e, com base nas peculiaridades do caso, assentou ter ocorrido o induzimento do diálogo pelos autores das gravações relacionadas a Horteneide Rodrigues, Joaquim Jairon, Maria Zélia da Costa Alves, Juliene de Sousa Silva e Dalvina Pereira dos Santos.

Logo, nesse ponto, alterar a compreensão do Tribunal de origem acerca da validade dessas provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância recursal extraordinária.

Ante o exposto, com base no art. 36, §7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao TRE/PI, a fim de que analise as provas de gravação ambiental relacionadas a Mariana Almeida de Oliveira Sousa e a Rômulo Renan Feitosa e profira novo julgamento de mérito acerca da suposta prática de distribuição irregular de cargos na administração pública com intenção eleitoreira.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se. (grifos acrescidos)

No presente agravo interno, como relatado, os agravantes sustentam que as provas não poderiam ter sido consideradas válidas, por se tratar de gravações clandestinas, sendo que “[...] não há nos autos qualquer registro de que os interlocutores foram os responsáveis pelas indigitadas gravações” (fl. 1.102).

A insurgência não prospera.

Isso porque, no voto condutor do acórdão regional, toda a fundamentação exposta pelo relator sobre a licitude ou ilicitude das gravações ambientais está baseada na premissa de que estas foram colhidas por um dos interlocutores dos respectivos diálogos.

Inclusive, ao iniciar sua avaliação acerca das aludidas provas, o eminentemente relator expõe que, apesar de o STF admitir “[...] a validade da gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro como meio de prova [...]”, é preciso que “[...] não haja causa legal específica de sigilo, tampouco reserva de ‘conversa’, sobretudo, quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou” (fl. 883).

Além disso, no voto vencido proferido pelo magistrado José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, cujo conteúdo não contradiz as premissas fáticas estabelecidas no voto vencedor, há informação expressa no sentido de que as gravações foram, todas elas, realizadas por um dos interlocutores das conversas, não se tratando de interceptações produzidas por terceiros estranhos aos diálogos gravados.

A propósito, confira-se trecho do sobredito voto: “No caso, pois, em todos os áudios e vídeos apresentados há a participação de um dos interlocutores e foram eles que apresentaram a prova” (fl. 892v.).

Convém ressaltar que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, o material fático-probatório avaliado pelo voto vencido compõe o acórdão recorrido, desde que não esteja em conflito com o que descrito no voto vencedor (Precedentes: REspe nº 474-44/SP, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 14.3.2019, DJe de 30.4.2019; RO nº 0601489-22/CE, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 29.11.2018).

Nesse contexto, efetivamente, a argumentação expendida no presente agravo interno não é capaz de afastar a decisão agravada.

Por oportuno, reitero meu posicionamento na linha de que, consideradas as especificidades do caso concreto, as provas de gravação ambiental relacionadas a Mariana Almeida de Oliveira Sousa e a Rômulo Renan Feitosa devem ser consideradas pelo

TRE/PI para o desenvolvimento de sua convicção a respeito dos ilícitos apontados na inicial.

Enfim, alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis a modificá-la, deve-se negar provimento ao presente apelo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0000001-95.2017.6.18.0028/PI. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravantes: Luciano Fonseca de Sousa e outro (Advogados: Pedro Vital Damasceno Sousa –OAB: 11557/PI e outro). Agravados: Coligação Rumo ao Novo com a Força do Povo e outro (Advogados: Horácio Lopes Mousinho Neiva –OAB: 11969/PI e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Marco Aurélio, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 26.5.2020.

Processo 0600908-45.2018.6.01.0000

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600908-45.2018.6.01.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]-ACRE-RIO BRANCO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600908-45.2018.6.01.0000 (PJe) - RIO BRANCO - ACRE RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO RECORRENTE: ANDRE ROBERTO ROGERIO VALE DOS SANTOS Advogados do(a) RECORRENTE: LARISSA LEAL DO VALE - AC0044240A, CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC3604000A, ANGELA MARIA FERREIRA - AC1941000A RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Advogado do(a) RECORRIDO:

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 POR MEIO DE CHEQUE. RECURSOS PRÓPRIOS. FINALIDADE DA NORMA. EFETIVA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. EQUIVALÊNCIA À TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ELETRÔNICA. ART. 22 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por André Roberto Rogério Vale dos Santos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC) em que desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018.

O acórdão regional foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO - RECURSOS DE FONTE VEDADA - PEQUENA MONTA - PRONTA RESTITUIÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SUPERIORES A R\$ 1.064,10 POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS

1. O dever de prestar contas possui assento constitucional (art. 17, III da CF/88) e incide sobre as receitas e despesas realizadas por candidatos em pleito eleitoral.
2. Devem ser julgadas desaprovadas, nos termos do art. 77, III da Res. TSE n. 23.553/2017, as contas de candidato que, embora não impugnadas, apresentem falhas que comprometem sua regularidade.
3. O aferimento de recursos proveniente de fonte vedada e a arrecadação de valores superiores a R\$ 1.064,10 sem ser por transferência bancária constituem falhas que comprometem a confiabilidade das contas prestadas (arts. 24, III, da Lei 9.504/97 e 22, §1º, da Res. TSE nº 23.553/2017).
4. Embora o recebimento de recursos de fonte vedada, nas circunstâncias do item anterior, não impeça a aprovação das contas, pelo fato da conduta poder configurar, eventualmente, abuso de poder econômico (art. 14, §10, da CF/88), mister se faz o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis, medida que, todavia, se dispensa quando o MPE comparece aos autos e tem ciência do relatório técnico que aponta o mencionado vício.
5. Contas desaprovadas. (ID nº 19999738)

No recurso especial interposto com fundamento no art. 121, §4º, I e II, da Constituição da República, c.c. o art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, o então candidato sustenta preliminarmente não pretender reexame da matéria fático-probatória no presente recurso, porém o devido reenquadramento jurídico dos fatos.

Aduz que o *“único e principal fundamento que levou a desaprovação das contas do ora recorrente foi uma simples inobservância de forma de captação de recursos superiores a R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) que deveria ter ocorrido por transferência bancária e no presente caso ocorreu por meio do saque de cheques em nome do recorrente no Banco da Amazônia” [...]* *“sendo todo o processo realizado com total transparência, com a identificação do CPF e CNPJ do recorrente e sendo anexado aos autos a prestação de contas”* (ID nº 20000088, fl. 7).

Alega que a Corte Regional reconheceu ter sido possível a identificação do doador e da conta de origem, da natureza dos recursos como próprios *“oriundos dos vencimentos do recorrente e que o presente caso se apresenta como uma mera inobservância de forma”* (ID nº 20000088, fl. 8).

Aponta caso que reputa semelhante (PC nº 0600943-05.2018.6.01.0000) em que o Tribunal de origem aprovou as contas com ressalvas.

Assevera que, à semelhança do caso apontado, apresentou nos presentes autos *“as explicações e os documentos necessários que demonstram que agiu de inteira boa-fé que a irregularidade trata-se apenas de uma mera inobservância de forma”* (ID nº 20000088, fl. 9).

Refuta o caso apontado pelo Tribunal de origem como paradigma sob o fundamento de que naquele *“o principal motivo que levou a desaprovação das contas foi porque o depósito realizado na conta do candidato foi em espécie ou seja sem identificação da fonte razão pela qual a corte entendeu pela falha gravíssima, porém, no caso do recorrente, conforme narrado acima, o depósito foi identificado estando presente o CPF do recorrente e a conta corrente utilizado na campanha”* (ID nº 20000088, fl. 10).

Requeru, assim, conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido a fim de que sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, suas contas de campanha referentes às Eleições 2018.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (ID nº 278299338).

É o relatório.

Decido.

Na espécie, o TRE/AC desaprovou as contas de campanha do candidato nos seguintes termos:

O dever de prestar contas possui assento constitucional (art. 17, III, da CF/88), sendo regido, no que toca às contas de pleitos eleitorais, pela Lei Federal n. 9.504/97 e pela Resolução TSE n. 23.553/2017.

As contas em questão foram submetidas à crítica pública, por meio do edital de ID 192883, não tendo havido qualquer manifestação de desconformidade ou impugnação.

Realizou-se, ainda, rigorosa análise técnica pelo setor competente desta Corte, que concluiu pela existência de falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas pelo candidato, as quais já elencadas no relatório e que passo a analisar.

Quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada, este foi no importe de R\$ 2.000,00, valor de pequena monta e que já foi prontamente restituído ao erário (ID 512183).

Sobre a inobservância da forma para a captação de recursos superiores a R\$ 1.064,10, de fato, foi possível a identificação do doador e da conta de onde os recursos partiram. Foram recursos próprios, oriundos da conta pessoal do candidato, decorrentes de seus vencimentos, e transferidos para a conta de campanha por cheque, e não por transferência eletrônica.

A princípio, embora o caso se apresente como uma mera inobservância de forma (visto que o fim a que a forma se destina foi contemplado, a saber, a identificação segura da origem do recurso financeiro), tanto o nosso TRE como o TSE, em casos semelhantes, já expressaram posicionamento diverso:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS - FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - DOAÇÕES DE CAMPANHA ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE - Extrapolação do limite estabelecido pelo ART. 22, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 - IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR - AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL - CONTAS DESAPROVADAS.

- 1. O atraso na apresentação de informações na prestação de contas parcial constitui falha que não compromete, por si só, a regularidade das contas apresentadas.*
- 2. Doação financeira de campanha acima do limite de R\$ 1.064,10 só pode ser realizada mediante transferência eletrônica entre as contas do doador e do candidato, tudo no intuito de permitir a identificação e rastreabilidade do montante doado. Inteligência do art. 22, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.*
- 3. Sendo o valor da irregularidade correspondente a mais de 69% do montante de recursos arrecadados, a conduta se mostra gravosa e insanável.*
- 4. Inviável a determinação de devolução de valores ao doador, tendo em vista tratar-se de doação proveniente do próprio candidato.*
- 5. Contas desaprovadas.*

(TRE-AC. Prestação de Contas 0600963-93.2018.6.01.0000, Rel. Juiz Armando Dantas, julgado em 12/12/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO FINANCEIRA. CHEQUE DO PRÓPRIO CANDIDATO. VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS DO DOADOR E DO DONATÁRIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 18, 1º, DA RES.-TSE 23.463. DESCUMPRIMENTO. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 26 DO TSE.

- 1. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, pois se limitou a repetir, praticamente com as mesmas palavras, as razões do recurso especial, de modo que incide o verbatim sumular 26 do TSE.*
- 2. As contas de campanha do agravante foram desaprovadas em virtude da doação de R\$ 50.000,00, realizada por meio de cheque do próprio candidato beneficiário, em afronta à regra prevista no §1º do art. 18 da Res.-TSE 23.463, segundo a qual as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do donatário.*
- 3. Em decisão proferida no AgR-REspe 265-35, redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, cujo julgamento foi concluído em 11.9.2018, este Tribunal Superior, por maioria, firmou a orientação de que o descumprimento da regra prevista no art. 18, §1º, da Res.-TSE 23.463 é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, e de que o aporte de recursos próprios pelo candidato para a sua campanha eleitoral submete-se aos mesmos requisitos formais previstos na citada resolução para as doações efetuadas por terceiros.*

4. "A aceitação de doações eleitorais em forma diversa da prevista compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos" (AgR-REspe 313-76, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30.10.2018).

5. Não merece acolhimento a alegação de ofensa aos arts. 30, §2º-A, da Lei 9.504/97 e 69 da Res.-TSE 23.463, pois a inobservância da exigência prevista no §1º do art. 18 da citada resolução não é vício meramente formal e corresponde, na espécie, a montante expressivo em termos absolutos.

6. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são inaplicáveis no caso, tendo em vista o elevado valor absoluto da irregularidade e a circunstância consignada no acórdão regional de que o vício apontado é grave e de que comprometeu a confiabilidade das contas e a fiscalização sobre as fontes de recursos pela Justiça Eleitoral. Precedente: AgR-REspe 1192-75, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2018.

7. Para modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem –de que a falha constatada comprometeu o controle efetivo sobre a regularidade das contas, notadamente quanto às fontes de financiamento de campanha –, assim como para se acolher o argumento recursal –de que o vício seria insignificante no conjunto da prestação de contas –, seria necessário o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que não se admite na instância extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois os julgados indicados como paradigmas tratam de situações fáticas distintas. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 30115, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico, Data 13/12/2018)

Como se vê, tanto o TSE quanto nosso Tribunal entendem que, mesmo se for possível a identificação e rastreio da origem dos recursos doados, como proveniente de cheque do próprio candidato, as contas devem ser desaprovadas pela inobservância da forma.

No caso, o total movimentado irregularmente foi de R\$ 86.000,00, um valor consideravelmente expressivo, implicando na desaprovação.

Apesar de não influir no juízo de apreciação destas contas, o recebimento de recursos de fonte vedada pode, eventualmente, configurar abuso de poder econômico, vedado pela Constituição (art. 14, §10), o que ensejaria o encaminhamento de cópia dos autos ao Órgão do Ministério Público Eleitoral para as providências que entendesse cabíveis. Todavia, considerando que o MPE teve acesso aos autos, inclusive proferindo parecer, reputo desnecessário o encaminhamento do expediente, já que, em verificando eventual irregularidade, poderá tomar as medidas cabíveis. (ID nº 19999688 –grifei).

Verifica-se da moldura fática delineada no acórdão que o recorrente teve suas contas desaprovadas em razão da doação acima do limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), oriundos de recursos próprios e transferidos para a conta de campanha mediante depósito de cheque.

O recorrente assevera que a irregularidade apontada consubstancia mera inobservância de forma, visto que foi possível a identificação da conta e da origem dos recursos, os quais assinala comprovados documentalmente como próprios e decorrentes de seus vencimentos, conforme assentado pela Corte de origem.

Como se vê, a controvérsia cinge-se em saber se o descumprimento do §1º do art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017 é capaz de atrair a desaprovação das contas.

Nos termos do defendido no AgR-REspe nº 265-35/RO, DJe de 20.11.2018, referente às Eleições 2016, em que fiquei vencido juntamente com o Ministro Og Fernandes, a norma em análise, ao exigir a obrigatoriedade da transferência eletrônica, teve por objetivo garantir a rastreabilidade dos recursos financeiros recebidos pelos candidatos.

Desse modo, a doação efetuada de maneira diversa de transferência bancária eletrônica, mas com a identificação do doador e o devido trânsito em conta de campanha, como no caso de cheque do próprio candidato, atenderia tal intento, não tendo sido este, todavia, o entendimento que prevaleceu nas Eleições 2016, conforme se verifica no julgamento do AgR-REspe nº 301-15/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 13.12.2018.

No caso, a despeito do regramento disposto no §1º do art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o Tribunal de origem assentou que:

Sobre a inobservância da forma para a captação de recursos superiores a R\$ 1.064,10, de fato, foi possível a identificação do doador e da conta de onde os recursos partiram. Foram recursos próprios, oriundos da conta pessoal do candidato, decorrentes de seus vencimentos, e transferidos para a conta de campanha por cheque, e não por transferência eletrônica.

A princípio, embora o caso se apresente como uma mera inobservância de forma (visto que o fim a que a forma se destina foi contemplado, a saber, a identificação segura da origem do recurso financeiro) [...]. (ID nº 19999688 –grifei)

Depreende-se do excerto do voto condutor do acórdão que a utilização de meio bancário diverso do previsto na resolução não teve, na espécie, o condão de, por si só, inviabilizar a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, visto que a Corte Regional assinala ter sido possível identificar a origem e o regular trânsito dos valores pela conta de campanha.

Oportuno salientar que o inciso I do §4º do art. 23 da Lei das Eleições dispõe expressamente que as doações de recursos financeiros poderão ser feitas mediante “cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos” (grifei).

Demonstrada a legalidade da doação por cheque nominal e visto que ficou consignado ter sido possível conferir a fonte originária dos montantes, entendo incabível a desaprovação das contas do candidato por tal motivo.

Nesse sentido é o entendimento mais recente firmado por este Tribunal Superior, no pleito de 2018, quanto a doações efetuadas por meio de cheque nominal. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO ELEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CORTE DE ORIGEM. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS REALIZADA DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA NO ART. 22, §1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE TESES DEFENSIVAS CONTRÁRIAS À CONCLUSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREVISÃO REGIMENTAL ACERCA DA INCLUSÃO DO FEITO NA PAUTA DE JULGAMENTO MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO. LEGALIDADE. ART. 22, §1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. APLICABILIDADE. DOAÇÃO, POR MEIO DE DEPÓSITO IDENTIFICADO, DE CHEQUE NOMINAL PROVENIENTE DE CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO CANDIDATO. FINALIDADE DA NORMA. EFETIVA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS.

1. Prestação de contas de candidato eleito ao cargo de senador da República nas eleições de 2018 desaprovadas em virtude de doação de recursos financeiros próprios, no montante de R\$ 100.000,00, realizada por meio de depósito identificado de cheque nominal proveniente da conta bancária pessoal do respectivo candidato.

[...]

5. O art. 22, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 é aplicável tanto para as doações realizadas por terceiros quanto para o aporte de recursos do próprio candidato em sua conta de campanha.

6. A finalidade da norma insculpida no art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017 é possibilitar à Justiça Eleitoral rastrear os recursos que transitaram pelas contas de campanha.

7. O Tribunal regional assentou que a doação financeira foi realizada por meio de cheque nominal do próprio candidato, circunstância que, não obstante ter permitido a efetiva identificação do doador, implicou prejuízo à atividade fiscalizatória desta Justiça especializada, tendo em vista inexistir previsão dessa específica forma de transação bancária na Res.-TSE nº 23.553/2017.

8. No caso, a utilização de expediente bancário diverso do previsto no §1º do art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017 – depósito identificado de cheque nominal e pessoal do próprio candidato – não teve o condão de macular a fiscalização das contas por esta Justiça Eleitoral, na medida em que permitiu aferir a origem dos recursos recebidos, bem como os valores que transitaram na conta de campanha.

9. Recurso especial provido parcialmente para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha.

(REspe nº 0604675-90/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19.11.2019 –grifei)

Ademais, consoante já decidido por esta Corte Superior, “com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a

fiscalização das contas (AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016 –grifei) e “*a demonstração de boa-fé, aliada à possibilidade da efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, atrai a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, desautorizando a rejeição das contas*” (AgR-AI nº 175-40/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.11.2013 –grifei).

No caso dos autos, não constam do acórdão regional elementos que evidenciem má-fé do prestador de contas, sendo cediço que esta não se presume. Da mesma forma, não há falar que a irregularidade efetivamente inviabilizou a fiscalização das contas, porquanto o Tribunal de origem a caracteriza como mera inobservância de forma.

Considerando que o Tribunal de origem assinala que “*o fim a que a forma se destina foi contemplado, a saber, a identificação segura da origem do recurso financeiro*” (ID nº 19999688, fl. 1), e diante dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do mais recente entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema, entendo que as contas devem ser aprovadas com ressalvas em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, §7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para aprovar as contas da recorrente com ressalvas.

Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2020. Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO Relator

Processo 0606309-24.2018.6.19.0000

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0606309-24.2018.6.19.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]-RIO DE JANEIRO-RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0606309-24.2018.6.19.0000 (PJe) - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO AGRAVANTE: FABIO MATHEUS SOARES MENDES Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ1848430A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PARA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. VALOR EXPRESSIVO. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. GASTOS EFETUADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PREVISÃO EXPRESSA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 27/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Cuida-se de agravo interposto por Fabio Matheus Soares Mendes contra decisão de inadmissão de recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) em que desaprovadas as suas contas referentes às Eleições 2018 e determinada a devolução do valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. IDENTIFICADAS DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 56, INCISO I, ALÍNEA "G" E II, ALÍNEA "A" DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CHEQUES NO VALOR TOTAL DE R\$ 9.900,00 NÃO FORAM DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM PESSOAL, PAGAS EM ESPÉCIE, COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA FORAM DECLARADAS NO SISTEMA SPCE E AUSENTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONSTITUÍDO FUNDO DE CAIXA, NO VALOR DE R\$ 9.900,00, COM RECURSOS DO FEFC, CONTRARIANDO O QUE PRECEITUAM OS ARTIGOS 40, 41 E 42 DA RESOLUÇÃO EM COMENTO. A IRREGULARIDADE COMPROMETE AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR DE R\$ 9.900,00 (NOVE MIL E NOVECENTOS REAIS), POR SE TRATAR DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSO PÚBLICO. (ID nº 22438338)

Opostos embargos de declaração (ID nº 22438738), foram rejeitados (ID nº 22438938).

No recurso especial (ID nº 22439388), interposto com fundamento no art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal (CF), o recorrente reputou por violado o art. 82, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, porquanto as hipóteses legais que justificam a determinação de ressarcimento de valores ao Erário não abrangem a situação em que ocorre mero equívoco na forma de pagamento.

Apontou dissídio jurisprudencial, pois o entendimento adotado pelo TRE/RJ diverge, em tese, da jurisprudência deste Tribunal Superior.

Requeru, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso especial a fim de aprovar as contas, ainda que com ressalvas, e afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro do valor tido por irregular.

O presidente do TRE/RJ inadmitiu o processamento do apelo nobre (ID nº 22439438) com os seguintes fundamentos: a) impossibilidade de reexame de fatos e provas em instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE; e b) inexistência de comprovação de dissídio jurisprudencial, conforme Súmula nº 28/TSE.

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo (ID nº 22439688), no qual o agravante alega que sua pretensão não demandaria o reexame de fatos e provas, mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos.

Afirma, ainda, que o recurso especial teve fundamento na violação a dispositivo de lei e não na existência de dissenso de julgados, aduzindo que a decisão monocrática acostada em seu apelo nobre foi apresentada *"apenas como reforço argumentativo de que a tese ventilada encontra eco na jurisprudência dessa Corte Superior"*.

Requer, por fim, o conhecimento do agravo e o provimento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do agravo (ID nº 27199938), sob o fundamento de incidência das Súmulas nº 24 e 28/TSE.

Éo relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial.

Na espécie, o TRE/RJ, instância exauriente no exame do acervo fático-probatório dos autos, desaprovou as contas de campanha do candidato e determinou a devolução de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) ao Tesouro Nacional. Colho, por oportuno, as razões do acórdão regional:

Da análise dos autos, em especial da manifestação emitida pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria (fl. 33, id 7110109, observa-se a existência da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

1. Os extratos bancários relativos às contas destinadas à movimentações de recursos do Fundo Partidário (conta nº 34277-7) e de Outros Recursos (conta nº 34229-7), não abrangem todo o período de campanha eleitoral, contrariando o artigo 56, II, alínea "a" da Res. TSE 23.553/2017. Contudo, o órgão técnico em consulta ao sistema SPCE (id 6863459), verificou a existência de extratos eletrônicos para as referidas contas, razão pela qual ressalva a falha apontada, no que estou de acordo.

2. Foram identificadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se do parecer técnico que a divergência é relativa ao CPF 168.371.067-32, pois na prestação de contas constou como sendo do fornecedor Raphaem Alves Soares dos Santos, e o constante da base de dados da Receita Federal do Brasil é Suellen Barros Severo.

Segundo o órgão técnico *"diante dos documentos comprobatórios das despesas declaradas id 3050159, constata-se que o CPF correto do referido fornecedor é 150.944.987-62. O comprovante da situação cadastral do fornecedor na Receita Federal consta no id 6863559."*

Constata-se à fl. 25 (id 6863559), qual seja, o comprovante de situação cadastral de pessoa física na Receita Federal que o número do CPF é 150.944.987-62, tratando-se, portanto, de erro material que, conforme assinala o órgão técnico permanece nos registros da prestação de contas em análise.

De qualquer modo, em face do valor envolvido de R\$ 800,00, é de se ressaltar a falha apontada.

3. Foram detectadas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em desconformidade com o artigo 56, I, alínea "g", e II, alínea "a" da Res. TSE nº 23.553/17.

Verifica-se que vários cheques no valor total de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) constantes dos extratos, não foram declarados na prestação de contas.

Também despesas com pessoal, pagas em espécie, com o recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha foram declaradas no sistema SPCE e ausentes nos extratos bancários.

Segundo o órgão técnico *"o candidato constituiu fundo de caixa, no valor de R\$ 9.900,00, com recursos do FEFC (id 6863609), contrariando a normativa da Res. TSE 23.553/2017 a saber:*

I – O artigo 40 preceitua que gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser realizados por meio de cheque nominal, transferência bancária com identificação do CPF OU CNPJ do beneficiário ou débito em conta;

II – O artigo 41 preceitua que gastos de pequeno vulto devem observar o saldo máximo de 2% dos gastos contratados, vedada a recomposição; e

III – O artigo 42 determina que as despesas individuais só podem ser consideradas de pequeno vulto se não ultrapassarem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento da despesa.

O órgão técnico manifesta-se pela desaprovação das contas, em razão da irregularidade apontada no item 3, tendo também destacado que os gastos eleitorais, pagos em espécie, representam 33% das despesas financeiras contratadas em campanha, maculando assim a regularidade das contas apresentadas. Consigna ainda, que deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, consoante determina o artigo 82, §1º, da Res. TSE nº 23.553/2017, o valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), já que trata-se de recurso público utilizado de forma indevida.

Já em relação aos argumentos do prestador constantes da petição de fl. 29 (id 7110109), esses não merecem prosperar, pois, resta claro, que o candidato seguiu orientações bancárias em contrapartida à legislação eleitoral, cujas normas estão estabelecidas nos artigos 40, 41 e 42 da Res. TSE 23.553/2017.

Pois bem, na linha do consignado pelo órgão técnico, a irregularidade apontada compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, o vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017. Determino ainda a devolução ao erário do valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), por se tratar de recursos do Fundo Especial de Financiamento

de Campanha utilizado de forma indevida. (ID nº 22438288 –grifei)

O agravante alega que a falha apontada pela Corte Regional não se enquadra nas hipóteses do art. 82, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, pois não utilizou de forma indevida os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mas apenas se equivocou na forma escolhida para efetuar o pagamento, caracterizando erro formal.

Reconhece a irregularidade da constituição do Fundo de Caixa, mas argumenta que “*as despesas pagas foram regularmente comprovadas, não restando qualquer dúvida sobre a regularidade destas*” (ID nº 22439388 –fl.6) e, por isso, “*o fato de os pagamentos terem sido feitos de forma equivocada não tem o condão de caracterizar utilização indevida de recursos*” (ID nº 22439388 –fl.6).

Como se vê, a controvérsia dos autos cinge-se a aferir se o pagamento de despesas com recursos públicos, mediante Fundo de Caixa irregularmente constituído e por meio de pagamento diverso do previsto na resolução de regência, é apto a ensejar a desaprovação das contas do candidato e a restituição ao Erário dos valores despendidos.

Nessa esteira, verifica-se que a irregularidade não se restringe ao mero equívoco do meio de pagamento previsto no art. 40 da Res.-TSE nº 23.553/2017, mas principalmente à irregular constituição de Fundo de Caixa, tendo os gastos realizados de forma indevida representado percentual elevado do total das despesas contratadas. Como se vê, há notória deficiência recursal nesse ponto, circunstância a atrair o óbice da Súmula nº 27/TSE[1].

Ademais, o TRE/RJ, soberano na análise de fatos e provas, consignou a gravidade da irregularidade e afastou sua natureza formal ao reconhecê-la como insanável:

[...] a irregularidade apontada compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exsurgindo, daí, o vício insanável. (ID nº 22438288 –grifei)

Diante dessa moldura fática, concluir de forma diversa para acolher a tese do agravante –no sentido de que não houve utilização indevida de recursos públicos para afastar a determinação de recolhimento ao Erário do valor tido por irregular –demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível nesta via excepcional a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

Dessa forma, assentada a impossibilidade de alteração, nesta instância extraordinária, da irregularidade fixada pelo Tribunal de origem, constata-se que o acórdão recorrido se encontra alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior no que tange ao desrespeito às regras e aos limites estabelecidos para a constituição de Fundo de Caixa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AFRONTA A LEI NÃO DEMONSTRADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte *a quo*, soberana na análise dos fatos e provas constantes dos autos, desaprovou a prestação de contas por considerar graves as irregularidades encontradas, consubstanciadas na omissão de despesas e no desrespeito aos critérios para constituir fundo de caixa, notadamente o pagamento da totalidade das despesas de campanha em dinheiro, o que impede a efetiva fiscalização das finanças de campanha por parte da Justiça Eleitoral.

2. A existência de irregularidades insanáveis e não apenas formais compromete a regularidade das contas e afasta, por consequência, sua aprovação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

3. Não tendo sido demonstrada, de forma direta e expressa, a afronta à legislação atinente à matéria, deve ser mantida a decisão que negou trânsito ao apelo especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 3511-49/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30.6.2016 –grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS EM ESPÉCIE E EM VALORES ACIMA DO FUNDO DE CAIXA PERMITIDO. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO.

PERCENTUAL QUE DESAUTORIZA APLICAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PE no sentido da desaprovação das contas do agravante relativas às Eleições 2016 em virtude de gastos eleitorais em espécie sem observância das modalidades cheque nominal ou transferência bancária e com valor acima do fixado a título de Fundo de Caixa (arts. 32 e 34 da Res.-TSE 23.463/2015).
2. A contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é aquela de ordem interna, ou seja, entre elementos do próprio *decisum*, não se enquadrando nessa circunstância a suposta contrariedade à jurisprudência ou entre decisões proferidas em feitos distintos. A falha que ensejou a rejeição das contas deve ser aquilatada de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto.
3. As contas das Eleições 2016 encontram-se regulamentadas pela Res.-TSE 23.463/2015, que dispõe expressamente nos arts. 32 e 34 que os gastos eleitorais de natureza financeira apenas podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, com exceção de despesas de pequeno valor e cujo respectivo Fundo de Caixa (recursos em espécie) não ultrapasse R\$ 2.000,00. Trata-se, a teor da jurisprudência desta Corte, de falha de natureza grave que autoriza desaprová-las e o ajuste contábil.
4. Considerando que, na espécie, a irregularidade correspondeu a 15,15% do total arrecadado, descabe aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se aprovarem com ressalvas as contas.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 885-57/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.11.2019 –grifei)

Consequentemente, por estar o *decisum* impugnado em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é de rigor, também, a incidência da Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018; e AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.2018).

Ademais, cumpre ressaltar que o FEFC é composto por verbas de natureza pública e, por isso, tem destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, a realização de despesas em desconformidade com a legislação de regência é considerada irregular, impondo-se a determinação de ressarcimento ao Erário dos recursos públicos despendidos, nos termos do art. 82, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

No tocante à eventual divergência jurisprudencial, registre-se que o único paradigma apresentado pelo candidato não se presta a evidenciar o dissenso suscitado, por se tratar de decisão monocrática desta Corte, razão pela qual deve incidir a Súmula nº 28/TSE.

Por fim, cabe registrar que “*não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos*” (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).

Logo, nada há a prover quanto às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2020. Ministro TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO Relator

[1] Súmula nº 27/TSE: É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

Processo 0601639-57.2018.6.04.0000

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0601639-57.2018.6.04.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo -

Deputado Estadual, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]-AMAZONAS-MANAUS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601639-57.2018.6.04.0000 (PJe) - MANAUS - AMAZONAS RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO RECORRENTE: MARIA MAIA PINTO Advogado do(a) RECORRENTE: ROQUE LANE WILKENS MARINHO - AM0104860A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 27/TSE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES: CONSTITUIÇÃO INFORMAL DE FUNDO DE CAIXA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANHAS À CAMPANHA ELEITORAL. GRAVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. BOA-FÉ AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria Maia Pinto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) pelo qual foram desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE CAIXA. AQUISIÇÃO DE ITENS ESTRANHOS À CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. Constitui irregularidade escritural grave o lançamento do Fundo de Caixa como despesa de campanha.
2. De igual forma, caracteriza irregularidade grave a utilização de recursos advindos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para aquisição de mercadorias estranhas à campanha, como sorvetes e refrigerantes.
3. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se prende exclusivamente ao critério quantitativo, ou seja, pressupõe, ainda, que a irregularidade não comprometa a confiabilidade das contas e que inexistam má-fé do prestador, o que não se verifica no caso em análise. Precedentes desta Corte.
4. Contas desaprovadas, com determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional. (ID nº 17878838)

Embargos de declaração rejeitados (ID nº 17879538).

No recurso especial, alega-se, em síntese, que:

a) *“o próprio Doutor Procurador afirma que quem fez o saque foi a própria embargante com emissão de cheque em seu nome, estando portanto o saque realizado pelo Embargante em conformidade com a resolução 23.553/2017, artigo 41, III e não a fundamentação do Douto Procurador no Erro de Fato (Resolução 23.553/2017 TSE, artigo 19, parágrafo 5. Portanto equivocado”* (ID nº 17880288, fl. 6);

b) as despesas com alimentação são permitidas na forma do art. 45, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017; e

c) *“a Prestadora de Contas comprou arroz, feijão, farinhas, carne, pães, queijo, tudo isso para fazer alimentação e lanche para as pessoas que trabalhavam em sua campanha, estando portanto realizando despesas prevista na legislação eleitoral, que inclusive é realizado através dessas pequenas notas, prevista através da denominação FUNDO DE CAIXA, assim o montante desse valor gastos com pão, queijo, arroz e gêneros alimentícios, totalizam o valor de R\$930,00 (novecentos e trinta reais), valor identificado pela Comissão de Análise para devolução, uma vez que tais recibos são frágeis a luz do direito tributário, não sendo portanto uma impropriedade de natureza grave, uma vez que o setor de análise pode analisar a devida prestação de contas de forma clara e objetiva. Assim, pelo princípio da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância, esse valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), representam menos de 2 (dois) porcentos em relação ao valor arrecadado (75.000,00)”* (ID nº 17880288, fls. 7-8).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial eleitoral (ID nº 22797938).

Éo relatório.

Decido.

Inicialmente, não obstante o apelo nobre esteja alicerçado nas hipóteses previstas no art. 121, §4º, I e II, da CF, só há como conhecê-lo em parte –suposta existência de violação a lei –, uma vez que a recorrente em momento algum demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, o que atrai o Enunciado Sumular nº 27/TSE, *in verbis*: “*é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia*”.

Superada essa questão preliminar, importante consignar, antes do exame das teses recursais, os seguintes fragmentos do acórdão regional:

A requerente apresentou suas prestações de contas parcial e final de forma tempestiva e de acordo com a legislação vigente, não se vislumbrando a utilização de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.

No caso em exame, a requerente declarou movimentação de recursos da ordem de R\$ 86.330,00 (oitenta e três mil trezentos e trinta reais), sendo R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) compostos por recursos de ordem financeira advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário.

Após rigorosa análise das contas, observou-se duas irregularidades.

A primeira delas consiste na constituição “informal” de um Fundo de Caixa, o qual foi lançado indevidamente na prestação de contas como sendo uma “Despesa Diversa a especificar” em benefício da própria prestadora de contas.

Tal conduta configura irregularidade escritural grave, pois dificulta sobremaneira a fiscalização das contas.

A segunda irregularidade, de idêntica gravidade, consiste na aplicação de recursos públicos na aquisição de mercadorias estranhas à campanha eleitoral, como sorvete, refrigerante, café, açúcar, batata, cebola, farinha, molho de pimenta, frango, carne, couve, entre outros, totalizando R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais).

Instada a se manifestar sobre a irregularidade, a candidata limitou-se a afirmar que os gêneros alimentícios foram utilizados para preparação, em sua residência, de almoço e lanche para os colaboradores contratados, realizado pela prestadora de serviço LUZIA REGINA SAMPAIO DE ALBUQUERQUE.

Todavia, tal justificativa não se sustenta, pois, em consulta ao SPCE, constata-se que o contrato com LUZIA REGINA SAMPAIO DE ALBUQUERQUE se refere a “serviços administrativos”, não havendo qualquer registro na prestação de contas a respeito da cessão de imóvel da candidata para a campanha.

Por tal razão, evidenciada a irregularidade na aplicação dos recursos públicos, devem ditos valores ser restituídos ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Quanto ao julgamento das contas, deve-se pontuar que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se prende apenas ao critério quantitativo, ou seja, exige também que a irregularidade não comprometa a confiabilidade das contas e que inexista má-fé do prestador.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2016. RELATÓRIO PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. NÃO ADMISSÃO. PRECLUSÃO.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL ÍNFIMO. INOCORRENCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. Resolução TSE n. 23.463/2015. 2. Com efeito, a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório. Precedentes do TSE e desta Corte. 3. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Precedentes do TSE. 4. Quanto ao vetor "irrelevância do percentual", o TSE e esta Corte fixaram como teto de aplicação do princípio da razoabilidade/proporcionalidade o percentual de 10% da movimentação de recursos. 5. No caso vertente, apenas uma das irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo, não comprovação de despesas (fls. 471, tabela 5, item 6.2, do parecer), perfaz um montante de R\$ 413.077,40 (quatrocentos e treze mil, setenta e sete reais e quarenta centavos), o que representa cerca de 30% (trinta por cento) do valor movimentado na campanha do Recorrente. 6. Incidência do princípio da proporcionalidade afastada. 7. Recurso conhecido e desprovido (TRE/AM RE nº 149685 Rel. Juiz Felipe dos Anjos Thury. Julgado em 13/03/2018).

In casu, embora as irregularidades, no total de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), correspondam a apenas 1,08% dos recursos movimentados, entendo que não estão presentes os demais requisitos para aplicação dos princípios supramencionados, haja vista que a aplicação de recursos públicos na aquisição de itens domésticos (estranhos à campanha), como sorvetes e refrigerantes, e a irregularidade escritural na formação de fundo de caixa comprometem a confiabilidade das contas e afastam a necessária boa-fé.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de MARIA MAIA PINTO relativas à sua campanha para o cargo de Deputado Estadual pelo Partido da República –PR no pleito 2018.

Determino, ainda, a DEVOLUÇÃO da importância de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, nos exatos termos dos §§1º e 2º, do artigo 82, da Resolução TSE 23.553/2017.

É o voto. (ID nº 17878788 –grifei)

Como se vê, a Corte amazonense, após análise dos fatos e provas, desaprovou a prestação de contas da candidata devido a duas irregularidades, quais sejam, a constituição informal de Fundo de Caixa –“primeira delas consiste na constituição ‘informal’ de um Fundo de Caixa, o qual foi lançado indevidamente na prestação de contas como sendo uma ‘Despesa Diversa a especificar’ em benefício da própria prestadora de contas. Tal conduta configura irregularidade escritural grave, pois dificulta sobremaneira a fiscalização das contas” (ID nº 17878788) –e a aplicação de recursos públicos na aquisição de mercadorias estranhas à campanha eleitoral –“a segunda irregularidade, de idêntica gravidade, consiste na aplicação de recursos públicos na aquisição de mercadorias estranhas à campanha eleitoral, como sorvete, refrigerante, café, açúcar, batata, cebola, farinha, molho de pimenta, frango, carne, couve, entre outros, totalizando R\$930,00 (novecentos e trinta reais). Instada a se manifestar sobre a irregularidade, a candidata limitou-se a afirmar que os gêneros alimentícios foram utilizados para preparação, em sua residência, de almoço e lanche para os colaboradores contratados, realizado pela prestadora de serviço LUZIA REGINA SAMPAIO DE ALBUQUERQUE. Todavia, tal justificativa não se sustenta, pois, em consulta ao SPCE, constata-se que o contrato com LUZIA REGINA SAMPAIO DE ALBUQUERQUE se refere a ‘serviços administrativos’, não havendo qualquer registro na prestação de contas a respeito da cessão de imóvel da candidata para a campanha” (ID nº 17878788).

Diante desse quadro fático, acolher as teses recursais para afastar as irregularidades na constituição do Fundo de Caixa e na utilização de recursos públicos para aquisição de mercadorias estranhas à campanha eleitoral ou, ainda, para assentar a inexistência de sua gravidade exigiria manifesto revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível nesta instância, a teor da Súmula nº 24/TSE[1].

É nesse sentido o parecer ministerial:

10. O Tribunal de origem, soberano no exame dos elementos probatórios, consignou que, apesar no diminuto percentual, as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas são de natureza grave, acarretando a falta de confiabilidade das contas.

11. Resta claro, nesses termos, que para afastar tal conclusão, com a análise da alegação do recorrente, seria necessário

adentrar o acervo fático-probatório e substituir o que assentado pela Corte de origem, o que é vedado na estreita via do especial.

12. Confira-se, nesse sentido, o enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral: “*não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático probatório*” (ID nº 22797938, fls. 3-4 –grifei)

Por fim, embora este Tribunal se utilize dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, quando o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador, esse entendimento não se aplica ao caso em exame, uma vez que a Corte Regional assentou –conclusão imutável devido à impossibilidade do reexame de fatos e provas (Súmula nº 24/TSE) –que as anomalias encontradas “*comprometem a confiabilidade das contas e afastam a necessária boa-fé*” (ID nº 17878788 –grifei).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2020. Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO Relator

[1] Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Processo 0601031-74.2018.6.25.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601031-74.2018.6.25.0000 –ARACAJU –SERGIPE

Relator: Ministro Edson Fachin

Embargante: Partido Republicano Brasileiro (PRB) –Estadual

Advogado: Manoel Luiz de Andrade –OAB: 2184/SE

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA MANIFESTAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos é de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão. Precedentes.

3. À míngua das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não há como acolher a pretensão de efeitos infringentes veiculada nos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 02 de junho de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração (ID 28050438), com

pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB) - Estadual em face de acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral que desproveu o agravo regimental por ele manejado contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, mantendo-se o aresto regional que julgou não prestadas as contas de campanha do diretório estadual relativas às Eleições 2018.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa (ID 27640888):

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA MANIFESTAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A utilização do fundamento da divergência jurisprudencial em recurso especial eleitoral (art. 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral) exige que a parte demonstre a similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão que pretende reformar, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas de outros Tribunais Regionais Eleitorais.

2. O caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes da Corte.

3. A ausência de apresentação de documentos indispensáveis para a fiscalização pela Justiça Eleitoral enseja ao julgamento das contas como não prestadas. Precedentes.

4. Agravo desprovido.”

O embargante aduz que o acórdão foi contraditório ao relatar os argumentos expendidos no agravo quanto à possibilidade de juntada de documentos em sede recursal e concluir pela incidência da preclusão da oportunidade no caso dos autos.

Sustenta que *“a irregularidade foi sanada no momento que juntou a prestação de contas nos Embargos de Declaração junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe; ou seja, conforme decisão demonstrada no próprio acórdão questionado expõe a possibilidade da procedência do Embargante em considerar como prestada a respectiva prestação de contas”* (ID 28050438, pág. 9).

Ao final, requer o provimento dos embargos de declaração para que, reconhecida a contradição, seja modificado o acórdão objurgado.

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação aos embargos (ID 28918588).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Na Justiça Eleitoral, os embargos de declaração são admitidos somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, esses vícios não estão presentes.

A alegação de contradição apontada pelo embargante não se sustenta quando cotejada com os fundamentos do acórdão embargado, especialmente os seguintes trechos (ID 27640888, págs. 6/7):

“Com relação à apresentação de documentos em grau de recurso, a orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que, *proporcionada, previamente, a juntada de documentos pelo Juízo Eleitoral e não praticado o ato, ou praticado de maneira a não sanar as irregularidades, opera-se a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal* (AgR-AgR-REspe nº 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014) (AgR-REspe nº 179-63, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.6.2018).

Na espécie, a Corte Regional assentou que *‘apesar de regularmente intimado (ID’s 1169068, 1169618, 1169668, 1481068 e 1481118), o órgão de direção regional do PRB não providenciou apresentação de suas contas finais das eleições de 2018’* (ID 16378938).

Nesse contexto, diante da ausência de documentos imprescindíveis à fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, é forçoso concluir pela não prestação das contas, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior. Confira-se:

‘ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. HIPÓTESES DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 54, IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014 C/C ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97). NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas são consideradas como não prestadas quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, mercê de ausentes documentos essenciais que impossibilite em absoluto a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de

campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-Respe nº 159471/AP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.9.2016)

Desse modo, esta Corte Superior rechaçou a pretensão recursal por verificar da moldura fática delineada no aresto regional que, embora intimada para apresentar as contas, a agremiação partidária não se manifestou oportunamente nos autos, vindo a juntar documentos somente em sede recursal, quando já operada a preclusão, nos termos da jurisprudência dominante, que prevê: “em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente” (AgR-REspe nº 16525/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18.11.2019).

Nesse contexto, diante da ausência de documentos imprescindíveis à fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, assentou-se a consonância do acórdão regional, que julgou não prestadas as contas, com a orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal Superior, segundo a qual: “as contas são consideradas como não prestadas quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, mercê de ausentes documentos essenciais que impossibilite em absoluto a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas” (AgR-REspe nº 159471/AP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.9.2016).

Percebe-se, assim, que a questão apresentada sob a alegação de contradição demonstra apenas inconformismo do embargante com a decisão judicial.

Além disso, assevera-se que a contradição que autoriza a oposição de embargos é de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão, não se prestando os embargos de declaração para discussão de questões já analisadas. Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. ACLARATÓRIOS INSERVÍVEIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE. REJEIÇÃO.

[...]

3. Inexistência de contradição entre a decisão combatida e o art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, visto que, como écdico, os vícios a serem sanados pela via dos embargos declaratórios são os detectados internamente, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da correta interpretação do direito. Precedentes.

4. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir questões já devidamente analisadas. Mesmo para fins de prequestionamento é necessária a existência de vícios no acórdão embargado. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(ED-AgR-REspe nº 56859/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7.3.2019)

Ausentes, no caso, quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não prosperam os embargos de declaração, tampouco a pretensão de efeitos infringentes neles veiculada, conforme se observa dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DE PREMISSA DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUÇÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão embargado.

3. À míngua das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não há como acolher o pedido de concessão de efeitos infringentes. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(ED-AgR-AI nº 060656739/SP, de minha relatoria, DJe de 11.2.2020)

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS AUTORIZADORES. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno em recurso especial eleitoral e manteve acórdão que desaprovou as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2012. 2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade (art. 1.022 do CPC/2015 e art.

275 do Código Eleitoral). A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(ED-Agr-AI nº 23896/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 9.8.2019)

“ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AJJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. IMÓVEL PARTICULAR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE. PROVA ILÍCITA. CARACTERIZADA. VIDA PRIVADA. DIREITO PREPONDERANTE. FUNDAMENTO LEGAL. SEGURANÇA JURÍDICA. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS JURISDICIONADOS. TESTEMUNHA. AUTORA DA GRAVAÇÃO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. MULTA. [...]”

7. O acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, mesmo para fins de prequestionamento, como pretende o embargante, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie. Precedentes. [...]”

(ED-AgrR-REspe nº 53980/PA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 20.11.2017)

Pelo exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgrR-REspe nº 0601031-74.2018.6.25.0000/SE. Relator: Ministro Edson Fachin. Embargante: Partido Republicano Brasileiro (PRB) –Estadual (Advogado: Manoel Luiz de Andrade –OAB: 2184/SE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 2.6.2020

Processo 0600656-35.2019.6.00.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA No 0600656-35.2019.6.00.0000 –FORMOSA –GOIÁS

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravantes: Kelison Vando Gonçalves Barbosa e outra

Advogada: Tatiana Basso Parreira –OAB: 38154/GO

Agravada: Coligação Democracia e Solidariedade

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DO TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não merece provimento o agravo interno que deixa de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, nos termos da Súmula nº 26/TSE.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental, com pedido de medida liminar, interposto por Kelison Vando Gonçalves Barbosa e Nilda Gomes da Mota de Moraes contra decisão monocrática que negou seguimento à ação rescisória, sob o fundamento de que a pretensão do autor encontra óbice na Súmula nº 33 do TSE, a qual prevê que *“somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade”*.

A decisão recebeu a seguinte ementa (ID 18298688):

"ELEIÇÕES 2016. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 22, INCISO I, ALÍNEA 'J' DO CÓDIGO ELEITORAL E DA SÚMULA 33 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REJEIÇÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO VERSA SOBRE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO."

Os agravantes sustentam que *“cogente observância jurídica das normas de processo e das garantias processuais dos agravantes que e superior a regimento interno de tribunal, por ser expressamente defeso ao inclito relator descumprir o mérito jurídico dos artigos 1º, 8º, 13, 14, 15, 16, 318 parágrafo único, 371, 489 II, §1º I, II, III, IV, V, VI, 490, 927 I, II, III, IV, V e 1.046 §2º da Lei 13.105/15; do art. 35 I da LC 35/79; dos artigos 2º e 8º da Resolução 060/2008 Código Ético da Magistratura; dos artigos 4º e 30 do Decreto-lei 4.657/42 e dos artigos 5º caput, II, 96 I 'a' e 102 §2º da CF/88”* (ID2079888, p. 2).

Afirmam que a decisão agravada não enfrentou os *“dispositivos legais, constitucionais, decisões vinculantes do STF, Súmula do STF e decisão recente do TSE”* e, assim, *“e nula de pleno direito a decisão agravada por falta de fundamentação jurídica válida e patente violação do mérito do art. 489 II, §1º, I, II, III, IV do CPC/15”* (ID 2079888, p. 7).

Alegam que a decisão é nula porque os dispositivos legais e súmulas invocadas *“infirmam e suplantam em absoluto a aplicação do art. 22 I, 'j' do CE e a Súmula 33 do TSE, bem como porque o inclito relator deixou de seguir súmula do STF e jurisprudência que atestam o direito reclamado e o absoluto cabimento da ação rescisória e seu julgamento procedente”* (ID2079888, p. 9).

Asseveram que *“e absoluto o direito adquirido de ação rescisória dos agravantes, pois o inclito relator e o TSE não pode por dispositivo infraconstitucional acima de dispositivo constitucional fundamental e nem deixar de aplicar dispositivos infraconstitucionais aplicáveis ao caso, como fez a decisão agravada”* (ID2079888, p. 10).

Argumentam que a *“limitação do art. 22 I 'j' do CE; da Súmula 33 do TSE e jurisprudência do TSE de cabimento de ação rescisória so nos casos de inelegibilidade configura patente parcialidade e convalidação de nulidades absolutas insanáveis o que e expressamente defeso ao inclito relator e ao TSE diante dos fundamentos jurídicos cogentes aqui avocados que asseguram em absoluto o cabimento e julgamento da ação rescisória procedente dos agravantes”* (ID2079888, p. 14).

No mérito, sustentam que ficou comprovada a fraude ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 nos autos do AI nº 1332-52, consistente no lançamento de candidaturas femininas fictícias pela coligação agravada nas eleições de 2016, apenas para cumprir o percentual mínimo de candidaturas.

Aduzem que, *“das onze candidatas femininas registradas, oito candidatas foram fictícias, usadas para fraudar o art. 10 §3º da Lei 9.504/97, enganar a justiça eleitoral e para garantir registro da coligação com as 33 candidaturas, ou seja, 22 do sexo masculino e 11 do sexo feminino destas oito foram fictícias”* (ID 2079888, p. 20).

Asseveram que *“e incontestável a patente violação do preceito fundamental de eficácia plena e absoluta do art. 5º LVI, §1º da CF/88, por ser inadmissível as provas obtidas por meios ilícitos admitidos no processo de registro da Coligação Democracia e Solidariedade, ou seja, o registro das oito candidatas fictícias das onze registradas por fraude ao art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, sendo insuperável a violação do preceito fundamental estabelecido no art. 5º LVI, §1º da CF/88, o que impõe ao inclito relator e ao TSE de forma cogente julgar procedente o presente recurso e a ação rescisória”* (ID 2079888, p. 22).

Nesses termos, afirmam *“ser imperativo a cassação [do] registro da Coligação Democracia e Solidariedade com todos os seus candidatos eleitos e não eleitos”* (ID2079888, p. 23).

Fundamentam o pedido de medida liminar, a *“teor do mérito dos artigos 9º parágrafo único, II, 311, II, parágrafo único, do CPC/15, conforme as provas plenas constantes dos autos avocadas, das decisões vinculantes das ADIs 1082, 4307 e da decisão do RE 730.462 de Repercussão Geral Reconhecida do STF, dotadas de efeito erga omnes avocadas que garante a desconstituição automática das decisões impugnadas”* (ID 2079888, p. 58).

Concluem por requerer o deferimento de tutela liminar e, ao fim, pelo provimento do agravo e da ação rescisória, para que seja anulado o registro dos candidatos da coligação agravada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada que negou seguimento à ação rescisória, qual seja: a inviabilidade de rescisão de julgado em que não verse sobre inelegibilidade, aplicando-se a Súmula nº 33/TSE.

Traz o agravo interno a repetição, *ipsis litteris*, das alegações declinadas na inicial da ação rescisória sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, revelando-se inadmissível a irresignação em razão da incidência da Súmula nº 26 deste Tribunal, cujo enunciado diz: “*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*”.

Ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão verberada, de rigor a sua manutenção, nestes termos (ID 18298688):

“A ação rescisória não admite seguimento.

Os autores buscam rescindir a decisão proferida no Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento nº 1332-52.2016.6.09.0011, de relatoria da E. Min^ª. Rosa Weber, julgado por este Tribunal Superior Eleitoral na sessão do dia 30.04.2019 (ID. 18138238, p. 1-9), cujo trânsito em julgado ocorreu em 26.06.2019 (ID 18138088, p. 9), encerrando-se o prazo decadencial de 120 dias em 24.10.2019, data do protocolo da presente demanda (ID 18138088).

Apesar da fundamentação apresentada pelos autores no sentido de expansão das hipóteses de ação rescisória na Justiça Eleitoral, admitindo-se igualmente as previsões do Código de Processo Civil (art. 966), o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral permanece firme no sentido de que somente é rescindível decisão proferida por esta Corte e que verse sobre a incidência de causa de inelegibilidade, como se vê no verbete 33 da Súmula de entendimento do TSE:

‘Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade’

Anote-se que a transcrita súmula é datada de 10.05.2016, ou seja, após a vigência do CPC/15.

Acrescente-se, ainda, que este Tribunal Superior Eleitoral já rejeitou as hipóteses do art. 966, do Código de Processo Civil, como aptas a elaterarem as hipóteses de ação rescisória nesta Justiça Especializada, como se vê no seguinte julgado:

‘ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, I, J, DO CÓDIGO ELEITORAL E SÚMULA Nº 33/TSE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs, exarado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) - mantida a decisão de indeferimento da petição inicial da ação rescisória, extinta sem resolução de mérito, ante a incompetência de Tribunal Regional para julgá-la -, manejou agravo de instrumento Jurandir Augusto da Silva.

2. O recurso especial teve seguimento negado pelo TRE/GO, reconhecida a incompetência para processar e julgar ação rescisória, nos termos do art. 22, I, J, do Código Eleitoral e da Súmula nº 33/TSE: ‘somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade’.

3. Negado seguimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, reafirmada a Súmula nº 33/TSE, bem como afastada a aplicação do Código de Processo Civil/2015 à ação rescisória no âmbito eleitoral, nos termos da jurisprudência.

Do agravo regimental

4. Nos termos do artigo 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral e da Súmula nº 33/TSE, cabível a ação rescisória para a desconstituição de decisões desta Corte Superior que examinem o mérito de declaração de inelegibilidade.

5. Conquanto elateradas as hipóteses de cabimento da ação rescisória no art. 966 do CPC/2015, incabível a pretendida aplicação subsidiária do Código Processual Civil frente ao caráter concentrado e célere do processo eleitoral. Precedentes.

Conclusão

Agravo regimental não provido.’

(Agravo de Instrumento nº 56025, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018)

Restrita a admissibilidade de ação rescisória de natureza eleitoral à hipótese em que o Tribunal Superior Eleitoral profere decisão que verse sobre causa de inelegibilidade, observa-se nos autos que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento nº 1332-52.2016.6.09.0011 (decisão indicada como rescindenda, ID 18138238, p. 1-9) não se amolda à conjectura normativa autorizadora do manejo dessa espécie processual.

Ante a inviabilidade da demanda, e com fundamento no art. 36, §6º do RITSE, nego-lhe seguimento.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 0600656-35.2019.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravantes: Kelison Vando Gonçalves Barbosa e outra (Advogada: Tatiana Basso Parreira –OAB: 38154/GO). Agravada: Coligação Democracia e Solidariedade.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, sem substituto, o Ministro Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 4.6.2020.

Processo 0600580-74.2020.6.00.0000

index: PETIÇÃO (1338)-0600580-74.2020.6.00.0000-[Filiação/Desfiliação]-RIO GRANDE DO SUL-CARAZINHO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) Nº 0600580-74.2020.6.00.0000 (PJe) - CARAZINHO - RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN INTERESSADO: MARCIO MARCOS MORIGI Advogados do(a) INTERESSADO: ANDERSON LEFF PAZ - RS49287, RUAN CARLO POLICENO - RS115368, YAGO GILBERTO DE ALMEIDA PEDROSO - RS115688

DECISÃO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO NO SISTEMA FILIAWEB. ART. 17, §3º, DA RES.-TSE Nº 23.596/2019. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DECLINADA A COMPETÊNCIA E ENCAMINHADOS OS AUTOS.

Trata-se de petição pela qual Marcio Marcos Morigi requer a sua inclusão na lista de filiados do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), aduzindo que, embora conste da lista interna de filiados do partido desde 3.4.2020, por erros atribuíveis ao Sistema *Filiaweb*, não foi possível a sua inclusão oficial.

Cumpram ressaltar que compete ao juiz eleitoral determinar a inclusão do requerente na lista de filiados da agremiação, em caso de comprovada indisponibilidade do sistema que impossibilite o cumprimento do prazo respectivo, nos termos do art. 17, §3º, da Res.-TSE nº 23.596/2019.

Desse modo, e considerando que o interessado anexou a esta petição relação de filiados ao PRTB do Município de Carazinho/RS, verifica-se que a análise do pedido compete ao Juízo da 15ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, o qual detém jurisdição para processar os feitos eleitorais oriundos desse município.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo Eleitoral de Carazinho/RS, determinando que lhe sejam encaminhados os autos para as providências cabíveis.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2020. Ministro LUIZ EDSON FACHIN Relator

Intimação de pauta

Intimação de Pauta

Para julgamento do processo abaixo relacionado, a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 24 horas, contado desta publicação.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000022-02.2015.6.19.0097

ORIGEM: CAMBUCI - RJ

RELATOR: Ministro Og Fernandes

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GILBER DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO DA COSTA BIFANO - RJ149820, SYLVIO LUIZ SILVA PASSOS - RJ67339

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Sessão 16/06/2020 às 19:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) N° 0600883-84.2019.6.05.0000

ORIGEM: SALVADOR - BA

RELATOR: Ministro Sergio Silveira Banhos

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: PARTIDO VERDE (PV) - ESTADUAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA0022274A, LUISA DULTRA DE SOUZA - BA4454000A, REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO - BA4605000A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

Sessão 19/06/2020 às 00:00

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0000385-19.2016.6.10.0092

ORIGEM: SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA

RELATOR: Ministro Presidente Luís Roberto Barroso

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MARCELO PEREIRA DA SILVA, DORICA MUNIQUE DIAS BALBINO SILVA, COLIGAÇÃO ESPERANÇA DO POVO

Advogados do(a) RECORRIDO: FAUSTINO COSTA DE AMORIM, TIAGO NOVAIS DA SILVA, REURY GOMES SAMPAIO, AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA4408

Advogados do(a) RECORRIDO: REURY GOMES SAMPAIO, TIAGO NOVAIS DA SILVA, AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA4408, FAUSTINO COSTA DE AMORIM

Advogado do(a) RECORRIDO: AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA4408

Sessão 19/06/2020 às 00:00

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0000142-16.2016.6.26.0000

ORIGEM: SÃO PAULO - SP

RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - ESTADUAL

Advogados do(a) RECORRENTE: PATRICIA SOLIMENI - SP4217540A, ANDRE MELO AMARO - SP3591060A, ALEXANDRE BISSOLI - SP2986850A, BRENNIO MARCUS GUIZZO - SP3586750A-A

Sessão 19/06/2020 às 00:00

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0601070-12.2018.6.20.0000

ORIGEM: NATAL - RN

RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: KATRIN DE OLIVEIRA PINHEIRO PAIVA

Advogados do(a) RECORRENTE: JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA - RN0009946A, LUCAS BEZERRA VIEIRA - RN0014465A, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO LIMA - RN1037900A, CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN0007719A

Sessão 19/06/2020 às 00:00

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0605924-76.2018.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO - RJ

RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL FERREIRA COUTO - RJ147063, CARLOS EDUARDO DA COSTA SOUZA - RJ1440190A, WOLTAIR SIMEI LOPES - DF0708300A, VANESSA FELIZOLA ZUCARINO STEFANO - RJ2149620A, RODRIGO DE AZEVEDO RAIMUNDO - RJ190014

Sessão 19/06/2020 às 00:00

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0000200-06.2016.6.05.0064

ORIGEM: GUANAMBI - BA

RELATOR: Ministro Presidente Luís Roberto Barroso

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO GUANAMBI DO TRABALHO, CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO SOARES PEREIRA - BA4672200A, MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS - BA2226300A, LUIZ VIANA QUEIROZ - BA8487, ROBERIO SILVIO MORAES CARDOSO FILHO - BA19245, EUNADSON DONATO DE BARROS - BA33993

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO PEDRO MACHADO - DF5290800A, THIAGO FERNANDES BOVERIO - DF2243200A, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF5918100A, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - SE7370000A, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - BA34788

RECORRIDO: CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA, COLIGAÇÃO GUANAMBI DO TRABALHO, JAIRO SILVEIRA MAGALHAES, HUGO VANUSCO COSTA PEREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO PEDRO MACHADO - DF5290800A, THIAGO FERNANDES BOVERIO - DF2243200A,

SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF5918100A, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - SE7370000A, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - BA34788

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO SOARES PEREIRA - BA4672200A, MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS - BA2226300A, LUIZ VIANA QUEIROZ - BA8487, ROBERIO SILVIO MORAES CARDOSO FILHO - BA19245, EUNADSON DONATO DE BARROS - BA33993

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - BA34788

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - BA34788

Sessão 19/06/2020 às 00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) N° 0000402-80.2016.6.05.0064

ORIGEM: GUANAMBI - BA

RELATOR: Ministro Presidente Luís Roberto Barroso

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL, COLIGAÇÃO GUANAMBI DO TRABALHO, CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ISADORA COSTA CALDAS - DF48974, RENATA OLIVEIRA PEREIRA - BA43127, ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF42422, MILENA PINHEIRO MARTINS - DF34360, RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF33191, PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE - DF34133, VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL - DF19489, RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF22829, PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - DF20647, LAIS PINTO FERREIRA - BA15186, ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF18136, RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF15558, RODRIGO PERES TORELLY - DF12557, LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF24298, MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO - BA25758, CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES - DF26668, DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS - DF19552, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - SP381309, JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - BA46678, RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA - DF24038, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811, MONYA RIBEIRO TAVARES - DF16564, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF17725, MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF19241, EUNADSON DONATO DE BARROS - BA33993, ANDRE MARIANO CUNHA - BA40198, FABIO SOARES PEREIRA - BA4672200A, ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA - BA25260, MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS - BA2226300A, LUIZ VIANA QUEIROZ - BA8487

Advogados do(a) AGRAVANTE: ISADORA COSTA CALDAS - DF48974, RENATA OLIVEIRA PEREIRA - BA43127, ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF42422, MILENA PINHEIRO MARTINS - DF34360, RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF33191, PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE - DF34133, VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL - DF19489, RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF22829, PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - DF20647, LAIS PINTO FERREIRA - BA15186, ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF18136, RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF15558, RODRIGO PERES TORELLY - DF12557, LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF24298, MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO - BA25758, CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES - DF26668, DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS - DF19552, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - SP381309, JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - BA46678, RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA - DF24038, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811, MONYA RIBEIRO TAVARES - DF16564, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF17725, MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF19241, EUNADSON DONATO DE BARROS - BA33993, ANDRE MARIANO CUNHA - BA40198, FABIO SOARES PEREIRA - BA4672200A, ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA - BA25260, MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS - BA2226300A, LUIZ VIANA QUEIROZ - BA8487

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - SE7370000A, CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO - SE7360000S, WALLA VIANA FONTES - SE8375000A

AGRAVADO: JAIRO SILVEIRA MAGALHAES, HUGO VANUSCO COSTA PEREIRA, CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL, COLIGAÇÃO GUANAMBI DO TRABALHO

Advogados do(a) AGRAVADO: CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO - SE7360000S, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - SE7370000A, WALLA VIANA FONTES - SE8375000A

Advogados do(a) AGRAVADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375000A, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - SE7370000A, CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO - SE7360000S

Advogados do(a) AGRAVADO: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - SE7370000A, CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO - SE7360000S, WALLA VIANA FONTES - SE8375000A

Advogados do(a) AGRAVADO: ISADORA COSTA CALDAS - DF48974, RENATA OLIVEIRA PEREIRA - BA43127, ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF42422, MILENA PINHEIRO MARTINS - DF34360, RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF33191, PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE - DF34133, VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL - DF19489, RODRIGO DA SILVA CASTRO -

DF22829, PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - DF20647, LAIS PINTO FERREIRA - BA15186, ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF18136, RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF15558, RODRIGO PERES TORELLY - DF12557, LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF24298, MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO - BA25758, CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES - DF26668, DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS - DF19552, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - SP381309, JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - BA46678, RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA - DF24038, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811, MONYA RIBEIRO TAVARES - DF16564, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF17725, MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF19241, EUNADSON DONATO DE BARROS - BA33993, ANDRE MARIANO CUNHA - BA40198, FABIO SOARES PEREIRA - BA4672200A, ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA - BA25260, MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS - BA2226300A, LUIZ VIANA QUEIROZ - BA8487

Advogados do(a) AGRAVADO: RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA - DF24038, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF17725, RODRIGO PERES TORELLY - DF12557, EUNADSON DONATO DE BARROS - BA33993, DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS - DF19552, MILENA PINHEIRO MARTINS - DF34360, PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - DF20647, MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF19241, RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF33191, MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO - BA25758, MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS - BA2226300A, RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF22829, RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF15558, LUIZ VIANA QUEIROZ - BA8487, ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF42422, MONYA RIBEIRO TAVARES - DF16564, FABIO SOARES PEREIRA - BA4672200A, CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES - DF26668, JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - BA46678, PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE - DF34133, ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF18136, RENATA OLIVEIRA PEREIRA - BA43127, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811, LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF24298, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - SP381309, VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL - DF19489, ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA - BA25260, LAIS PINTO FERREIRA - BA15186, ANDRE MARIANO CUNHA - BA40198, ISADORA COSTA CALDAS - DF48974

Sessão 19/06/2020 às 00:00

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) N° 0602169-28.2018.6.16.0000

ORIGEM: CURITIBA - PR

RELATOR: Ministro Sergio Silveira Banhos

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JAQUELINE BEATRIZ SANTOS DE MOURA

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLYLE POPP - PR1535600A, MAJEDA DENISE MOHD POPP - PR1498300A, JAINE HELLEN MACHNICKI - PR85692, KLEBER FRANCISCO ALVES - PR5904400A, JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR6048400A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

Sessão 19/06/2020 às 00:00

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0601857-39.2019.6.26.0000

ORIGEM: SÃO PAULO - SP

RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: SIMONE CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: JOEL DE SOUZA BAPTISTA - SP2572640A, BRUNO POLICICIO DE ARAUJO - SP3793320A

Sessão 19/06/2020 às 00:00

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0000626-24.2016.6.26.0261

ORIGEM: PIRAPOZINHO - SP

RELATOR: Ministro Sergio Silveira Banhos

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ORLANDO PADOVAN, ANTONIO CARLOS COLNAGO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP0182596A, ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF3727000A, RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651, VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA - PR6158200A, RONAIR FERREIRA DE LIMA - SP3420530A, MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP1389810A, MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO - SP2000390A, ALBERTO LOPES MENDES ROLLO - SP20893, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP1537690A, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF4098900A, ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO - SP1142950A, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - RS8552900A, LUIZ GUILHERME CARDIA - PR95293, VICTOR NEGRINI GOLDANI - SC52935, JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO - SP9398900A, KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA - PA22627, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP0154003A

Advogados do(a) RECORRENTE: ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO - SP1142950A, MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO - SP2000390A, VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA - PR6158200A, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP1537690A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP0182596A, LUIZ GUILHERME CARDIA - PR95293, MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP1389810A, JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO - SP9398900A, ALBERTO LOPES MENDES ROLLO - SP20893, ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF3727000A, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF4098900A, RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651, VICTOR NEGRINI GOLDANI - SC52935, KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA - PA22627, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - RS8552900A, RONAIR FERREIRA DE LIMA - SP3420530A, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP0154003A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Sessão 16/06/2020 às 19:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) N° 0600663-86.2019.6.05.0000

ORIGEM: ITARANTIM - BA

RELATOR: Ministro Luiz Edson Fachin

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR - BA15263, MAYRA SANTOS SILVA - BA51127, KLEYTIONNE PEREIRA SOUSA - BA3334800A

AGRAVADO: FABIO PEREIRA GUSMAO, MARCUS VINICIUS ANDRADE MENDES

Advogado do(a) AGRAVADO: JURACY SILVA VARGES - BA2954400A

Advogado do(a) AGRAVADO: JURACY SILVA VARGES - BA2954400A

Sessão 16/06/2020 às 19:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) N° 0600506-16.2019.6.05.0000

ORIGEM: CANDEIAS - BA

RELATOR: Ministro Luiz Edson Fachin

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: ANTONIA MAGALHAES DA CRUZ, COLIGAÇÃO ÉHORA DE DEFENDER CANDEIAS, SOLIDARIEDADE (SD) - MUNICIPAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS - DF56316, ALDAIR JOSE DE SOUSA - DF23674, MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO - DF6259, ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF06235, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA1665100A, MANOEL GUIMARAES NUNES - BA1636400A

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS - DF56316, ALDAIR JOSE DE SOUSA - DF23674, MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO - DF6259, ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF06235, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA1665100A, MANOEL GUIMARAES NUNES - BA1636400A

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS - DF56316, ALDAIR JOSE DE SOUSA - DF23674, MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO - DF6259, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA1665100A, MANOEL GUIMARAES NUNES - BA1636400A

AGRAVADO: PITAGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA, MARIA MARCIA GOMES DA SILVA DOS SANTOS, CARLOS ANTONIO IBIAPINA JUNIOR

Advogados do(a) AGRAVADO: LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF61880, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF59848, THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA - DF4097400A, RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF3546400A, MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF5941400A, JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP6721900A, MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF2918100A, MICHEL SOARES REIS - BA1462000A, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA35692

Advogado do(a) AGRAVADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - GO2090500S

Advogados do(a) AGRAVADO: MICHEL SOARES REIS - BA1462000A, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA35692, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA - BA5064900A

Sessão 16/06/2020 às 19:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) N° 0606753-62.2018.6.26.0000

ORIGEM: SÃO PAULO - SP

RELATOR: Ministro Luiz Edson Fachin

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: MARCIO POCHMANN

Advogados do(a) AGRAVANTE: GABRIELLA FRANCCYNNI RODRIGUES SILVA - SP436630, VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP2483210A

Sessão 16/06/2020 às 19:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) N° 0600514-90.2019.6.05.0000

ORIGEM: CANDEIAS - BA

RELATOR: Ministro Luiz Edson Fachin

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO ÉHORA DE DEFENDER CANDEIAS, ANTONIA MAGALHAES DA CRUZ, SOLIDARIEDADE (SD) - MUNICIPAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS - DF56316, ALDAIR JOSE DE SOUSA - DF23674, MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO - DF6259, ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF06235, MANOEL GUIMARAES NUNES - BA1636400A, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA1665100A

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS - DF56316, ALDAIR JOSE DE SOUSA - DF23674, MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO - DF6259, ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF06235, MANOEL GUIMARAES NUNES - BA1636400A, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA1665100A

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS - DF56316, ALDAIR JOSE DE SOUSA - DF23674, MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO - DF6259, ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF06235, MANOEL GUIMARAES NUNES -

BA1636400A, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA1665100A

AGRAVADO: PITAGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA, MARIA MARCIA GOMES DA SILVA DOS SANTOS, CARLOS ANTONIO IBIAPINA JUNIOR

Advogados do(a) AGRAVADO: MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF5941400A, LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF61880, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF59848, THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA - DF4097400A, RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF3546400A, MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF2918100A, JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP6721900A, MICHEL SOARES REIS - BA1462000A, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA35692

Advogados do(a) AGRAVADO: ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO - BA4044900A, DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA - BA4923000A, ADEMIR ISMERIM MEDINA - GO2090500S

Advogados do(a) AGRAVADO: MICHEL SOARES REIS - BA1462000A, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA35692

Sessão 16/06/2020 às 19:00

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0601469-79.2018.6.15.0000

ORIGEM: JOÃO PESSOA - PB

RELATOR: Ministro Luiz Edson Fachin

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: SERGIO MAIA GOIS

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO WEICK POGLIESE - PB1115800A

Sessão 16/06/2020 às 19:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) N° 0601022-05.2018.6.11.0000

ORIGEM: CUIABÁ - MT

RELATOR: Ministro Og Fernandes

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: MAURO CESAR LARA DE BARROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - MT0222880A

Sessão 16/06/2020 às 19:00

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0603137-58.2018.6.16.0000

ORIGEM: CURITIBA - PR

RELATOR: Ministro Luiz Edson Fachin

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARCO ANTONIO ZILIO NUNES SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR3047400A, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR7582200A,

GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Sessão 16/06/2020 às 19:00

RECURSO EM HABEAS CORPUS (1344) N° 0601846-10.2019.6.26.0000

ORIGEM: PIRAPOZINHO - SP

RELATOR: Ministro Og Fernandes

PARTES DO PROCESSO

PACIENTE: CLAUDECIR MARAFON, CICERO ALVES MAIA

Advogados do(a) PACIENTE: RONAIR FERREIRA DE LIMA - SP3420530A, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP0154003A

Advogados do(a) PACIENTE: RONAIR FERREIRA DE LIMA - SP3420530A, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP0154003A

Sessão 16/06/2020 às 19:00

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0608890-12.2018.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO - RJ

RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RICARDO JOSE COSTA ASSUMPÇÃO

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ1848430A

Sessão 19/06/2020 às 00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) N° 0605320-23.2018.6.26.0000

ORIGEM: SÃO PAULO - SP

RELATOR: Ministro Og Fernandes

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: ANA CRISTINA GONCALVES DE ABREU SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU - SP1872010A

Sessão 16/06/2020 às 19:00

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0600461-12.2019.6.05.0000

ORIGEM: PONTO NOVO - BA

RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ARNOBIO CARNEIRO ARAUJO, MARIA NEUZA GOMES MATOS, ROBERIO DOS SANTOS PINHEIRO, JEANE CRUZ SANTOS, MIGUEL DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA0016035A, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA - BA0015776A, ICARO WERNER DE SENA BITAR - AL8520000A, MIUCHA PEREIRA BORDONI - BA2553800A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA0016035A, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA - BA0015776A, ICARO WERNER DE SENA BITAR - AL8520000A, MIUCHA PEREIRA BORDONI - BA2553800A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA0016035A, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA - BA0015776A, ICARO WERNER DE SENA BITAR - AL8520000A, MIUCHA PEREIRA BORDONI - BA2553800A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA0016035A, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA - BA0015776A, ICARO WERNER DE SENA BITAR - AL8520000A, MIUCHA PEREIRA BORDONI - BA2553800A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA0016035A, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA - BA0015776A, ICARO WERNER DE SENA BITAR - AL8520000A, MIUCHA PEREIRA BORDONI - BA2553800A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO VAMOS RENOVAR, MARIA GAMA DE OLIVEIRA, JOELMA DE OLIVEIRA SOUZA, CARLOS LUCIANO ROCHA DE JESUS, MANOEL ALVES DA SILVA, NIVALDO VIANA ALVES, JOAO DOS SANTOS, JOSIMAR FERREIRA DA SILVA, JOSE RICARDO ANDRADE DE JESUS, EDMILSON JESUS ARAUJO, ALLYSON RODRIGO FIGUEREDO VENANCIO DA SILVA, LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA, JEANE JESUS DA SILVA, FAGNA ALVES DA SILVA, GIVANILDE NASCIMENTO DOS SANTOS, JESSIKA COSTA CRUZ

Advogado do(a) RECORRIDO: MANOEL GUIMARAES NUNES - BA1636400A

Sessão 19/06/2020 às 00:00

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0600041-85.2020.6.26.0000

ORIGEM: SÃO PAULO - SP

RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: GRACA ERNESTINA ANAY SILVA DIAS

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO POLICICIO DE ARAUJO - SP3793320A

Sessão 19/06/2020 às 00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) N° 0000609-85.2016.6.26.0067

ORIGEM: LINS - SP

RELATOR: Ministro Og Fernandes

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: ROGERIO CAMARA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151, RONAIR FERREIRA DE LIMA - SP3420530A, RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF4098900A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP0182596A, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP0154003A

Sessão 16/06/2020 às 19:00

RECURSO ORDINÁRIO (11550) N° 0001804-40.2014.6.24.0000

ORIGEM: FLORIANÓPOLIS - SC

RELATOR: Ministro Presidente Luís Roberto Barroso

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JAILSON LIMA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: DIOGO MACHADO ULISSES FIGUEIREDO - SC30037, JONAS ALEXANDRE TONET - SC4050500A, JEAN CHRISTIAN WEISS - SC1362100A

Sessão 19/06/2020 às 00:00

RECURSO ORDINÁRIO (11550) N° 0604049-55.2018.6.16.0000

ORIGEM: CURITIBA - PR

RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - ESTADUAL

Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR8553400A, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR0048709A, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR4262100A, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR4263700A

RECORRIDO: MAURICIO GEHLEN

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL TANCK SANDRI - PR69869, ALBINO GABRIEL TURBAY JUNIOR - PR19416

Sessão 19/06/2020 às 00:00

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0600046-69.2017.6.24.0000

ORIGEM: FLORIANÓPOLIS - SC

RELATOR: Ministro Og Fernandes

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: AVANTE (AVANTE) - ESTADUAL, AVANTE (AVANTE) - NACIONAL, CAMILO REIS DUARTE

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS AMARAL GONCALVES - MG1683010A, CAMILA SOARES DE OLIVEIRA - MG1120510A, DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA - MG1047170A

Sessão 16/06/2020 às 19:00

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0600034-93.2020.6.19.0063

ORIGEM: SILVA JARDIM - RJ

RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: VALBER CESAR FREIRES TINOCO

Advogados do(a) RECORRENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ1725500A, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ2079800A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL, COLIGAÇÃO RECONSTRUINDO SILVA JARDIM

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ7622200A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ1355280A, LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI - RJ2192350A

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO SANTOS SILVA - RJ1552130A, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ2237060A

Sessão 19/06/2020 às 00:00

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0601924-60.2018.6.18.0000

ORIGEM: PAES LANDIM - PI

RELATOR: Ministro Og Fernandes

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: THALLES MOURA FE MARQUES, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) RECORRENTE: ALYSSON LAYON SOUSA SOBRINHO - PI1330400A, FABIO MARQUES DE LIMA - PI9548000A, WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - PI10837

RECORRIDO: GUTEMBERG MOURA DE ARAUJO, JOSIMA MAURIZ DA SILVA, TELIANE MORAES E SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO - PI2644000A, EMMANUEL FONSECA DE SOUZA - PI0004555A

Advogados do(a) RECORRIDO: WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO - PI2644000A, EMMANUEL FONSECA DE SOUZA -

PI0004555A

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - PI5823000A, MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES - PI1227600A, EMMANUEL FONSECA DE SOUZA - PI0004555A

Sessão 16/06/2020 às 19:00

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0600345-44.2019.6.00.0000

ORIGEM: SÃO LUÍS - MA

RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: CARLOS VICTOR GUTERRES MENDES

Advogados do(a) RECORRIDO: FELYPE BARROS LIMA - MA17650, FABYO BARROS LIMA - DF40955

Sessão 19/06/2020 às 00:00

Jean Carlos Silva de Assunção

Assessor de Plenário

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DO TRIBUNAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E SINDICÂNCIA DO TSE

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)